



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIATUBA  
1ª VARA CRIMINAL

**Autos nº 201603697564**

**Autora: Justiça Pública**

**Acusados: Waldemar Tassara Macedo, Selmo Felizardo Rodrigues Chagas Júnior, Thales José Martins Miranda e Rudieri Albertini Alves Pádua de Paula e Amauri Angelo Oliveira Silva.**

**Infrações penais: 157, § 2º, incisos I, II e V, art. 250, §1º, II, letra “b”, art. 163, parágrafo único, incisos I, II e III, art. 305, art. 348, art. 147, artigo 288, parágrafo único, em concurso com o artigo 69, artigo 180, “caput”, todos do Código Penal.**

## **SENTENÇA**

Tratam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, por meio de seu representante em atuação nesta comarca, em face de Waldemar Tassara Macedo, Selmo Felizardo Rodrigues Chagas Júnior, Thales José Martins Miranda e Rudieri Albertini Alves Pádua de Paula, dando-os como incurso nos crimes dos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, art. 250, §1º, II, letra “b”, art. 163, parágrafo único, incisos I, II e III, art. 305, art. 348, art. 147, artigo 288, parágrafo único, em concurso com o artigo 69, do Código Penal, e em face de Amauri Ângelo Oliveira Silva, dando-o como incurso no artigo 180, “caput”, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 10/08/16, por volta das 00:30hs, na Av. Rio Grande do Sul, nº 65, Setor Bela Vista, nesta cidade, no fórum de Goiatuba, Thales e Rudieri, com apoio logístico de Selmo, em cumprimento a ordens e à mando de Waldemar Tassara, invadiram o prédio do fórum local, armados cada um com um revólver calibre 38 e vasilhames contendo líquido inflamável (etanol), dominaram o vigilante Tiago de Melo Silva, mediante ameaça e violência contra sua pessoa, subtraindo deste um colete balístico, um revólver calibre 38 e um telefone celular Motorola Moto G, procuraram armas de fogo e, não as encontrando, atearam fogo no cartório do crime, de família e no corredor onde, devido à grande quantidade de material inflamável, o fogo logo se alastrou, sendo que, em seguida, dirigiram-se ao gabinete do juiz da 2ª Vara onde atearam fogo, dirigiram-se para o local onde estava o gravador das câmeras, atearam fogo, destruindo os aparelhos de comunicação e gravação de imagens, sendo que, por fim, retornaram ao salão do Júri com a intenção de prenderem o guarda em uma das



celas, o que não foi possível devido à dimensão do fogo, tendo os acusados fugido em uma camionete Hilux de cor prata, dirigida por Selmo, que os levaram ao local do crime e ficou rondando e dando apoio, sempre em contato com Rudieri e Thales, veículo sse de propriedade de Waldemar Tassara, mentor e mandante da ação.

Consta que ao fugirem, Rudieri e Thales ameaçaram o vigilante Tiago de Melo Silva e sua família de morte dizendo que “sabiam onde ele morava e quem era sua família”.

No mesmo dia, por volta das 19:00hs, na praça de esportes no Setor Parque das Primaveras, nesta cidade, o denunciado Amauri Ângelo adquiriu de Thales o telefone celular Motorola subtraído do vigilante Thiago durante a operação criminosa, sabendo se tratar de produto de crime.

Restou apurado que Waldemar Tassara foi condenado a 21 anos de reclusão em regime inicialmente fechado pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II e IV c/c artigo 14, II e artigo 73, todos do Código Penal, sendo que, improvido o recurso por ele interposto, foi expedida guia de execução penal e formados os autos na data de 22/06/16, iniciando a partir de então o acompanhamento do andamento dos autos pelo Projudi. Segundo denúncia, Waldemar tomou ciência de que seria expedido mandado de prisão contra si em 05/08/16, ocasião em que manteve contatos com Thales José Martins Miranda de manhã e à noite, sendo que Thales, no mesmo dia, manteve constante contato com Selmo Júnior além de ter estado em vários horários e momentos com Rudieri, demonstrando, pois, liame entre os integrantes da quadrilha e contatos para execução dos crimes.

Selmo, conhecido como “Juninho”, considerado o “braço direito”, o “homem de confiança” de Waldemar Tassara, foi quem, conforme peça acusatória, teria contratado os executores do crime, auxiliando Waldemar com apoio material e ajuda financeira deste antes e depois do crime. Com a ajuda de Lucas Eduardo Medeiros de Sousa, foragido, contratou Thales, com quem cumpria pena no regime semiaberto, agenciando o serviço mediante pagamento em dinheiro, além dos produtos usados (armas, celular). Thales, por sua vez, contratou Rudieri para ajudar na execução da empreitada com a promessa de dividirem o produto dos crimes.



Aduz que no dia 09/08/16 os autos de execução penal de Waldemar foram remetidos à escritania do crime para expedição do mandado de prisão, tendo ficado acertado entre os acusados que a execução do crime seria naquele mesmo dia a fim de evitar a expedição de mandado de prisão. Entre os dias 09 e 18 de agosto de 2016 Thales permaneceu em contato direto com sua namorada, Shara Cristina Domingues da Silva, integrante da quadrilha e foragida, a qual deu apoio em sua casa a Thales e Rudieri antes e depois do crime.

Continua a denúncia narrando que Waldemar efetuou várias ligações para Selmo Júnior antes do crime e no dia 08/08/16 Selmo ligou várias vezes para Thales, sendo que este ligou várias vezes para Rudieri no dia 09/08/16 à tarde, destacando-se nas ligações o comentário que ambos fizeram sobre a repercussão dos crimes que cometeriam, havendo, inclusive, um áudio onde Thales explica que um guarda havia lhe explicado que o fórum tinha câmeras e que o crime repercutiria na televisão.

Consta da denúncia que Thales e Rudieri, em companhia de Selmo e Lucas, passaram a estudar o local do crime, passando em vários horários no fórum e indo pessoalmente ao local a fim de estudar e reconhecer o sistema de segurança, movimento de pessoas, ocasião em que perceberam que a vigilância do fórum era precária, notadamente porque passava por reformas.

Noticia-se que Waldemar entregou no dia 09/08/16 a Selmo Júnior sua caminhonete Hillux prata, uma garrafa pet de 2 litros e um galão de 5 litros contendo etanol, os quais foram colocados no banco de trás, Thales ligou para Rudieri às 18:00hs do dia 09/08/16, marcando o local de encontro, tendo ido ao encontro de Rudieri às 20:00hs na casa de Lara, indo em seguida os dois, em uma moto Honda 300 cilindradas, cor vermelha, até a casa de Shara Cristina Domingues da Silva, onde aguardaram Selmo, ambos armados com revólveres calibre 38, sendo que Selmo passou na casa de Shara por volta de 22:30hs, de posse da caminhonete de Waldemar, dirigindo-se os três para o fórum de Goiatuba, ficando acertado que Juninho, Rudieri e Thales ficariam em contato direto entre si por meio de telefone celular, o que foi confirmado por meio da análise de vínculos telefônicos.

Aponta que, além da caminhonete Hilux, o telefone usado por Selmo durante a execução do crime estava em nome de Waldemar Tassara, sendo Juninho o braço direito de Waldemar, o que evidencia a ligação entre eles.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIATUBA  
1ª VARA CRIMINAL

Ainda, que o galão de etanol apreendido no fórum é idêntico ao encontrado na casa de Waldemar, onde também foram encontrados vários objetos e documentos, demonstrando a atividade de agiotagem e o grande poder econômico deste. Que após o crime e a prisão de Thales, Selmo Júnior, com medo, fugiu para Caldas Novas, onde ficou escondido e mantido por Waldemar, inclusive utilizando celular de Waldemar, sendo que somente esse e sua namorada sabiam de seu verdadeiro destino.

Requer, ao final, a citação dos denunciados, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, seguido da designação de audiência para oitiva das testemunhas já arroladas, a decretação do sigilo dos autos, diante dos dados telefônicos, bancários e fiscais inseridos, a extração de folha de antecedentes dos réus e comunicação nos autos da ação de execução penal acerca da existência da presente ação, a revogação da prisão preventiva de Amauri Angelo Oliveira Silva com a designação de audiência para formulação de proposta de suspensão condicional do processo, a conversão em preventiva da prisão temporária de Shara Cristina Domingues da Silva e Lucas Eduardo Medeiros de Sousa, mantendo-se presos preventivamente os demais acusados, os quais, dada a periculosidade, deverão permanecer em presídios de máxima segurança, oficiando-se, para tanto, aos órgãos responsáveis para tal desiderato.

Considerando-se o enorme prejuízo causado, postulou seja solicitado à equipe do Tribunal de Justiça avaliação econômica dos danos e a decretação de indisponibilidade de todos os bens imóveis de Waldemar Tassara Macedo, ainda que em usufruto, sendo que em relação aos imóveis locados e descritos no auto de f. 121, requer sejam notificados os locatários para que efetuem o depósito judicial dos valores em conta judicial a ser aberta e vinculada a esses autos, a partir do mês de novembro, devendo a autoridade policial encaminhar de imediato tais contratos apreendidos, mantendo tais imóveis indisponíveis, ainda que em nome de terceiros. Requereu, ainda, a indisponibilidade dos imóveis descritos pela Saneago, tendo como unidade consumidora 1285016108, os quais foram extraídos do Portal de Investigações do MP, oficiando-se à Prefeitura Municipal para fornecer certidão de tais imóveis no cadastro de IPTU, bem como a indisponibilidade do imóvel constante do instrumento particular de cessão de direitos, sendo um terreno, lote 23, da quadra 09, na Rua Apinaye, com área de 360m<sup>2</sup>, no Loteamento Santa Paula, a indisponibilidade do contrato particular de empréstimo de dinheiro com garantia hipotecária feito entre Waldemar e Ivonete Maria da Silva, residente na



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIATUBA  
1ª VARA CRIMINAL

Rua Paraná, nº 100, Setor Oeste, nesta cidade, intimando a mesma para depositar o valor devido e ainda não pago em conta judicial vinculada a esses autos; a indisponibilidade da garantia dada por Anderson Rodrigues da Silva decorrente de empréstimo feito por Waldemar de R\$ 4.000,00, o qual deverá ser depositado em conta judicial; a indisponibilidade dos imóveis descritos nas matrículas 15.1912 e 15.918; a indisponibilidade e identificação do rancho próximo ao Rio Meia Ponte, de propriedade de Waldemar, oficiando-se à autoridade policial para que levante a localização e dados do imóvel; o bloqueio de todos os valores em contas bancárias em nome de Waldemar e dos demais denunciados.

Pugnou, ainda, pelo bloqueio de valores em contas bancárias de pessoas com forte vinculação ao réu Waldemar, sendo elas: Neusa Maria da Silva, portadora do CPF nº 874.760.451-09, Maria Auxiliadora Macedo, CPF nº 418.759.461-72, Kênia Rodrigues Tassara, CPF nº 838.053.461-15, Uania Oliveira Silva, CPF nº 008.381.881-25 e Marli Nunes Tassara. CPF nº 997.981.581-72. Que seja verificada a existência de conta em nome de Gabriel Silva Tassara, filho de Waldemar Tassara Macedo e de Uânia Oliveira Silva e, havendo, que seja também bloqueado, bem como a indisponibilidade dos bens que estiverem em nome dessas pessoas, dado o vínculo entre eles e o réu Waldemar.

Pediu, também, a realização de perícia nos equipamentos de armazenamento/informações apreendidos em poder de Waldemar Tassara.

Diante da grande relação de cheques decorrentes de agiotagem apreendidos pela polícia em poder do réu Waldemar Tassara, requereu seja extraída cópia dos autos de exibição e apreensão e do depoimento de Uania Oliveira da Silva, encaminhando-os à autoridade policial para instauração de inquérito, desde já determinando a indisponibilidade de tais documentos, mantendo-os apreendidos, bem como compartilhando os dados fiscais e bancários quebrados nesses autos, determinando, ainda, à autoridade policial a investigação da origem do enriquecimento de Waldemar Tassara, solicitando urgência na investigação, colocando à disposição deste todas as informações necessárias constantes dos autos de inquérito policial.

Sejam expedidos ofícios à Receita Federal e ao Fisco Estadual para verificação da situação de eventuais empresas em nome de Waldemar Tassara Macedo e Uania Oliveira da Silva, já que ambos se declararam



empresários industriais, comerciais e prestadores de serviços, bem como a situação fiscal dessas pessoas perante o Fisco, juntando cópia de ambos. No mais, seja oficiado à autoridade policial que conduziu as investigações para encaminhar o restante das investigações decorrentes das quebras de sigilo telefônico, fiscal e bancário, com os devidos cruzamentos e análises.

Inquérito policial juntado as fls. 25-207 (1º e 2º volume) e autos complementares do inquérito juntado as fls. 208-394 (2º volume).

As fls. 397-400 o representante do Ministério Público requereu que o feito tramite em segredo de justiça por conta da quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico decretada nos autos, bem como a revogação da prisão preventiva de Amauri Ângelo Oliveira Silva, haja vista indícios de que o mesmo apenas tenha sido autor de crime de receptação, com a consequente designação de audiência destinada a formular proposta de suspensão condicional do processo. Quanto aos demais presos, pediu a manutenção da prisão bem como a decretação da prisão de Shara Cristina Domingues da Silva e Lucas Eduardo Medeiros de Sousa, diante de indícios de participação em organização criminosa, solicitando, ainda, sejam os presos transferidos para presídio de alta segurança do Estado ou da União. Pediu, ainda, a busca e apreensão de todos os veículos, inclusive em nome da esposa de Waldemar Tassara, devendo ser decretada, ainda, a indisponibilidade de todos os bens imóveis de Waldemar, ainda que em usufruto, bem assim dos imóveis locados e descritos no auto de f. 121, além dos imóveis locados, devendo os locatários serem intimados a depositar em juízo o valor dos aluguéis, a indisponibilidade dos contratos de empréstimos firmados por Waldemar e a indisponibilidade de valores existentes em contas bancárias em nome dos denunciados bem como de pessoas próximas ao denunciado Waldemar, bem como pela realização de perícia nos equipamentos de armazenamento apreendidos em poder de Waldemar, a requisição de instauração de inquérito por crime de agiotagem, haja vista a grande relação de cheques apreendidos com Waldemar Tassara, bem como a solicitação junto à Receita Federal e Fisco Estadual de eventuais empresas em nome de Waldemar e de sua esposa Uânia.

Oportunamente, o representante do Ministério Público juntou documentos de fls. 405-519.



A f. 522 o delegado de polícia civil solicita que a camionete apreendida nesses autos seja colocada à disposição da delegacia de polícia civil, obtendo deferimento as fls. 660-661, após parecer favorável do *Parquet* a f. 648. Termo de depósito do veículo juntado as fls. 664-665.

Em decisão de fls. 524-543, datada de 10/11/16, é recebida a denúncia com determinação de citação dos denunciados Waldemar, Rudiere, Thales e Selmo, sendo que com relação a Amauri, é revogada sua prisão e determinada sua citação para audiência destinada à formulação de proposta de suspensão condicional do processo. No mais, é decretada a prisão preventiva de Shara Cristina e Lucas Eduardo e determinada a expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás solicitando estimativa do prejuízo causado pelo incêndio ao Poder Judiciário, bem como solicitação de perícia nos equipamentos apreendidos em poder de Waldemar Tassara, e o encaminhamento do restante das investigações oriundas das quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico. É, ainda, requisitada a instauração de inquérito policial por crime de agiotagem com a decretação de indisponibilidade dos cheques apreendidos, os quais deverão ficar à disposição da autoridade policial. É decretada a indisponibilidade dos valores em contas bancárias em nome dos denunciados, bem como dos imóveis pertencentes a Waldemar Tassara e nos quais o mesmo é usufrutuário e locador, além dos imóveis cadastrados em nome de Waldemar Tassara junto à Saneago, solicitando-se da Prefeitura Municipal a certidão de tais imóveis junto ao cadastro de IPTU. Foi determinada a indisponibilidade dos contratos de cessão e de empréstimos firmados por Waldemar, com intimação dos locatários e devedores para depositarem em juízo o valor dos aluguéis e dos valores, além de ter sido determinada a expedição de mandado de averiguação para localização de um possível rancho de propriedade de Waldemar, bem como a decretação de sua indisponibilidade. Quanto aos veículos em nome de Waldemar, foi efetuada a restrição de sua propriedade junto ao RENAJUD (fls. 567) e a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo reboque R/Federal, cor cinza, ano 2011/2011, placa OGJ 5395.

Com relação ao pedido para se decretar a indisponibilidade dos bens de propriedade de parentes próximos de Waldemar Tassara, é deferido tão somente o bloqueio de valores e a indisponibilidade bens imóveis em nome de Uânia e Gabriel, esposa e filho de Waldemar, respectivamente, tendo sido, também, efetuada a restrição da propriedade do veículo em nome de Uânia (f. 568), colocando-se a mesma como depositária fiel do referido veículo. Por



fim, é solicitada à Receita Federal e Fisco Estadual informações sobre empresas em nome de Waldemar e de sua esposa, além de ter sido deferida a busca, junto ao sistema INFOJUD, das declarações de imposto de renda dos últimos três anos em nome de ambos.

As fls. 629-631 é juntado o mandado de busca e apreensão do veículo reboque R/Federal, cor cinza, ano 2011/2011, placa OGJ 5395, cuja certidão atestou que o veículo não foi apreendido, pois, segundo informações da esposa de Waldemar Tassara, o mesmo já fora vendido.

Pesquisas junto à Receita Federal de bens declarados por Waldemar Tassara e sua esposa, extraídas do sistema Infojud, são juntadas as fls. 634-544.

A f. 696 é comunicada a transferência dos presos Selmo, Rudiere e Thales do Núcleo de Custódia da Aparecida de Goiânia para a unidade prisional de Goiatuba.

As fls. 654-658 e 739-744 é comunicado o cumprimento das prisões de Shara Cristina e Lucas Eduardo, os quais foram devidamente qualificados e interrogados pela autoridade policial (fls. 746-764), sendo que, em seguida, o representante do Ministério Público pediu a revogação da prisão preventiva dos mesmos, alegando não haver nos autos elementos suficientes para aditamento da denúncia e inclusão dos mesmos no pólo passivo da ação penal (fls. 785-788), razão pela qual em decisão de fls. 796-797 é revogada a prisão dos mesmos e determinada a expedição de alvará de soltura, os quais foram devidamente cumpridos (fls. 803-808).

As fls. 668 e 671 é comunicada a averbação da indisponibilidade nas margens das matrículas dos imóveis de nºs 15.912, 15.918 e 13.217, tendo sido noticiada a f. 674 a impossibilidade de cumprimento da ordem de decretação de indisponibilidade dos demais imóveis.

As fls. 727-732 são juntados o alvará de soltura e citação de Amauri Ângelo Oliveira Silva devidamente cumpridos. Em audiência designada para proposta de suspensão condicional do processo, o mesmo aceita a proposta ofertada (termo de fls. 736-737).



O acusado Rudiere Alberini Alves Pádua de Paula é pessoalmente citado (f. 735). O acusado Selmo Felizardo Rodrigues Chagas Júnior é também citado pessoalmente, conforme mandado de citação juntado equivocadamente nos autos em apenso com etiqueta “suspensão condicional do processo de Amauri Ângelo Oliveira Silva”. Os acusados Waldemar Tassara Macedo e Thales José Martins Miranda são pessoalmente citados por carta precatória (fls. 1.059 e 1.061, 6º volume).

As fls. 766-768 o acusado Waldemar Tassara comparece aos autos, via de seu advogado constituído, pugnando por vista dos autos e pela sua transferência do Núcleo de Custódia de Aparecida de Goiânia, onde se encontra, para a unidade prisional de Goiatuba, argumentando que o núcleo destinava-se a castigo e que os demais acusados já se encontram na unidade prisional local.

Comunicação da Caixa Econômica Federal de bloqueio de valor existente em conta-corrente de titularidade do acusado Waldemar Tassara (f. 782) e da esposa de Waldemar, Sra. Uânia Oliveira da Silva (f. 846). Comunicação de bloqueio de valor encontrado em conta de titularidade de Uânia junto ao Banco do Brasil (f. 851). Comunicações negativas dos Bancos Itaú (fls. 826 e 853), Santander (fls. 828, 830), Bradesco (fls. 849) e Banco do Brasil (f. 855).

As fls. 770-780 a Delegacia de Polícia Civil solicita seja expedido ofício ao DETRAN para expedição de certificado de registro provisório do veículo apreendido e colocado à disposição da delegacia de polícia civil (GOI da Polícia Civil) .

As fls. 789-790 é juntado o mandado de averiguação expedido, tendo sido constatada a ausência de rancho de propriedade de Waldemar Tassara.

As fls. 809-817 a Delegacia de Polícia Civil, em resposta à solicitação de perícia, assevera que elaborou relatório técnico com extração de dados existentes nos aparelhos/equipamentos apreendidos e, caso seja necessário algum laudo pericial, que tais equipamentos deverão ser enviados ao Instituto de Criminalística.



As fls. 820-823 o *Parquet* insiste na realização de perícia com emissão de laudo, tal como sugerido pelo delegado de polícia, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de recambiamento de Waldemar Tassara do Núcleo de Custódia para a unidade de Goiatuba e dá parecer favorável à emissão de certificado provisório de registro do veículo apreendido.

A f. 824 são deferidos a perícia solicitada pelo *Parquet*, o pedido de vista do advogado de Waldemar Tassara e a expedição de ofício ao DETRAN, tal como solicitado pela Delegacia de Polícia, sendo, contudo, indeferida a transferência do acusado Waldemar do Núcleo de Custódia para a unidade prisional local.

As f. 832 é juntada a comunicação da Receita Federal sobre a consulta de existência de empresas em nome de Waldemar Tassara e de sua esposa. As fls. 857-864 são juntados documentos atestando a regularidade com relação ao CPF de Waldemar Tassara e Uânia Oliveira da Silva.

Em sua defesa preliminar (fls. 866-876), Waldemar Tassara Macedo diz não ter praticado crime algum e que não há nenhuma prova concreta de sua participação, pugnando pelo não recebimento da denúncia em seu desfavor. Arrola testemunhas a f. 868.

Em suas defesas preliminares (fls. 877, 881 e 884), Selmo Felizardo Rodrigues Chagas Júnior, Rudierei Albertini Alves Pádua de Paula e Thales José Martins Miranda, via advogado comum e por eles constituído (procurações de fls. 878, 882 e 885), afirmam não terem cometido os crimes que lhe são imputados. Oportunamente, os acusados Selmo e Thales arrolam testemunhas as fls. 879 e f. 886.

As fls. 888-890 é designada audiência de instrução e julgamento, ordenada a intimação das testemunhas arroladas, dos acusados, bem como o recambiamento dos presos, além de solicitado reforço policial.

As fls. 913-958 o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás oferece estimativa do prejuízo causado pelo incêndio.



Em audiência de instrução, são ouvidas, pelo sistema de gravação audiovisual (CD's de fls. 1167 e 1168), cinco testemunhas de acusação, quatro testemunhas da defesa de Waldemar Tassara Macedo, duas testemunhas da defesa de Thales José Martins Miranda e duas testemunhas da defesa de Selmo Felizardo Rodrigues Chagas Júnior (fls. 1169-1170), tendo sido dispensadas pelas partes as demais testemunhas. Após, seguiu-se o interrogatório dos acusados. A defesa técnica de Waldemar e de Thales pediu a transferência dos mesmos do Núcleo de Custódia de Aparecida de Goiânia para a unidade prisional local, sendo que a defesa de Thales pediu a instauração de incidente de sanidade mental em relação ao acusado Rudiere, solicitando o Ministério Público vista dos autos para se manifestar sobre tais pedidos (termo de audiência de fls. 1165-1166).

As fls. 1173-1178 são juntados os termos de audiência e CD's referentes às três testemunhas de acusação ouvidas por carta precatória expedidas à comarca de Goiânia.

As fls. 1253-1254 o *Parquet* opina contrariamente à transferência de Waldemar de Thales para a unidade prisional local bem como solicita a transferência de Rudiere para um presídio de maior segurança. No mais, requer, a título de diligência complementar, seja oficiado à Usina CEM solicitando cópia do acerto trabalhista de Selmo Feizardo. As fls. 1263-1265 o *Parquet* manifesta-se, ainda, contrariamente à suscitação de incidente de sanidade mental de Rudiere.

A f. 1268 é indeferido o pleito de suscitação de incidente de sanidade mental do acusado Rudiere e as fls. 1276-1277 é deferida a transferência dos demais presos do Núcleo de Custódia de Aparecida de Goiânia para a unidade prisional de Goiatuba.

As fls. 1290-1293 é juntada cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho do acusado Selmo em relação à empresa CEM.

É juntada na contracapa dos autos as certidões de antecedentes criminais atualizadas dos acusados.

Em sede de alegações finais (fls. 1300-1361), o representante do Ministério Público pede inicialmente, o desmembramento dos



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIATUBA  
1ª VARA CRIMINAL

autos em relação ao acusado Amauri Angêlo Oliveira Silva, agraciado com a suspensão condicional do processo. No mérito, pede a condenação dos acusados, nos moldes da denúncia, acrescentando-se, a título de *emendatio libelli*, a tipificação do crime de organização criminosa, artigos 1º e 2º, §§2º e 3º, da Lei nº 12. 850/13, para todos os acusados. No mais, pediu seja mantida a indisponibilidade dos bens dos acusados e seja levantado o sigilo processual.

Em suas alegações finais, a defesa técnica de Waldemar Tassara Macedo disse não ter tido qualquer participação de Waldemar nos crimes narrados na denúncia, tanto é verdade que nenhum dos acusados mencionou seu nome, além de não ter sido captado nada nas interceptações telefônicas deferidas. Se realmente tivesse praticado os crimes em questão, seria razoável supor que fugiria, ao saber da prisão de Selmo, pois possuía recursos financeiros e automóvel para uma possível fuga e, no entanto, não o fez, preferindo ir jogar futebol, que era o que estava fazendo quando foi preso. Confirma que Selmo era, de fato, seu funcionário e tinha costume de utilizar seus veículos, inclusive pernoitando com seus automóveis, sendo que, de forma irresponsável, utilizou sua camionete para atear fogo no fórum. Que também era comum Selmo utilizar seu aparelho celular, sendo, ainda, comum, Waldemar recarregar o aparelho celular de Selmo com créditos de “chips” que comprava, fatos esses que não autorizam a formação de um juízo condenatório de Waldemar. Aduz que nem mesmo motivação Waldemar tinha para praticar tais crimes, pois nada lucraria com a queima do seu processo, pois o seu processo, ou uma cópia dele, existia junto ao STJ por conta da interposição de recurso, tendo ficado claro que os meliantes ingressaram no fórum à procura de armas e, não as encontrando, resolveram atear fogo no fórum. Refuta, por fim, a alegação do crime de associação criminosa, a qual exige união estável e permanente para a prática de crimes, bem como a participação de Waldemar em crime de roubo, pois, ainda que soubesse e intencionasse colocar fogo no fórum, o mesmo não tinha como saber que os meliantes iriam roubar o celular, o colete e a arma de fogo do vigilante do fórum. Diz, ainda, que o crime de dano é absorvido pelo incêndio, por força da consunção, e que, se condenado, deve ser aplicada a regra do concurso formal de crimes no caso do incêndio e da destruição de documento público.

Em sede de alegações finais em comum, a defesa técnica de Rudiere, Thales e Selmo aponta a necessidade de estabilidade e permanência para a caracterização da associação criminosa, o que não ocorreu no caso em



testilha. Requer, ainda, a absolvição de Selmo do crime de roubo, pois este não se encontrava no momento em que Thales e Rudiere desenvolveram a ação criminosa e não poderia supor que tal crime ocorreria. Por fim, pede a aplicação da consunção em relação ao crime de dano, por ser absorvido pelo crime do incêndio, e a aplicação do concurso formal, e não material de crimes.

Neste ponto, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O processo tramitou normalmente, preservados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto à observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer vício ou nulidade a ser reconhecida.

Em relação ao pedido de instauração de incidente de sanidade mental do acusado Rudiere Albertini Alves Pádua de Paula, formulado pela defesa técnica em sede de audiência de instrução e julgamento, registre-se que a insanidade mental que legitima o deferimento da instauração do incidente reclama comprovação que induza à dúvida a respeito da imputabilidade pessoal do acusado, na forma do art. 156 do CPP, *verbis*: “Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será ele submetido a perícia médica.”

A doutrina do tema assenta, *verbis*: “(...) o exame não deve ser deferido apenas porque foi requerido, se não há elemento algum que revele dúvida razoável quanto à sanidade mental do acusado, não constituindo motivo suficiente a aparente insuficiência de motivo, a forma brutal do crime, atestado médico genérico, simples alegações da família etc., quando despidas de qualquer comprovação (...)” (in Mirabete, Julio Fabbrini - Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª Edição, p. 442).

Desta feita, diante da constatação de sanidade do acusado Rudiere que, em dois interrogatórios prestados, demonstrou coerência de idéias, persistência em suas narrativas, lógica nos discursos, aliado à falta de comprovação de que o mesmo faz uso de qualquer medicamento, ou seja portador de qualquer doença mental, o indeferimento é medida que se impõe, tal como já decido a f. 1268.

Feita tal digressão, passo ao mérito.



Cuida-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada em que o Ministério Público caracterizou os ilícitos penais imputados aos acusados nas forças dos artigos 250, §1º, inciso II, letra “b”, 163, parágrafo único, incisos I, II e III, 157, §2º, I, II e V e 305, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal, além dos artigos 1º e 2º, §§2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013.

Registre-se que o representante do Ministério Público, em sede de alegações finais, pediu a retificação da imputação aos acusados do crime do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal para a imputação de organização criminosa, prevista nos artigos 1º e 2º, §§2º e 3º da Lei nº 12.850/2013.

De fato, embora tenha constado da denúncia o pedido de condenação dos réus nas penas do artigo 288 do Código Penal, a peça acusatória, de fato narrou a organização criminosa existente entre os acusados. É de se ver:

*“Extrai-se dos antecedentes que Thales, Selmo e Waldemar todos têm execução penal nesta Comarca de Goiás, com longa ficha de antecedentes criminais, assim como Rudiere, que possui antecedentes em vários crimes com violência e ameaça à pessoa e contra o patrimônio quando adolescente (fls. 137), tendo ficado internado por mais de uma vez, demonstrando todos, personalidade voltada a prática de crimes, **resultando a ação e modo de agir, com atividades bem delimitadas e controle, atividade criminosa organizada**” (f. 22).*

Desta feita, considerando-se que os acusados defendem-se dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação jurídica, o caso revela hipótese de “emendatio libelli”, prevista expressamente no artigo 383 do Código de Processo Penal, his verbis:

*Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.*

Assim, perfeitamente possível a retificação solicitada pelo *Parquet* em sede de alegações finais, que, diga-se, de passagem, já foi inclusive objeto de defesa pelos acusados em suas alegações finais, restando preservado o contraditório.

Dito isso, passo a analisar cada um dos crimes separadamente.



## **DO CRIME DE INCÊNDIO DOLOSO (ART. 250 DO CÓDIGO PENAL):**

O artigo 250 do Código Penal, que trata da conduta de incêndio doloso, dispõe que:

**Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.**

**Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.**

**§1º As penas aumentam-se de um terço:**

**II – se o incêndio é:**

**b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura.**

O delito capitulado no art. 250 do Código Penal tem como objetividade jurídica a incolumidade pública, podendo ser sujeito ativo qualquer pessoa, sendo considerado como sujeito passivo a coletividade, o Estado, bem como aqueles que forem titulares dos bens jurídicos lesados ou ameaçados pelo incêndio.

A conduta típica é a de causar incêndio, sendo indispensável a prova da ocorrência de perigo efetivo, concreto, para pessoa ou coisas indeterminadas.

Seu tipo subjetivo é o dolo, ou seja, a vontade de causar incêndio com a consciência de que este pode acarretar perigo comum.

No caso em testilha, a **materialidade do crime** está estampada no RAI de nº 1008598 de fls. 28-31, relatório policial de f. 34, termo de exibição e apreensão de f. 42, laudo de exame pericial de local de incêndio de fls. 101-117 e laudo de exame pericial de identificação de substâncias e pesquisas acelerantes de fls. 170-177.

Resta, pois, verificar, **a autoria**.

Segundo depoimento prestado pela vítima, o vigilante do fórum Sr Tiago de Melo Silva, testemunha ocular dos fatos, os meliantes chegaram ao fórum de Goiatuba por volta de 00h35min. Que naquele momento Tiago ouviu um



barulho e foi verificar, tendo sido rendido por dois indivíduos armados com revólveres, os quais usavam moletom e luvas, sendo um mais alto e o outro mais baixo, existindo, ainda, um terceiro elemento, o qual falava ao telefone com os meliantes durante o cometimento do crime.

Nesse sentido, eis o seu depoimento (CD de f. 1168):

*“Eu estava trabalhando lá no fórum, eles me renderam, me levaram pro fundo do prédio e começaram a procurar armas, nisso já tinha pegado meu celular, o colete, a arma; Aí, procurando outras armas que estivessem dentro do fórum, eu falei que não tinha, eles “não, tem sim”; Nisso o telefone tocava, várias vezes, conversou com uma pessoa, não sei quem; Primeiro eles foram no corredor que dá para a escritania do crime, arrebentaram a porta lá, deram uma olhada, depois foi no da família e procurando armas; Desceu no depósito lá do fundo do fórum, no arquivo, puseram eu deitado naquela parte que está construindo, arrombaram a porta lá e procuraram, só que não acharam nada, e um deles falou “não, ele sabe onde é que está a arma, vamos cortar o dedo dele que ele vai falar” e eu falei “não sei de arma aqui não, que eu saiba não fica aqui”, aí eles com pressa lá, “vamos embora, vamos embora”, me levaram de volta lá para cima, e começaram a colocar fogo no prédio; Começou na vara do crime lá, depois na da família, perguntaram onde que eram as salas dos juízes, nisso eu deitado lá, próximo ao banheiro lá, aí um ficou comigo e o outro foi na sala dos juízes, colocaram fogo lá; Aí viemos e na hora que o fogo já tinha pegado eles brincando com a arma na minha cabeça e dizendo “o que é que a gente faz, o que é que a gente faz, não sei o quê”; aí pegô e disse: “onde ficam as câmeras?”, aí foi atrás das câmeras onde ficava o CPD lá e puseram fogo lá também; Aí na hora eles falou que iam me levar, até achei então que eles iam me levar para algum lugar, não sei, mas aí me soltaram dentro do Tribunal do Júri e eles saíram; Só que eu tinha outro celular na bolsa e foi onde eu liguei para a polícia e pro corpo de bombeiros, passados uns 10 minutos mais ou menos eles chegaram lá, só que eles já tinham saído. Indagado que horas eram quando eles chegaram, respondeu “já era na faixa de meia-noite e meia”. Indagado onde estava quando eles chegaram, respondeu “ali no Tribunal do júri”, que lá tem uma porta de vidro e eu “tava de frente” para a porta, que naquele momento estava acordado, com um tablet numa mesinha lá no fundo, aí escutei um barulho e andei, foi onde eles pegaram e já me renderam; Que a porta de vidro do Tribunal do Júri estava com a chave quebrada e por isso eles abriram a porta. Indagado sobre a roupa dos meliantes respondeu que eles estavam vestidos de roupas pretas, com a bala-clava, não dava para ver fisionomia alguma deles, não dava para ver nada, que eles estavam usando luvas; Que todos dois estavam armados, para mim era um 38 cada um; Que eu estava usando colete e eles me colocaram deitado*



*lá e já vieram me revistando, aí revistaram, cataram o telefone que estava no bolso, cataram o colete, a arma, né, aí um deles pegou e vestiu o colete e saiu para lá; Que na hora eles chegaram só com as armas; Que na hora que me renderam que eles apareceram com dois galões, acho que de álcool, porque eram brancos, transparentes; Que quando eles chegaram com os galões eles já falaram que iam pôr fogo, disseram “a gente vai pôr fogo aqui”; Que no meio do caminho eles procuraram as armas; Quem mencionou o depósito para eles fui eu, eu disse “se tiver algum coisa é lá no depósito” e aí não achou nada, aí depois disso é que eles foram colocar fogo. Indagado se o galão visto pelo vigilante é parecido com o de fls. 173 dos autos, respondeu que sim. Indagado se os dois galões eram iguais, respondeu que eles eram um diferente do outro e um dos galões ficou encima de uma mesa lá, o outro eu não vi onde eles deixaram. Indagado se dava para perceber se um dos meliantes era mais alto que o outro, respondeu que sim, que um era mais alto que o outro, um era mais forte e o outro era mais magro, que o mais magro era mais baixo; que quando ficou no chão perto do banheiro e um dos meliantes foi pôr fogo na sala dos juízes disse que o que ficou com o depoente era o mais baixo. Indagado se um dos autores era mais agressivo, respondeu que “esse que ficou comigo era mais agressivo”; Indagado se os autores o agrediram fisicamente, respondeu que “só na hora que me colocaram deitado lá, um pegou e disse “você fica na sua aí”, foi quando me deu um chute, só um chute, porém não foi com muita força. Indagado qual deles falava ao telefone, respondeu que “era o mais alto que falava”. Indagado se pelo sotaque dava para perceber se os autores eram de Goiás ou de São Paulo, respondeu que “eram daqui, de Goiás”. Indagado se viu ou ouviu movimento de carro, respondeu que “durante a semana, sim, nos dias que eu estava trabalhando, houve uma certa movimentação de uma camionete, ali em volta, que isso foi durante uns sete dias antes do incêndio, à noite, que era uma camionete prata”; Que no dia que foi rendido, não viu nem ouviu movimento de carro; Que os autores ficaram com o depoente por cerca de 40 minutos; Que quando foi solto, já pegou o celular na bolsa e ligou para o corpo de bombeiros e para polícia. Indagado se os autores lhe pediram chave da cela, respondeu: “pediram. Que no começo eles queriam me trancar lá dentro, na cela do Tribunal do Júri e eu falei que não tinha chave de lá aí eles acharam até que eu estava mentindo”; Que depois que eles começaram a colocar fogo no banheiro da frente, lá perto lá da vara de família lá, eles queriam me trancar lá também, aí o mais alto falou “não, vamô leva ele”; Que eles me deixaram no Tribunal do Júri, deitado, e foram embora, dizendo “não olha pra trás não e olha lá o que você vai falar”. Indagado se em algum momento um deles falou que conhecia o depoente, respondeu que “na hora que me renderam, eles falaram assim ‘ô, você não mexe não, eu sei onde você mora, eu sei que você tem um filho, explicou como era o meu filho né, que é um menino ruivo, falou do carro Fox que eu tinha (só não acertou a cor)”. Indagado se quando*



*perguntaram da sala dos juízes mencionou o nome de algum juiz ou porquê estariam indo para a sala dos juízes, respondeu que “não”; Que o depoente estava deitado no chão e só falou que as salas dos juízes era do outro lado lá, aí o mais alto saiu para lá e o outro ficou comigo lá, deitado, próximo a esse banheiro lá. Indagado como seria o movimento da camionete sete dias antes do incêndio ao fórum, respondeu que “a camionete passava, às vezes entrava naquela rua que não tem saída, naquela chácara, passava ali, ficava um pouco e saía; que até então achava que seria alguém que morava ali”. Indagado da marca da camionete, disse que não, que não reparou, que sabia que era uma camionete prata. Indagado quantas vezes os autores falaram ao telefone, respondeu “se não me engano foi três ou quatro vezes”. Indagado se eles faziam ligações ou se recebiam, respondeu “que não sabe, pois ficou mais deitado no chão e não ouviu o telefone tocar nem viu se eles estavam discando”; Que a primeira ligação eles estavam na vara do crime e aí alguém ligou para eles e eles disseram “nós já entramos aqui, nós já estamos aqui”. Indagado se ouviu as outras ligações, respondeu que “pelo que entendi a pessoa queria que eles andassem depressa, e eles falavam que estavam caçando umas armas, uma coisa assim”; Que não sabe dizer se as luvas que eles usavam foram deixadas no fórum; Que não recuperou a arma nem o colete, ambos da empresa para a qual trabalha; Que também não recuperou seu celular. Indagado pelo representante do Ministério Público se além do movimento da camionete houve movimento de outros veículos, tais como motos, respondeu “que eu me lembre, não”. Indagado pela defesa técnica de Waldemar, respondeu que não conseguiu visualizar quem é que dirigia a camionete e não percebeu o que a camionete fazia naquele bequinho; Que só percebeu que o movimento da camionete era rápido, em torno de 10, 15 minutos; Que não atinou para a marca da camionete; que não era comum ver ninguém parando no bequinho para namorar de camionete ali; Que já viu gente namorando de carro ali; Que achou normal porque alguns vizinhos ali tinham camionete; Que não pode afirmar se a camionete passava ali para oportunizar o crime do incêndio ou se era alguém que morava ali; Que o primeiro local para onde os autores foram após terem lhe rendido foi a escrivaninha do crime. Indagado se foi à procura de armas, respondeu “não, ali eles entraram lá, primeiro olhou só, estava com o telefone na mão e falou que já tinha entrado lá, e depois foram ao depósito”; Indagado se acompanhou os dois até o depósito, respondeu que sim e que lá não encontraram nada e aí voltaram. Indagado do itinerário pela defesa técnica dos demais acusados, se eles chegaram armados só com as armas, se não havia mais nada com eles, e se foram imediatamente à procura das armas, respondeu “exato, mas na hora que eles entraram para dentro aí já estavam com um galão; creio eu que eles devem ter deixado os galões num canto, porém o depoente não viu, respondendo que “só depois que eles me renderam aí eu deitei lá aí eu vi, já estavam lá com os galão”; Indagado se antes do depoente ter visualizado os galões, eles*



*procuraram as armas primeiro, respondeu “que eles já entrou com os galões e já perguntando das armas”. Indagado se tem condições de reconhecer algum deles, respondeu “não, nenhum”.*

Conforme depoimento da própria vítima Tiago, o seu celular, um Motorola Moto G2 (nota fiscal de f. 38), foi subtraído naquele dia 10 de agosto de 2016 pelos meliantes que invadiram o fórum desta cidade.

Segundo depoimento prestado por Amauri Ângelo Oliveira Silva, o mesmo adquiriu o celular da vítima Thiago no mesmo dia 10/08/16, por volta das 19horas, da pessoa de Thales, neto do “Zé Brasa”, conforme se extrai do termo de exibição e apreensão de f. 42.

Nesse sentido, eis o seu depoimento prestado na fase extrajudicial:

*Inquirida pela autoridade, respondeu que: 1. No dia 10 de agosto de 2016 foi até a praça de esportes situada no Setor Parque das Primaveras, nesta, por volta das 19 horas, sentou-se no banco da praça sozinho (...). 2. Foi até o local “dar um tempo” para que pudesse ir até a casa de Edilaine, sua namorada, o que sempre fazia nesse mesmo horário. Que enquanto estava na praça, navegando na internet através do celular SAMSUNG – Grand Prime, quando ali chegou “THALES”, neto do “Zé Brasa” que conduzia uma motocicleta 150CC, de cor preta, que acha ser uma Honda-FAN. THALES lhe apresentou um telefone Motorola, modelo MOTO G de cor PRETA e lhe ofereceu pela quantia de R\$200,00 (duzentos) reais, o que prontamente aceitou por achar que o celular “estava barato”. 3. Tinha mais de 300,00 (trezentos) reais na carteira porque recebeu a quantia de R\$1.155,00 (mil cento e cinquenta e cinco) no dia 03 de agosto de 2016 referente a uma parcela do seguro desemprego e passou os duzentos reais a THALES que ao lhe entregar o telefone ainda disse: “cuidado que esse telefone é de B.O, se caguetar você morre”. (fls. 39-40).*

O acusado Thales José Martins Miranda, de fato, é réu confesso, tendo confessado o crime de incêndio doloso perante a autoridade policial, na fase extrajudicial (fls. 65-66), ocasião em que disse ter agido com um comparsa, não indicando, porém, o nome deste. Já em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, confessou ter ateado fogo no fórum de Goiatuba, juntamente com Rudiere Albertini Alves Pádua de Paula e com auxílio de Selmo Felizardo Rodrigues Chagas Júnior, vulgo “Juninho”, afirmando, ainda, que, juntamente com Rudiere, subtraiu o colete, a arma de fogo e o celular do vigilante, celular esse que afirmou ter vendido pelo preço de R\$150,00, não sabendo, porém, o nome da pessoa que o



comprou, alegação essa que coaduna com o que foi dito por Amauri Ângelo Oliveira Silva em seu depoimento.

Nesse sentido, eis o depoimento de Thales José Martins de Miranda, degravado do CD de f. 1168:

*“... indagado sobre os fatos narrados na denúncia, o depoente disse que são verdadeiros; que assim que saiu estava casado e depois devido passado um tempo, devido a um desa certinho, o depoente e sua esposa se afastaram um do outro, e passou a morar sozinho; que voltou a beber e usar drogas; que ficou com a cabeça ruim e se atolou em dívidas, passando necessidade de dinheiro; que daí surgiu a idéia de entrar no Fórum e roubar armas para vender e pagar suas dívidas; que a sua intenção inicial não era de por fogo no Fórum; que ia por fogo só onde ficava a gravação das câmeras; que como estava no semiaberto e faltava muito, ficou com medo de ser expedido mandado de prisão contra a sua pessoa; que aí pensou eu vou queimar o meu processo; que pôs fogo no Fórum na companhia de Selmo e Rudieri; que foi o depoente que procurou os demais; que não foi uma coisa procurada; que não foi nada planejado; que o depoente e o Rudieri por dificuldade financeira já estava em pensando na probabilidade de fazer isto, mas como não tinham coragem, fica naquela; aí um dia sem planejar nada, aconteceu de uma hora pra outra; que estava trabalhando e resolveu beber mais tarde e ligou para o Juninho e o Rudieri e chamou eles para beber; que beberam até mais tarde e como o Rudieri também já estava com essa idéia, aí juntou tudo, a dificuldade financeira e com sua família; que beberam na casa do depoente; que ia na casa de Selmo; que era amigo do Selmo desde criança; que a reunião aconteceu no dia dos fatos; (...); que inicialmente resolveu por fogo no fórum por dinheiro, com a venda de armas de fogo; (...); que fez umas perguntas para Tiago porque já pensava em entrar no Fórum; que ficou uns dez dias sem frequentar o regime semiaberto, no mês anterior a agosto; que quanto a fotografia com dinheiro, a quantia um pouco foi pego emprestado com o Selmo; que estava com cerca de R\$ 6.000,00; que indagado sobre a conversa lida no Whatsap entre o depoente e Rudieri, diz que foi de sua autoria; que tinha seis projeteis no revólver calibre 38; que se encontraram por volta de sete horas; que buscou o Rudieri na casa dele, da mãe dele; que buscou o Rudieri para beberem juntos e depois o Selmo chegou na camionete; que ficaram bebendo na casa do depoente; que não sabe afirmar que horas saíram em direção ao Fórum; que a camionete que estava com Juninho era de Waldemar; que o Juninho nem queria ir com o depoente e Rudieri, mas como insistiram, o mesmo resolveu ir; que pararam perto de uma caçamba, que esta a estacionada próximo ao estacionamento; que entraram pela grade solta; (...); que foram até o tribunal do júri, onde estava o vigilante; que o depoente chegou e enquadrou o vigia pela porta; que pediu o vigia para deitar e jogar a*



*arma fora; que a porta estava aberta e o depoente puxou ela para trás; que adentrou juntou com Rudieri; que estava “circuitado” demais; que pegou a arma e um colete e um celular; que pegou sua arma e vendeu para um cigano; que a arma do guarda jogou no lago; que o celular do vigilante vendeu para Amauri; que Amauri não sabia que o telefone era roubado; que ao entrar, perguntou primeiramente pelas armas de fogo; que o vigilante levou o depoente e Rudieri até o depósito e arrombaram a porta; que no local só havia umas máquinas velhas e papel; que não tinha arma; que aí o depoente pensou que como não tinha como ganhar dinheiro com as armas, vou então por fogo no meu processo, e o Rudieri também estava precisando, mas nunca imaginava que ia acontecer uma tragédia dessas; que levaram um galão de cinco litros e outro de dois litros; que os galões estavam na casa do depoente; que era álcool; que o álcool que estava na sua casa não era para por fogo no Fórum; que utilizava o álcool para a moto; que no dia em que Selmo passou na sua casa os galões estavam em sua casa; que no momento em que enquadrado o vigia, os galões estavam próxima da grade; que jogou fogo só na escrivaninha do crime; que um dia antes esteve no Fórum e conversou com a Maísa; que estava esperando ser preso e sua cabeça estava ruim; que o cartório do crime estava aberto, pois só abriu a porta; que pôs fogo também no corredor, em caixas; (...); que foi nós quem pôs fogo na central das câmeras; (...); que deixou o guarda solto e pediu para o mesmo ficar deitado até fugirem; que o Rudieri tinha uns processos, mas o depoente não sabe, acha que é da irmã dele; que o Juninho disse que ia esperar um pouco pra cima; que não recebeu ligações; que foi o Rudieri que estava falando com o Juninho; que o Juninho tinha emprestado cinco mil, não era seis mil; que o Juninho trabalhou na Usina um certo tempo e tinha um dinheiro; que deixou os galões; que os galões da foto eram o que o depoente levou; que nunca esperava que ia acontecer aquilo com o Fórum; que até hoje não acredita; (...); que conhece o Rudieri e Juninho desde menino; que o Waldemar conheceu a pouco tempo, poucos meses, no lavajato, quando ele foi levar a camionete para lavar; ao ser indagado sobre as ligações telefônicas entre ele e Waldemar no dia 04/08/2017, disse que falou com este apenas em relação aos carros que lavava pra ele; indagado sobre o porque o Selmo aceitou, disse que ele ia receber uma parte, caso fosse encontradas as armas de fogo; que chegou a passar na porta do fórum, algumas vezes, para ver o movimento, sozinho; que pensava e fazer, mas não tinha coragem e ficava analisando; que o Juninho até então não sabia dessa idéia, porque a idéia era do depoente e do Rudieri; que ficaram mais ou menos 40 minutos no Fórum; que o fogo foi colocado com isqueiro; (...); que não pagou o empréstimo que fez com Juninho, porque foi preso; (...).” (depoimento de Thales José Martins de Miranda – CD de fls. 1168).*



O acusado Rudiere Albertini Alves Pádua de Paula também confessa a prática do crime juntamente com Thales José Martins Miranda e Selmo Felizardo Rodrigues Chagas Júnior. Sua confissão se deu, com riqueza de detalhes, tanto na fase policial (fls. 90-94) quanto em juízo.

Vejamos o seu depoimento degravado do CD de f. 1167:

*“... indagado sobre os fatos narrados na denúncia, disse que são verdadeiros; que estava precisando de dinheiro e devendo para os outros e de armas, porque na rua está muito perigoso; que daí tiveram essa idéia doida de entrar no Fórum para ver se achavam algumas armas de fogo; que daí entraram e iam colocar fogo nas câmeras, mas lembraram que tinham alguns processos, resolveram colocar fogo em algumas salas; que não era para colocar fogo no fórum inteiro, mas o fogo espalhou; que a idéia partiu do Thalles; que o Thales perguntou se eu tinha coragem e eu disse que tenho; que o Thales mandou a mensagem pelo facebook, mas ele estava meio sem coragem; que só comentou sobre isso e ficou muito tempo, mas ele estava meio sem coragem; que aí um dia nos tomando cerveja, fumando maconha e usando cocaína, tivemos a idéia de fazer essa bobagem; que estavam eu, o Thalles e o Juninho; que foi o Thalles que chamou o Juninho; que já conhecia o Thales e frequentava a casa dele; que foi para a casa de Thales mais cedo que o Juninho; que acha que o Thales estava largado da esposa; que aí o começaram a conversar sobre os problemas e a onda foi batendo e aí virou o que virou; que o Juninho levou eles até o Fórum, mas não entrou; que foram levados até o Fórum de camionete, numa Hilux prata; que o Juninho não queria ir não, mas ele foi assim mesmo; que subiu para a casa de Thales e estava de posse de uma revólver 38; que o Thales foi para o Fórum com uma arma também; que o álcool estava na casa do Thales, em galões; que carregaram os galões; que entraram pela grade e foi andando e saiu de frente da sala do guarda e enquadrou o mesmo; que entraram, pra dentro; que pegou o colete do guarda; que o celular do guarda não lembra; que não pegou celular; que a arma do guarda ficou com o Thales; que estavam com a cara tampada; que não usaram luvas; que após render o vigia, entraram pra dentro e perguntaram o guarda onde estava o depósito das armas e tentaram arrombar a porta; que pegaram um negócio lá bateram na porta e abriram-na, mas não havia armas lá, só papel; que depois que viram que não tinha nada lá, resolveram colocar fogo nas cameras, porque tinham medo de dar problema; que depois que viram que não tinha nada lá, colocaram fogo nas cameras para ninguém saber que era nos; que daí colocaram fogo na sala da senhora e na escrivanina do crime, porque os processos ficam lá; mas não colocamos fogo na sala da senhora não; colocamos fogo na sala do outro juiz que eu não sei quem é; que não foi no cartório do crime; que foi só na sala da senhora; que foi o Thales que colocou fogo na escrivanina do crime; (...); que depois que colocaram fogo, pensaram*



*em colocar o vigia na salinha, mas ficaram com medo dele morrer; que aí deixaram o vigia solto na sala do júri; (...); indagado sobre as mensagens no whatsapp, disse que as conversas ocorreram um dia antes, antes da cerveja; que comentaram sobre isso; que sabiam que a repercussão seria grande, e aí como as coisas foram apertando, até que aconteceu; que perguntou para o vigia onde era as salas dos juízes; que já tinha ido lá, mas não sabia; que o vigia falou que era de um juiz lá, mas não sabe qual é; que durante o período recebeu ligações de telefone; que falou com o Juninho, mas não se lembra quantas vezes; que o Juninho não sabia a hora que iria terminar; que o Juninho ficou esperando na rua próximo a Câmara; que não sabe se o Thales recebeu, nem o Juninho; que sobre a fotografia do Thales com dinheiro, não sabe dizer; que passou uma vez ou outra perto do Fórum; que no dia da audiência da sua irmã, não estava do lado de fora; que um dos processos que queria queimar era o da sua irmã, de tráfico; que não sabe se o Juninho empresta dinheiro, nem o Waldemar; que não sabe que a camionete e o chip de celular que o Juninho estava usando era do Waldemar; que o galão usado era um de cinco litros; que deixou os galões no local; que a arma do vigilante ficou com o Thales; que o celular do vigilante não sabe dizer; que o colete do vigilante ficou com o depoente; (...); que não mencionou para sua namorada que tinha colocado fogo no Fórum; que não sabe porque o Juninho ajudou o depoente e Thales; que acha que foi por causa da onda da droga; (...); que não conhecia Waldemar ...” (interrogatório de Rudieri Albertini Alves Pádua de Paula, CD de fls. 1168).*

O acusado Selmo Felizardo Rodrigues Chagas Júnior também é réu confesso, tendo-o feito no curso da investigação policial, perante a autoridade policial (fls. 75-76), ratificando suas alegações na fase judicial. Eis o seu depoimento degravado do CD de f. 1167:

*“... indagado sobre os fatos narrados na denúncia, acena que são verdadeiros; que foi no lavajato do Thales na camionete de Waldemar e Thales o convidou para beber uma cerveja na casa dele; que isto ocorreu no mesmo dia do incêndio; que então foi para a casa de Thales beber cerveja; que era uma oito e pouco da noite; que estavam tomando uma cerveja e cheirando uns “trens” lá e Thales e Rudieri perguntou o depoente se ele levava eles ali para ver um negócio de umas armas de fogo; que eles insistiram com depoente e eu falei que não queria mexer com isso não; que falou que a camioneta nem minha não é; que então falou que só levava eles lá e depois buscava; que saiu da casa de Thales mais ou menos umas onze e pouco da noite, mais tarde; que passou uma vez perto do Fórum; que parou a camionete perto do Fórum, próximo a uma caçamba de lixo; que depois foi embora; que depois eles pediram para buscar eles; que ficou esperando perto do cemitério para buscar eles; que o Rudieri ligou uma vez e caiu na caixa, e depois retornou;*



*que o Rudieri falou para esperar e mandou dar uma volta, e o depoente ficou esperando; que o Rudieri pediu para busca-los na rua de cima da Câmara; que não ganhou nada em troca; que o Rudieri falou que era só negócio de armas; que o Rudieri saiu com um negócio na sacola; que acha que era uns galões, que foram colocados na carroceria; que não viu nada o que ocorreu; que os dois estavam de blusa, calça jeans e tênis; que não viu armas com eles; que eles estavam com um colete e uma arma, que era do guarda; que o Thalles falou que tinha armas no Fórum; que não ia pegar nada não; (...); que era amigo do Thalles; que uma vez o Thalles falou que a comida da cadeia era muito ruim; que o Thalles sentou na frente e o Rudieri sentou no banco de trás; que os galões foram na carroceria; que estava com a camionete desde o dia 08/08/2016; que o Waldemar ligava quando ele precisava da camionete; que quando o Waldemar e sua esposa precisava de alguma coisa o depoente fazia; que emprestou cinco mil reais para o Thales, que o depoente ganhou de acerto com a Usina, onde trabalhou; que emprestou o dinheiro antes do incêndio; que o empréstimo não foi pago; que o Thales ficou de pagar seis mil reais, depois de quarenta dias; que foi para Caldas Novas depois que Thales foi preso passear; que ficou assustado com tudo; que foi para Caldas Novas para o clube; que não foi na camionete; que no outro dia, após chegar em Caldas Novas, ligou para Waldemar dizendo o que tinha acontecido; que pediu para Waldemar para não comentar nada com ninguém; que falou para o Waldemar depois que o Thales tinha sido preso; que contou para Waldemar que estava no meio daquele negócio que aconteceu no Fórum; que Waldemar disse que o depoente não poderia ter feito isso não; que ligou de Caldas Novas pedindo para Waldemar para colocar crédito no celular; que falou para o Waldemar que não queria ter participado daquilo não; que disse para os seus familiares que estava em Minas; que somente o Waldemar e a namorada do depoente sabia que ele estava em Caldas; que acha que o seu pai ligou para Waldemar para saber o que estava acontecendo; que passava direto próximo ao Fórum para ir para casa; que o Waldemar Tassara empresta dinheiro a juros; que sabia que o Waldemar havia sido condenado por homicídio; que a pena é de 20 anos; (...); que não falou com o Waldemar no dia do crime; que entregou a camionete para o Waldemar no dia 11/08; indagado se considera Waldemar seu amigo, acenou que sim; indagado se está disposto a qualquer coisa por seus amigos, disse que pra estas coisas não; (...); que o Waldemar não tem nada a ver com o que aconteceu no Fórum; ao ser indagado se tinha alguma associação com Thales e Rudieri, para a prática de outros crimes, disse que não; que não tinha conhecimento de que Thales e Rudieri tinham a intenção de por fogo no Fórum...” (depoimento de Selmo Felizardo Rodrigues Chagas Júnior – CD de fls. 1168).*



Acerca da confissão, trata-se da admissão por parte do suposto autor da infração, de fatos que lhe são atribuídos e que lhe são desfavoráveis.

Trata-se de um meio de prova, como outro qualquer, admissível para a demonstração da verdade dos fatos. Para que seja admitida (válida), a confissão, é necessário que preencha os requisitos formais e intrínsecos.

Como requisitos intrínsecos, destacam-se a verossimilhança, que se traduz como a probabilidade de o fato efetivamente ter ocorrido da forma como confessada pelo réu; a clareza, caracterizada por meio de uma narrativa compreensível e com sentido inequívoco; a persistência, que se revela por meio da repetição dos mesmos aspectos e circunstâncias, sem modificação no relato quanto aos detalhes principais da ação delituosa; e a coincidência entre o relato do confitente e os demais meios de prova angariados ao processo. Por outro lado, como requisitos formais estão a pessoalidade, devendo a confissão ser realizada pelo próprio réu, não se admitindo seja feita por interposta pessoa; o caráter expresso, pois deve ser reduzida a termo; oferecimento perante o juiz competente, qual seja, o que está oficiando no processo criminal; a espontaneidade, impondo-se que seja oferecida sem qualquer coação; e a saúde mental, possibilitando-se o convencimento do juízo de que o relato não está sendo fruto da imaginação ou de alucinações do acusado.

No caso, a confissão dos acusados, feitas pelos próprios, de forma expressa e reduzida a termo perante as autoridades policial e judicial, com voluntariedade e espontaneidade, sem coação, gozando todos os acusados de saúde mental, atende aos requisitos formais.

Quanto aos requisitos intrínsecos, vê-se que a confissão na fase extrajudicial persistiu na fase judicial, havendo clareza nos relatos, e com maior riqueza de detalhes a confissão do acusado Rudiere, existindo, ainda, coerência entre o que foi dito pelos três acusados Thales, Rudiere e Selmo, bem como colidência com os demais meios de prova existentes nos autos, notadamente com o depoimento da vítima Thiago de Melo Silva e do acusado Amauri Ângelo Oliveira Silva.

A vítima Thiago de Melo Silva disse em seu depoimento que os executores do incêndio ao fórum mantiveram contato telefônico durante a execução do crime com um terceiro elemento, fato esse que foi corroborado pelos acusados Rudiere, Thales e Selmo em suas confissões. Rudiere disse, ainda, em interrogatório prestado na fase policial, que durante o crime ligaria para Juninho do



seu celular, pois ambos possuíam celular da operadora Oi, tendo dito que ligou do seu número (64) 98424-9152.

Assim, há que se atentar, também, para o relatório técnico de análises de vínculos telefônicos nº 019/DAV/GOI/PCGO-13/10/2016, de fls. 131-132, e o relatório técnico de análises de vínculos telefônicos de nº 021/DAV/GOI/PCGO-31/10/2016, de fls. 191-195, oriundos das interceptações telefônicas e quebra de sigilo telefônico deferidas na fase da investigação policial (autos de nº 201602994735 em apenso), os quais demonstram várias ligações telefônicas entre os suspeitos, não só no dia do crime, mas também nos dias anteriores e posteriores ao cometimento do crime.

Do celular apreendido na data de 18/08/16, por ocasião da prisão de Thales José Martins Miranda (termo de exibição e apreensão de f. 69), da marca Samsung, modelo S6 EDGE IMEI 35155507030803401, do chip Claro de nº (64) 992125476, foi deferida quebra de sigilo telefônico (SMS e aplicativos como Whatsapp, facebook, messenger, instagram, fotos etc) na data de 18/08/16 (decisão de fls. 65-66verso dos autos de nº 201602994735), ao passo que do celular apreendido por ocasião da prisão de Rudiere Albertini Alves Pádua de Paula, na data de 1º/09/16 (auto de exibição e apreensão de f. 95), da marca LG, cor preta, IMEI 1: 357986-07-136709-7 e IMEI 2: 357986-07-136710-5, e dos celulares apreendidos por ocasião da prisão de Selmo Felizardo Rodrigues Chagas Júnior, em 27/08/16, sendo eles, um celular Samsung Trios, cor cinza, linhas (64) 98418-8132, (64) 98441-2914 e (64) 98133-3934, IMEI's 354503050247241, 354501050247245 e 354502050247243, e um celular Samsung Galaxy S", cor prata, IMEI 359590060227532 (auto de exibição e apreensão de f. 78), foram decretadas a quebra de sigilo telefônico das linhas telefônicas e dos IMEI's, com extração de dados como whatsapp, facebook, messenger, instagram, SMS, fotos, na data de 09/09/16 (decisão de fls. 130-134 dos autos de nº 201602994735).

Os relatórios técnicos de análises de vínculos acima citados apontam que no dia e hora do cometimento do crime do incêndio, na madrugada do dia 10/08/16, foram feitas seis ligações, entre os números (64) 992125476 (celular de Thales), (64) 984249152 (celular de Rudiere) e (64) 981333934 (celular de Selmo), exatamente às 00:32:19horas, 00:43:52horas, 00:47:35horas, 00:56:13horas e 01:07:40horas, correspondendo, exatamente, às três ligações mencionadas pela vítima e vigilante do fórum Thiago de Melo Silva, à ligação feita ao final pelo acusado Rudiere e Selmo, não havendo dúvidas, portanto, da participação deles no crime em questão.



Quanto ao acusado Waldemar Tassara Macedo, ao ser ouvido em Juízo, o mesmo negou que tenha participado do crime de incêndio doloso, dizendo que Selmo apenas utilizou a camionete de sua propriedade para levar os executores do crime até o Fórum, mas que não tinha conhecimento do fato, e que só veio a ter no dia seguinte ao incêndio, através de informação obtida do próprio Selmo. Vejamos o seu interrogatório:

*“... que os fatos imputados na denúncia não são verdadeiros; acha que chegou a sua pessoa porque a camionete está em seu nome; que o Selmo meu funcionário fez esta besteira, pôs fogo no Fórum, mas o depoente nunca mandou, nunca pediu, porque sabia que já tinha condenação na justiça para cumprir, que estava recorrendo; que esperava em Deus, que se fosse da vontade dele, iria cumprir a sua pena; que já tinha feito o planejamento de sair mais cedo, estudar, trabalhar; que o Selmo era funcionário do depoente e fazia de tudo um pouco, cortava grama, levava o filho do depoente na escola, ia no banco, alguma coisa que a minha esposa precisava e minha sogra e fazia; que o Selmo ganhava um salário e quando ele fazia alguma coisa fora, ele ganhava algum por fora; que Selmo era amigo do depoente e tinha confiança nele; que com o passar do tempo e a humildade do Selmo, passou a ter afeto por ele, e o depoente deixava ele ficar com os carros, mesmo fora do horário de trabalho; que sempre emprestava a camionete para o Selmo; (...); que tinha um telefone e um chip que era de trabalho e ficava a disposição do Selmo; que tem um telefone da vivo 8444 4444; que do dia 09 para o dia 10 tinha emprestado a camionete para o Selmo; que depois do incêndio do Fórum, o Selmo devolveu a camionete no outro dia; que não soube do envolvimento de Selmo no incêndio; que ele não falou nada; que quando Selmo foi preso, não falou com ele; que antes dele ser preso, o depoente falou com ele; que falou com o pai do depoente; que o pai do Selmo perguntou onde ele estava; porque ele teria dito para a sua mãe que estava em Minas Gerais, mas estava em Caldas Novas; que falou para o pai do Selmo que estava em Caldas Novas; que antes dele ir para Caldas Novas Selmo disse do problema do Fórum e contou que tinha levado os meninos para por fogo no Fórum; que ele falou o nome dos caras; que perguntou para o Selmo se ele tinha utilizado a camionete do depoente para levar os meninos para por fogo no Fórum, mas ele ficou negando e depois falou a verdade; que a namorada do Selmo ligou para o depoente falando que ele foi preso, por tráfico de drogas; que foi para o clube jogar bola e aí chegou um policial e perguntou meu nome, mostrou uma carteirinha e pediu para acompanhar ele, e desde então está preso; que quando o Selmo estava em Caldas Novas, não tem lembrança, mas naqueles dias colocou um crédito daqueles chips que o depoente tem para internet no celular dele; indagado sobre ter falado com Thales ao telefone no dia 05/08/2016, afirma que conversou alguns dias antes do acontecido; que o objetivo da conversa era sobre ele ir de manha pegar o carro para lavar e a noite*



*ele ligou para eu pagar ele; que a noite ele levou o carro na casa do depoente; que eu deixei avisado em casa para ele ligar para eu ir onde ele estava ou ele ir aonde eu estava para receber; em casa ir receber; que lavou o carro e a camionete; que conheceu o Thales através do lavajato; que as vezes o Selmo levava o carro e as vezes o próprio depoente levava; que não conhecia o Rudieri Albertini; quanto ao processo de cumprimento de pena, sempre era informado pelo advogado; que o advogado do depoente não comentou sobre o mandado de prisão ser expedido; que no momento em que Selmo estava em Caldas Novas chegou a falar pra ele que ele poderia vir para Goiatuba que não tinha perigo dele ser preso, porque a delegacia estava fechada; que não conhece a esposa do Thales (...)" (interrogatório de Waldemar Tassara Macedo – CD de fls. 1167).*

No entanto, pelas provas apuradas nos autos, verifica-se que a tese apresentada por Waldemar Tassara não merece prosperar.

Com efeito, após um intenso e brilhante trabalho de investigação realizado pela Polícia Judiciária, descobriu-se que o motivo do crime originou-se do fato de Waldemar Tassara Macedo ter sido condenado por crime de homicídio praticado nesta cidade a uma pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, a ser cumprida no regime fechado.

Após a interposição de recurso junto ao egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, a sentença foi confirmada, em 18/06/2014, sendo improvido o recurso, restando ao mesmo cumprir sua pena, após o retorno dos autos a este Juízo, notadamente diante do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de execução da pena antes do trânsito em julgado.

Com o retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Goiás, o acusado Waldemar passou a monitorar o andamento do seu processo no sistema de consulta do TJGO, que é público, e constatou que a execução penal em seu desfavor foi recebida no gabinete no dia 04/08/2016, **com a informação “documento expedido-aguardando assinatura do Juiz: desc. fase; Mprisão (fls. 293)**, o que significa que já havia mandado de prisão expedido em seu desfavor, sendo o processo devolvido no dia 09/08/2016 para dar andamento ao cumprimento da prisão do ora denunciado.

Assim que o acusado Waldemar teve ciência do mandado de prisão expedido em seu desfavor, acionou Selmo, homem de sua confiança, para dar início à execução do seu plano, o qual contratou Thales, mediante pagamento em dinheiro para executar o serviço, e este último, por sua vez, contratou Rudieri para auxiliá-lo na execução do crime.



Ademais, ao perceber a movimentação do seu processo, no dia 05/08/2016, conforme se infere do relatório técnico de análises de vínculos telefônicos nº 019/DAV/GOI/PCGO-13/10/2016, de fls. 131-132, e o relatório técnico de análises de vínculos telefônicos de nº 021/DAV/GOI/PCGO-31/10/2016, de fls. 191-195, oriundos das interceptações telefônicas e quebra de sigilo telefônico deferidas na fase da investigação policial, o próprio Waldemar Tassara Macedo falou do seu celular (64-984444444) com a pessoa de Thales Miranda (64-992125476), não havendo dúvidas de que era chegada a hora de colocar fogo no Fórum.

O dinheiro recebido por Thales Miranda de Waldemar Tassara, referente ao pagamento pela execução do serviço (pelo incêndio criminoso provocado no Fórum de Goiatuba), pode ser visto na fotografia de fls. 281, exibido por Thales em 11/08/2016, ou seja, no dia seguinte ao incêndio do Fórum.

Não prospera a alegação de Thales Miranda, neto do Zé Brasa, em seu interrogatório, de que o dinheiro exibido na fotografia seria oriundo de um empréstimo feito por Selmo, que tinha trabalhado na Usina Cem e recebeu determinada quantia através de acerto trabalhista.

Isto porque, conforme informações da própria Usina Cem, através do ofício de fls. 1.290, o denunciado Selmo Felizardo Rodrigues Chagas Junior, de fato, trabalhou para a empresa, mas o mesmo foi desligado em 13/05/2015, dispensado sem justa causa, e suas verbas rescisórias resultaram num montante de R\$ 5.232,90, não sendo crível que mais de um ano após o ocorrido o denunciado ainda teria tal quantia para emprestar, ainda mais para Thales Miranda, que é um conhecido da Justiça pela prática de diversos crimes nesta cidade.

A propósito, ao ser interrogado, o denunciado Selmo afirmou em Juízo que não possuía economias, o que contradiz a sua alegação de que fez um empréstimo a Thales Miranda antes do incêndio ocorrido no Fórum desta cidade, senão vejamos:

*“... você tem bens em seu nome, moto, carro, casa, conta corrente? Não, nadinha! Só tenho uma conta poupança na caixa; Você sabe quanto tem lá de saldo? Nada; Não tem dinheiro? Não”.*  
(interrogatório de Selmo Felizardo Júnior – CD de fls. 1167 – 3min. e 50 segundos)

Além disso, os acusados Thales e Selmo afirmam em seus interrogatórios que o empréstimo foi de R\$ 5.000,00, para pagar R\$ 6.000,00 depois de certo prazo, mas pela fotografia percebe-se que o valor exibido supera em



muito a quantia de R\$ 5.000,00, por se tratar de dois maços grandes de notas de R\$ 50,00 cada, talvez superando a cifra de R\$ 10.000,00.

A proximidade, os laços de confiança e o vínculo entre Waldemar Tassara Macedo e Selmo Felizardo é patente, tanto pela quantidade de ligações entre os mesmos antes e depois da ocorrência dos crimes no Fórum (relatório técnico N. 021/31/10/2016 de fls. 192/195 – telefones de n. 64984444444, de Waldemar, e os ns. 64992125476 e 64981333934, 64984412914 e 64984188132, de Selmo Jr.), quanto pelo depoimento prestado pela esposa de Waldemar, a Sra. Uânia Oliveira da Silva, que ao ser ouvida na Delegacia de Polícia disse:

*“... que nos referidos dias 09 e 10 de agosto a camionete Hilux prata estava emprestada para o Juninho e que a referida camionete não retornou nos referidos dias; que Juninho tem o costume de pegar o referido veículo emprestado ou até mesmo levá-lo a oficina e para o seu lazer; (...); que Juninho trabalha para Waldemar Tassara como funcionário de assuntos gerais, como levar carro a oficina, receber cheques, depositar dinheiro em bancos, limpar terreno; que acredita que Juninho é uma pessoa de confiança uma vez que até brinca com seus filhos...”* (fls. 110/111).

Do mesmo modo, a quantidade de ligações entre Selmo Felizardo e Thales Miranda ocorridas antes, durante e depois dos crimes demonstram claramente que existia um liame entre eles, que, na presente hipótese, seria muito mais que uma simples relação de amizade. Consistia na contratação de Thales por Selmo, a mando de Waldemar Tassara, para executar o incêndio no Fórum, conforme se infere do relatório técnico de ligações n. 021/DAV/GOI/PCGO de fls. 192/195, para queimar o seu processo e este se livrar, ao menos por enquanto, da prisão que ora lhe fora decretada.

O vínculo de confiança e amizade que havia entre Selmo Felizardo e Waldemar Tassara era tão forte que em seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia o mesmo disse que *“está pronto para tudo pelos amigos; que é amigo de Thales e Waldemar **da mesma forma de modo que se fosse o caso de Waldemar te pedir também faria...**”*, o que demonstra que o mesmo estaria disposto a fazer o serviço (incendiar o Fórum), caso Waldemar o pedisse, como de fato ocorreu.

Corrobora tal assertiva, o fato de a própria família de Selmo Felizardo não ter conhecimento de onde o mesmo estava, logo após a prisão de Thales, sendo conhecedor dessa situação apenas Waldemar Tassara e a



namorada de Selmo, fato este extraído de uma conversa interceptada entre Waldemar e o pai de Selmo (fls. 198).

Não há dúvidas de que dentre os denunciados nesta ação penal o acusado possuidor de patrimônio considerável é, tão somente, Waldemar Tassara, conforme se infere do termo de exibição e apreensão de fls. 138/146, sendo o único deles que seria capaz de custear toda a ação criminal, como ceder a camionete para que Selmo realizasse o transporte dos demais agentes, fornecer chips de celulares para que eles mantivessem contato antes, durante e após o crime, pagamento de determinada quantia a Thales e Rudieri para a execução do crime, e dar amparo aos demais denunciados, logo após a prática do crime, como o fez com Selmo Felizardo, que fugiu para Caldas Novas, logo após a prisão de Thales Miranda, com o apoio de Waldemar, o qual pagou todas as despesas de Selmo enquanto o mesmo estava em Caldas Novas.

Nesse sentido, a mensagem enviada do telefone 5564981333934 (Selmo) para o número 9844444444 (Waldemar), com os seguintes dizeres: “**manda meu crédito nortista**” (fls. 198).

A propósito, o depoimento da testemunha Michel Rodrigues Barroso, que é agente de polícia e participou da investigação dos crimes, deixa claro o apoio dado por Waldemar Tassara a Selmo Felizardo, logo após a prisão de Thales, com o intuito de escondê-lo, para evitar que a investigação chegasse até a sua pessoa, senão vejamos:

*“... que nas interceptações que foram autorizadas, foi flagrada uma conversa deles em que Selmo que estava em Caldas Novas fugindo da situação, onde Waldemar informa para Selmo que a Delegacia estava fechada e ele poderia vir sem medo; que apurou-se nas investigações que Waldemar levou Selmo até a cidade de Morrinhos, e ele pegou um ônibus para Caldas Novas; que em uma mensagem de texto, o Selmo pediu para o Waldemar colocar créditos no celular, porque estava sem; (...); que ratifica os relatórios feitos no inquérito policial” (CD de fls. 1.175).*

Assim, embora Waldemar Tassara Macedo tente em seu interrogatório induzir este Juízo a acreditar que entre ele e Selmo havia tão somente uma relação de trabalho, e que entre ambos não existia uma relação de amizade, intimidade e confiança, tal argumento não prospera. Na verdade, tudo o que foi apurado nos autos faz concluir que o crime foi muito bem planejado e as ações bem distribuídas entre os agentes.



O relatório técnico de ligações n. 021/DAV/GOI/PCGO de fls. 192/195 demonstra diversos telefonemas entre Thales Miranda e Rudieri Albertini antes e depois da prática do crime em comento. Além disso, extrai-se de mensagem interceptada entre Thales e Rudieri que o serviço do incêndio no Fórum já estava programado, e que eles estavam aguardando o momento certo para agir:

“Rudieri: boto fé (btf)  
cola lah na minha mais tarde

Thales: - pode crer (pdc)  
- onde é mesmo  
- tô loco para pegar o fórum  
- to querendo armas.

Rudieri: eu também  
quando você for subir lah te explico direitinho

Áudio de Thales: (de Thales para Rudieri)

“ O negócio é o seguinte, só! Também tô pronto, mas aqui é o seguinte, o negócio é que eu conversei com o cara lá, cê entendeu!? O que é guarda lá, aí o que acontece, ele me falou que tem umas câmeras lá, cê tá ligado?! E o trem é embaçado. Tem que ser daquele modelo, bem feito, porque aquilo lá vai ficar louco, vai dar um B.O. desgramado, entendeu?1?! Vai sair na televisão... Nossa senhora, vai ficar doido mesmo.”

Rudieri: To ligado vai passar até no jornal de Goiânia (caras de risada)

Thales: vai demais... (fls. 278).

No caso, os acusados Thales e Rudieri mencionam na mensagem interceptada que queriam armas, mas as supostas armas de fogo, na verdade, não seriam a real motivação do crime.

O nobre representante do Ministério Público pondera que a busca de armas seria uma forma de mascarar a real intenção deles, que era de provocar incêndio no Fórum e queimar o processo de Waldemar Tassara, pensamento este do qual comungo ser verdadeiro.

Com efeito, os denunciados Thales e Rudieri foram contratados para incendiar o Fórum, tanto é que Selmo levou o combustível na camionete para que eles pudessem consumir o seu intento, conforme laudo de fls. 100/117 e depoimentos das testemunhas (CD de fls. 1175). Foram apreendidos



galões de etanol na residência de Waldemar, o que faz concluir que foi ele quem cedeu o combustível para Rudieri e Thales queimarem o Fórum.

Importante nesse sentido registrar o depoimento do vigia Tiago de Melo Silva, que deixa claro a intenção dos acusados Thales Miranda e Rudieri Albertini de colocar fogo no Fórum assim que adentraram em seu interior, senão vejamos:

*“... que durante esse tempo os indivíduos receberam três ligações...; que as ligações era bastantes curtas sendo apenas uma mais alongada; que o foco da pessoa que estava no telefone era colocar fogo no fórum, embora os dois quisessem armas de fogo...” (fls. 36/37 e CD de fls. 1167).*

A busca por armas nesse caso seria apenas “um plus” a mais na empreitada criminosa, caso eles tivessem sucesso na prática do crime, ou seja, além de lucrar com o crime recebendo dinheiro para queimar o Fórum, ainda poderiam pegar as armas que acreditavam estarem guardadas no depósito do Fórum, que poderiam ser vendidas e render mais algum dinheiro para a quadrilha.

Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas Edson Mesquita de Sá, Manoel Messias Borges Neto e Michael Rodrigues Barroso, agentes de polícia que realizaram as investigações sobre os crimes praticados no Fórum desta cidade, confirmando todos os relatórios por eles lavrados, que disseram:

*“... Que Waldemar Tassara manteve contato com os outros réus, antes do crime. Que ele Waldemar mantinha contato muito próximo com Selmo, através de ligações, menseger e whatsapp; mas também manteve contato com Thales (...); Que durante as investigações chegaram a pessoa de Amauri, que estava com o telefone do vigia; Que Amauri disse que tinha comprado o telefone de Thales; Então a partir desta informação, levantaram informações de Thales e através de quebras de sigilos foram possíveis identificar a ação, o que levou a prisão de Thales e apreensão do telefone deste, onde tinha muitas informações sobre o crime, o que levou os agentes aos outros acusados; Que Thales confessou o crime. Que tinha várias fotos de dinheiro, recebido um dia após o crime; Com desenrolar das investigações, e a prisão de Thales, chegaram a pessoa de Rudieri, que estava com Thales; E a partir da quebra dos telefones de Rudieri e Thales, foi possível observar que no momento do crime, os acusados fizeram ligações de dentro do Fórum, sendo localizado o número, para um telefone que estava no nome de Waldemar Teixeira, mas o cadastro na operadora estava no endereço de Waldemar Tassara, e com a quebra desse número, e com o*



*acesso aos alvos perceberam que a pessoa que falava era Selmo, pessoa que era o braço direito de Waldemar e muito ligada a Waldemar Tassara; O Juninho quando ficou sabendo que Thales foi preso, percebemos nos áudios que ele ficou incomodado, e com a ajuda de Waldemar Tassara ele fugiu para cidade de Caldas Novas; As únicas pessoas que sabiam que ele estava em Caldas Novas era Waldemar Tassara e Namorada do Juninho, isso porque nós ficamos ouvindo os áudios; Juninho manteve muito contato com Waldemar Tassara, inclusive num final de semana Waldemar Tassara mandou mensagem que ele poderia retornar a Goiatuba, porque a Delegacia estaria fechada e ele não seria preso, ficar com medo porque não tinha policial; Que Waldemar sabia o motivo que Juninho estava escondido em Caldas Novas. O pai de Juninho ligou para Waldemar Tassara muito desorientado, reforça mais ainda que Waldemar é quem estava dando suporte para Juninho; Só para Waldemar e a namorada é que Juninho falava onde estava e para as outras pessoas da família ele falava que estava em Minas Gerais; Pela investigação, Thales usou o vigilante para tirar informações, e em uma das conversas com Rudieri, Thales falou sobre as informações passadas pelo vigilante sobre a segurança do Fórum, inclusive câmeras; O que ficou demonstrado durante a investigação o Thales, Rudieri e Selmo eram pessoas ligadas a atividade criminosa na cidade e por essa ligação foi aí que se associaram para a prática do crime; ficou apurado que eles iam aproveitar da situação e roubar as armas do Fórum; Eles já levaram o combustível no veículo; Camionete pertencia a Waldemar; Que pegaram, celular e colete do vigilante; que ficou evidenciado que o objetivo do crime era queimar o processo de Waldemar Tassara, para que não fosse expedido o mandado de prisão contra ele; Que durante a investigação ficou evidenciado que a motivação era essa, já que foi usada a camionete de Waldemar, telefone com chips em nome dele, inclusive ficou evidenciado que ele vendia chips irregularmente, durante a oitiva dos áudios que ele praticava essa atividade também na cidade de Goiatuba, inclusive fornecendo chips para criminosos; Que durante a investigação ficou provado que eles agiam juntos e da prática do Fórum eles se uniram para colocar fogo e subtrair arma de fogo". (depoimento de Edson Mesquita de Sá – CD de fls. 1175).*

*"... que integrou o serviço de inteligência para investigar os crimes, devido a complexidade do caso; que foram subtraídos um colete balístico e um celular; que o celular foi recuperado e estava com a pessoa de Amauri; que não sabe se o colete e a arma foram recuperados; que o primeiro passo se deu com o levantamento do local do crime e logo após receberam uma informação anônima de que o celular furtado do vigilante estava com a pessoa de Amauri e a partir daí começaram a descobrir os autores do crime; que indagado a pessoa de Amauri, o mesmo parecia estar com medo e a princípio não quis dizer, mas depois contou que o celular havia sido adquirido de Thales; que Amauri tinha conhecimento da origem ilícita do celular,*



*mas acredita que ele não tinha conhecimento de que o celular estava relacionado com o incêndio do Fórum; que com o levantamento entre as ligações telefônicas, descobriu-se a relação que era mais forte entre Thales e Rudieri; que o Wademar não tinham contato com os tres, sendo o seu contato maior com Selmo; que ratifica os relatórios do processo; que os acusados levaram combustível para por fogo no Fórum; que segundo o vigilante os acusados chegaram com dois galões de cinco litros de álcool no local; que quanto ao veículo utilizado não há certeza de que foi na camionete; que o Waldemar tem uma camionete que bate com as características da utilizada no crime; que eles alegaram que entraram no fórum para roubar armas, mas não acredita que esse seja a real intenção, porque não fica arma em Fórum e eles levaram combustível e colocaram fogo no fórum; que a convicção do depoente é que eles utilizaram esse argumento de armas para esconder a real intenção deles, que era de colocar fogo no fórum; que a sua convicção é de acordo com as provas produzida no inquérito; que entre o Thales e o Rudieri era maior o contato; (...); que está no relatório uma coisa que chama atenção é justamente um dado extraído do celular de Thales onde o mesmo manda um áudio para o Rudieri dizendo “olha vamo fazer o serviço lá tal; é, inclusive vai chamar muita atenção, vai dar jornal imprensa; que a data desse audio é antes do fato; que eles já estavam premeditando o crime; que há ligações entre o Selmo e o Rudieri, ocorridas inclusive no momento do crime, onde o vigilante afirma que os autores mantinham contato por telefone com outra pessoa; (...); que o Thales obteve informações sobre o local de um vigilante, quando viajaram juntos para Caldas Novas; que o intuito era saber informações sobre o local; que o contato entre Waldemar e Selmo era constante; que o Selmo após a prisão de Thales se evadiu para Caldas Novas, mas quem sabia era apenas a sua namorada e Waldemar; que ficou evidente que quem patrocinava Selmo em Caldas Novas era Waldemar; que nos cruzamentos feitos pela polícia, descobriu-se que o chip utilizado por Selmo estava cadastrado em nome de Waldemar, com outro sobrenome, mas o endereço era o mesmo de Waldemar Tassara; que daí chamou atenção passou a aprofundar e descobriu que ele teria feito algum artifício para mudar o nome, mas o chip estava ligado a ele; que pela análise das provas que o depoente fez, os elementos que liga o crime ao Waldemar Tassara é o fato de o mesmo ter sido condenado e como saiu o mandado de prisão, na cabeça dele ele entendeu que colocando fogo no Fórum ele poderia se safar e que a lei não poderia atingir ele; (...)” (depoimento de Manoel Messias Borges Neto – Cd de fls. 1175).*

*“... que atuou como agente de polícia na investigação do incêndio ocorrido no Fórum de Goiatuba; que os autores levaram combustível; que os autores tiveram a intenção de colocar fogo no fórum; que as escrituras criminal e cíveis foram destruídas; que Waldemar Tassara seria a pessoa mais favorecida com esta situação, pois o seu*



*processo havia sido devolvido da segunda instância e seria expedido mandado de prisão contra a sua pessoa; que indagado sobre a ligação do crime com o Waldemar Tassara aos fatos, diz que pelos elementos de prova, que um dos acusados, o Selmo Felizardo Júnior, era braço direito do Waldemar Tassara e o telefone que Selmo utilizava estava registrado em nome de Waldemar com outro sobrenome, mas na verdade o telefone estava registrado com o endereço de Waldemar Tassara, ligando ele ao fato; que nas interceptações que foram autorizadas, foi flagrada uma conversa deles em que Selmo que estava em Caldas Novas fugindo da situação, onde Waldemar informa para Selmo que a Delegacia estava fechada e ele poderia vir sem medo; que apurou-se nas investigações que Waldemar levou Selmo até a cidade de Morrinhos, e ele pegou um ônibus para Caldas Novas; que em uma mensagem de texto, o Selmo pediu para o Waldemar colocar créditos no celular, porque estava sem; (...); que ratifica os relatórios feitos no inquérito policial; que além da destruição do prédio e o incêndio no fórum, as pessoas que invadiram queriam armas, porque era prática comum manter armas, mais isso foi modificado para se ter mais segurança; que no dia dos fatos tinha um vigilante por nome de Tiago; que o Thales pegou as informações de forma aleatória com um outro vigilante, que trabalhou apenas um dia no fórum, conforme as investigações; que o veículo utilizado no crime era de Waldemar Tassara; que o combustível utilizado no incêndio foi retirado de uma moto do Thales; que após a ocorrência dos fatos as ligações entre Selmo e Waldemar era contínuas; que o Amauri comprou o celular de Thales; que o Amauri disse depois que o celular tinha envolvimento com o crime do fórum (...)*. (depoimento de Michel Rodrigues Barroso – CD de fls. 1175).

Nesse caso, o acusado Waldemar Tassara Macedo, apesar de não ter participado diretamente da execução do crime, o mesmo planejou, financiou e determinou que todos os atos fossem cometidos pelos demais agentes, possuindo, para tanto, total ingerência sobre os crimes praticados no Fórum de Goiatuba, sendo o caso de aplicação da teoria do domínio do fato.

A teoria do domínio do fato, criada por Hans Welzel em 1.939, e desenvolvida por Claus Roxin, em sua obra *“Täterschaft und Tatherrschaft* de 1963, dá tratamento de autor àquele que, embora não tenha praticado o verbo do tipo penal, planeja os crimes a serem executados por seus comparsas, determinando a forma de execução ou o *modus operandi*, estabelecendo o início e o desenvolvimento da empreitada criminosa, sendo, portanto, **autor** e não mero partícipe do crime (Gabriel Mendes Abdalla. [A Teoria do Domínio do Fato - Evolução dogmática e principais características](#). Jus Brasil; Paulo Quezado; Alex Santiago (12 de março de 2013). [«A teoria do domínio do fato à luz da nova jurisprudência do STF](#)) .



A teoria do domínio do fato não é adotada em nosso Código Penal, apesar de ser usada em casos excepcionais, mas um breve conceito para melhor entendimento é o citada na obra de Gonçalves:

(...) Autor é quem tem o domínio do fato, ou seja, controle pleno da situação, com poder de decidir sobre sua prática ou interrupção, bem como acerca de suas circunstâncias. Por esta corrente, o mandante pode ser considerado autor, enquanto pela teoria restritiva, adotada em nosso Código, o mandante é partícipe, porque não realiza ato de execução. (GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal**: Parte Geral. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. Coleção sinopse jurídicas; v7. P 102).

Apesar de não ser a teoria adotada em nosso Código Penal, ela foi utilizada no Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da ação penal 470, conhecida por mensalão, onde, para culpar os mandantes, utilizaram a teoria apresentada.

Trata-se de uma teoria que visa aferir a autoria do delito, contrapondo-se à teoria objetiva de determinação da autoria, buscando explicar a autoria mediata e a figura do mandante, situações não abarcadas pelos outros critérios de determinação de autoria do crime.

Na autoria mediata, o agente não realiza o verbo do tipo e nem concretiza a realização do fato, exatamente porque se utiliza de outrem para tanto.

Mas tal teoria não se limita a definir autor como o executor ou o autor mediato. Para ela, autor é ainda aquele que, sem realizar a ação típica, planeja, organiza e decide a atividade dos demais personagens do crime, pois ele tem o domínio finalista da ação delitiva. É o chefe do grupo, o mandante.

Ter domínio do fato significa que o autor tem domínio sobre o resultado típico, o controle subjetivo e final do fato e de suas circunstâncias, atuando pessoalmente no exercício deste controle.

Segundo o professor Damásio Evangelista de Jesus:

“... É a teoria que passamos a adotar. Em outras palavras, nossa posição adere à teoria do domínio do fato, que é uma tese que complementa a doutrina restritiva formal-objetiva, aplicando critério misto (objetivo-subjetivo). De notar, pois que a teoria do domínio do fato não exclui a restritiva. É um complemento. Unem-se para dar



solução adequada às questões que se apresentam envolvendo autores materiais e intelectuais de crimes, chefes de quadrilha, sentinelas, aprendizes, motoristas, auxiliares, indutores, incentivadores etc. Sob rigor científico, é mais um requisito da autoria que uma teoria do concurso de pessoas. (**DAMÁSIO, E. de Jesus. Teoria do domínio do fato no concurso de pessoas, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009**).

Reveste-se de importância uma vez que, ao distinguir com clareza a figura do autor e do executor, posiciona facilmente, no contexto em que se fizer presente, a pessoa do autor mediato e do mandante.

Na seara penal, não é tarefa fácil, como poderia se pensar, a distribuição das responsabilidades nos delitos praticados, quando da presença de mais de um agente. Esta dificuldade aumenta ainda mais quando se está diante da responsabilização de agentes que fazem parte de uma mesma empresa, organização criminosa ou, como no caso da ação penal 470, organização político-governamental. A Teoria do Domínio do Fato buscou uma justa forma para definir os limites da autoria e da participação.

Esta dificuldade advém do fato de que os chefes das organizações de qualquer natureza, pela posição hierárquica em que se encontram, podem coordenar as práticas criminosas executadas por seus subordinados sem precisarem, eles mesmos, executarem a conduta típica.

Se por um lado a busca da justiça deve passar necessariamente pela imputação de crime ao mandante, igualmente, como se percebe, é difícil a coleta de provas, elementos materiais, por excelência, que vinculem o mandante ao crime.

Apesar das controvérsias e distorções que envolveram a Teoria do Domínio do Fato, quando do julgamento da ação penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal, há de se afirmar que tal teoria em nada se aproxima da responsabilidade objetiva, nem tampouco com a temática da substituição de provas por indícios.

Tal teoria deve ser aplicada no momento de se averiguar se determinado concorrente de um delito teve ou não domínio sobre o fato em questão. Se teve domínio sobre o fato, deve ser considerado coautor e, em caso contrário, partícipe.



No caso, pelas provas apuradas nos autos não há dúvidas de que Waldemar Tassara de Macedo planejou, financiou e coordenou todos os atos dos demais agentes (Selmo, Thales e Rudieri) que resultaram no incêndio do Fórum da cidade de Goiatuba, expondo a risco a incolumidade pública, além de destruir mais de 10.000 processos judiciais, móveis, computadores e outros objetos que haviam no local, danificando quase por inteiro o prédio sede da justiça local, além de causar comoção na sociedade em geral da cidade e região.

O ato criminoso e censurável praticado por Waldemar afetou não só uma grande quantidade de pessoas, composta de jurisdicionados, juízes, promotores, advogados e servidores, mas o próprio direito de acesso do cidadão à justiça, previsto na Constituição Federal, já que as atividades jurisdicionais desta comuna judiciária ficaram gravemente prejudicadas por mais de um ano, atrocidade esta que como afirmou o nobre representante do Ministério Público, vai marcar de uma forma negativa a história de Goiatuba para todo o sempre, como sendo o pior ato de terrorismo praticado nesta cidade.

O prejuízo material com o incêndio criminoso restou apurado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, e totaliza a quantia de R\$ 1.890.153,73 (um milhão oitocentos e noventa mil cento e cinquenta e três reais e setenta e três centavos), estando aí incluída a reforma do prédio, o mobiliário, equipamentos e materiais consumidos pelo fogo (fls. 912/958).

O prejuízo moral e social causado por estes meliantes para a sociedade Goiatubense é imensurável, como bem ponderou o representante do Ministério Público.

Portanto, comprovada a materialidade e autoria do crime de incêndio doloso, a condenação dos denunciados é medida impositiva.

**DO CRIME DE DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I, II e III, DO CÓDIGO PENAL):**

Quanto ao crime de dano qualificado, entendo que razão assiste à defesa no sentido de aplicação do princípio da consunção.

Para melhor compreensão da controvérsia, reproduzo os tipos envolvidos:

***Dano:***



*Art. 163 – Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:*

*Pena – (...)*

**Dano qualificado**

*Parágrafo único – Se o crime é cometido:*

*I – com violência à pessoa ou grave ameaça*

*II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave*

*III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;*

*IV - (...).*

*Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

**Incêndio**

*Art. 250 – Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:*

*Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.*

No caso, analisando o núcleo deontológico dos delitos envolvidos, deduz-se que o crime de dano restou absorvido pelo crime de incêndio, seja pela incidência do princípio da consunção, seja pela subsidiariedade.

Leciona o saudoso **Magalhães Noronha** que, para a caracterização do crime de incêndio, é mister que a ação “*acarrete perigo concreto e comum, quer para a vida ou integridade corpórea das pessoas (número indeterminado) quer para o seu patrimônio. Inexistente esse perigo, não existir também o crime, pois no tipo é elemento essencial o expor a perigo. Poder ocorrer, então, outro delito*” (Direito Penal, vol. 3º, 5ª ed., págs. 355/356).

Tratando de crime de perigo e formal, não é necessário que o incêndio se alastre para outros lugares (exaurimento do crime) de modo a atingir a vida, integridade física e o patrimônio de terceiros, bastando a existência de um risco concreto de propagação.



**Júnior:**

No mesmo sentido, é a lição de **Paulo José da Costa**

“Hungria define como a ‘voluntária **causação de fogo relevante que, investindo uma coisa individuada, subsiste por si mesmo e pode propagar-se, expondo a perigo coisas outras ou pessoas não determinadas ou indetermináveis de antemão**’ (...)”

A ação física incriminada é causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física, ou patrimônio de outrem.

Não basta o incêndio, para que se venha a incriminar a conduta. **É necessário que se esta exponha a perigo a vida ou a integridade física alheia.. (...) Incêndio, portanto, não é qualquer fogo, mas somente o fogo perigoso**, como ensinava Carrara. Ou melhor: deve tratar-se de perigo comum e concreto, jamais presumido. Incendiar uma casa em ruínas, desabitada e isolada poderá caracterizar o crime de dano” (Comentários ao Código Penal. 4. ed. reform. e atual. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 809/810)

Na esteira dos ensinamentos *supra*, tem-se que o crime de incêndio está numa relação de causalidade de meio para fim (consumção), pois não é possível a consumação do crime de incêndio sem que, ao menos, se danifique o bem atingido pelas chamas.

É de se ver que o crime de incêndio guarda maior gravidade em relação ao crime de dano qualificado ante o risco de lesão a bens jurídicos de terceiros indeterminados, vale dizer, a incolumidade pública (objetividade jurídica) assim compreendida como “*a segurança de todos os cidadãos em geral sem determinação e limitação de pessoas (a coletividade dos cidadãos, a sociedade, o público) contra danos físicos pessoais (à vida, à saúde) e patrimoniais derivados do desencadear-se, por obra humana, das forças naturais, da alteração do funcionamento dos meios de transporte e de comunicação, da alteração de substâncias alimentares e medicinais destinadas ao público etc.*” (ob. cit. p. 809).

Ainda sob o prisma da subsidiariedade expressa, caso não fique demonstrado que o incêndio foi capaz de expor a vida, integridade física de terceiros, restará caracterizado o crime de dano qualificado (soldado de reserva).

Em nada prejudica a circunstância de o bem destruído integrar o patrimônio do Poder Judiciário do Estado de Goiás (bem público), haja vista que o dano qualificado constitui um tipo derivado do dano, não possuindo a necessária autonomia.



Outro não é o entendimento da doutrina:

**“( ... ) Consiste em causar incêndio, isto é, provocar combustão (por intermédio do fogo, gás inflamável etc.) de forma que sua propagação exponha a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de um número indeterminado de pessoas, uma vez que se trata de crime de perigo comum não individual; do contrário, poderá configurar-se, por exemplo, o crime de dano qualificado, em face do direito individual atingido (CP, art. 163, parágrafo único, II). Observe-se que o patrimônio atingido pode ser do próprio agente, mas para que o delito se configure é necessária a provocação de perigo à coletividade, pois não é crime danificar o próprio patrimônio. Pode esse delito ser praticado mediante omissão – por exemplo, o agente culposamente atea fogo à cortina de sua casa e nada faz para apagá-lo, causando, de forma omissiva, a propagação de incêndio e, com isso, o perigo comum.**

*Trata-se de crime de perigo concreto, isto é, deve ser comprovado no caso concreto que coisas ou pessoas sofreram riscos. Não é qualquer provocação de combustão, portanto, que configura esse delito, por exemplo, causar incêndio em uma casa em ruínas, inabitada e localizada em local solitário.. (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial. vol. 3, São Paulo: Saraiva, 2004, pg. 164)*

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

**“INCÊNDIO – OBJETO JURÍDICO – INCOLUMIDADE PÚBLICA – CRIME DE PERIGO COMUM – AGENTE QUE ATEIA FOGO EM OBJETOS NO INTERIOR DE UMA RESIDÊNCIA – DESCONFIGURAÇÃO DO DELITO – CRIME DE DANO – CONFIGURAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME – POSSIBILIDADE NA SEGUNDA INSTÂNCIA – FURTO – AUSÊNCIA DE PROVA – ABSOLVIÇÃO – PENA – SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS – REQUISITOS – NÃO-PREENCHIMENTO – CONCESSÃO – IMPOSSIBILIDADE – Sendo insuficientes as provas coligidas nos autos, capazes de ensejarem uma condenação pela prática de furto, não bastando para tal a comprovação de que o réu, efetivamente, esteve na residência da vítima no dia dos fatos, a sua absolvição é de rigor. Não se pode atribuir ao réu a autoria do delito, sem provas concretas, sob pena de se afrontar o princípio in dubio pro reo. **O objeto jurídico do crime de incêndio é a incolumidade pública, isto é, a segurança e a tranquilidade de um número indeterminado de pessoas.** É insuficiente, para a caracterização desse delito, o fato de o agente ter ateado fogo em uma residência, provocando a destruição de parte do patrimônio lá existente, pois aludida infração penal pressupõe a**



*existência de perigo efetivo ou concreto para pessoas ou coisas indeterminadas. **O incêndio só se configura diante da existência de perigo comum.** Desta forma, a conduta do agente que atea fogo em objetos, no interior de uma residência, com intenção de destruí-los e de causar prejuízo a alguém, configura crime de dano, e não crime de incêndio. De acordo com o comando do artigo 383 do CPP, que trata do instituto da emendatio libelli, também permitida em segunda instância, é lícito ao juiz dar ao fato delituoso definição jurídica diversa da capitulada na denúncia, desde que esta tenha trazido ao julgador os fatos tais como aconteceram, posto que ao magistrado cabe a aplicação do direito, independentemente da definição jurídica primeira. Destarte, se as elementares do crime de dano qualificado estiverem contidas na denúncia, ainda que de forma implícita, permitindo a classificação jurídica diversa da conduta imputada ao réu, é de se desclassificar o crime de incêndio, no qual foi denunciado o réu, para o delito previsto no artigo 163, parágrafo único, do Código Penal, fixando-se nova pena pela nova incursão delitativa. Não se concede a substituição da pena por medida restritiva de direitos, se o réu não preenche os requisitos de ordem subjetiva, necessários para a outorga.” (TJMG – ACr 214.275-0/00 – 2ª C. Crim. – Rel. Des. Herculano Rodrigues – DJMG 13.12.2001).*

*“INCÊNDIO QUALIFICADO – ART. 250, § 1º, INCISO II, LETRA H, DO CÓDIGO PENAL – ACUSADO QUE ATEIA FOGO EM MOITA DE CAPIM ATINGINDO ÁREA DE PASTAGEM E POSTES DE LUZ E TELEFONE – LOCAL HABITADO – TRÂNSITO DE ANIMAIS E PESSOAS – EXISTÊNCIA DE PERIGO COMUM E DE DOLO – DELITO CARACTERIZADO – O crime de incêndio reclama a existência de perigo comum e concreto, expondo a perigo tanto a vida como o patrimônio de outrem, exigindo, ainda, o dolo genérico. **Comete o crime de incêndio qualificado previsto no art. 250, § 1º, inciso II, letra h, do CP aquele que, agindo com dolo, pelo menos eventual, uma vez que o resultado lhe era previsível, atea fogo em local habitado, com trânsito de animais e pessoas, vindo este a se alastrar e queimar extensa área de pastagem, expondo a perigo a vida e o patrimônio alheio.**” (TJMG – ACrim. 279.414-7/00 – 2ª C. Crim. – Rel. Des. Luiz Carlos Biasutti – DJMG 15.05.2003).*

Na hipótese vertente, ficou demonstrado que o incêndio do Fórum ocorreu em uma área habitada, expondo a vida, integridade física e bens de terceiros. Vê-se, pois, que os réus conscientemente e de maneira voluntária expuseram a vida e integridade das pessoas que residem próximo ao Fórum desta cidade, bem como do próprio vigia.

Diante deste quadro, impõe-se o reconhecimento apenas da figura delitiva do incêndio diante da gravidade da conduta, ficando absorvido o crime de dano qualificado.



A propósito, em caso análogo, destaco o seguinte julgado:

“CRIME DE INCÊNDIO – Artigo 250, § 1º, inciso II, a, do Código Penal – Autoria e materialidade delitivas comprovadas – Confissão extrajudicial e judicial dos réus corroborada pelas demais provas dos autos – Impossibilidade de se desclassificar o delito de incêndio para o de dano, que é absorvido pelo primeiro – Penas mitigadas – Necessidade – recursos parcialmente providos. (TJSP, APL: 00021411520108260172, SP 0002141-15.2010.8.26.0172, Relator: Nelson Fonseca Junior, data de julgamento: 20/08/2015, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, data de publicação: 26/08/2015).

Assim, fica o crime de dano absorvido pelo crime de incêndio, considerado mais grave.

#### **DO CRIME DE ROUBO (ART. 157, § 2º, INCISOS I, II e V, DO CÓDIGO PENAL):**

O artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, que trata da conduta de roubo majorado, dispõe que:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - (...).

IV - (...).

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

A objetividade jurídica do crime de roubo é a proteção da propriedade, da posse, e da detenção; o sujeito ativo do crime pode ser qualquer pessoa, salvo o proprietário; assim, a conduta técnica subtrair (tirar, retirar de alguém) a coisa alheia móvel, com emprego de violência ou mediante grave ameaça.



No caso dos autos, pelas provas produzidas durante a instrução, dúvidas não há de que os acusados Thales José Martins Miranda e Rudieri Albertini Alves Pádua, com o auxílio de Selmo Felizardo Rodrigues Chaves Júnior, a mando de Waldemar Tassara Macedo, ao invadirem o Fórum desta cidade para provocar o incêndio criminoso, subtraíram para eles, mediante grave ameaça e violência física, exercida com armas de fogo, 01 (um) celular Moto G, Imei 1 – 358965063494050/Imei 2 – 358965063494068’, 01 (um) revólver calibre 38 e 01 (um) colete antibalístico, da vítima Tiago Melo Silva.

Com efeito, a prova é tranquila no que se refere a materialidade delitiva do crime de roubo majorado, face ao RAI de fls. 28/31, nota fiscal de fls. 38, termo de exibição e apreensão de fls. 42, bem como diante dos depoimentos prestados na fase administrativa e judicial.

Quanto a autoria, de igual forma, verifico que esta se mostra cristalina e segura através das provas jurisdicionalizadas trazidas aos autos, que, de forma harmônica e segura, indicam os acusados como autores da conduta delituosa, amoldando sua conduta supracitada à norma incriminadora.

Os acusados Thales José Martins Miranda e Rudieri Albertini Alves Pádua e Selmo Felizardo Rodrigues Chaves, confessaram a prática do crime de roubo majorado, senão vejamos dos seus interrogatórios:

*“... **indagado sobre os fatos narrados na denúncia, o depoente disse que são verdadeiros;** (...); que pararam perto de uma caçamba, que esta a estacionada próximo ao estacionamento; que entraram pela grade solta; (...); que foram até o tribunal do júri, onde estava o vigilante; que o depoente chegou e enquadrou o vigia pela porta; que pediu o vigia para deitar e jogar a arma fora; que a porta estava aberta e o depoente puxou ela para trás; que adentrou juntou com Rudieri; que estava “circuitado” demais; **que pegou a arma e um colete e um celular; que pegou sua arma e vendeu para um cigano; que a arma do guarda jogou no lago; que o celular do vigilante vendeu para Amauri;** que Amauri não sabia que o telefone era roubado; que ao entrar, perguntou primeiramente pelas armas de fogo; que o vigilante levou o depoente e Rudieri até o depósito e arrombaram a porta; que no local só havia umas máquinas velhas e papel; que não tinha arma; que aí o depoente pensou que como não tinha como ganhar dinheiro com as armas, vou então por fogo no meu processo, e o Rudieri também estava precisando, mas nunca imaginava que ia acontecer uma tragédia dessas; (...).” (depoimento de Thales José Martins de Miranda – CD de fls. 1168).*



“... indagado sobre os fatos narrados na denúncia, disse que são verdadeiros; que estava precisando de dinheiro e devendo para os outros e de armas, porque na rua está muito perigoso; que daí tiveram essa idéia doida de entrar no Fórum para ver se achavam algumas armas de fogo; que foram levados até o Fórum de camionete, numa Hilux prata; que o Juninho não queria ir não, mas ele foi assim mesmo; que subiu para a casa de Thales e estava de posse de uma revólver 38; que o Thales foi para o Fórum com uma arma também; que o álcool estava na casa do Thales, em galões; que carregaram os galões; que entraram pela grade e foi andando e saiu de frente da sala do guarda e enquadrou o mesmo; que entraram, pra dentro; **que pegou o colete do guarda; que o celular do guarda não lembra; que não pegou celular; que a arma do guarda ficou com o Thales;** que estavam com a cara tampada; que não usaram luvas; que após render o vigia, entraram pra dentro e perguntaram o guarda onde estava o depósito das armas e tentaram arrombar a porta; que pegaram um negócio lá bateram na porta e abriram-na, mas não havia armas lá, só papel; que depois que viram que não tinha nada lá, resolveram colocar fogo nas cameras, porque tinham medo de dar problema; que durante o período recebeu ligações de telefone; que falou com o Juninho, mas não se lembra quantas vezes; que o Juninho não sabia a hora que iria terminar; que o Juninho ficou esperando na rua próximo a Câmara; (...); **que a arma do vigilante ficou com o Thales; que o celular do vigilante não sabe dizer; que o colete do vigilante ficou com o depoente ...**” (interrogatório de Rudieri Albertini Alves Pádua de Paula, CD de fls. 1168).

“... indagado sobre os fatos narrados na denúncia, acena que são verdadeiros; que então falou que só levava eles lá e depois buscava; que saiu da casa de Thales mais ou menos umas onze e pouco da noite, mais tarde; que passou uma vez perto do Fórum; que parou a camionete perto do Fórum, próximo a uma caçamba de lixo; que depois foi embora; que depois eles pediram para buscar eles; que ficou esperando perto do cemitério para buscar eles; que o Rudieri ligou uma vez e caiu na caixa, e depois retornou; que o Rudieri falou para esperar e mandou dar uma volta, e o depoente ficou esperando; que o Rudieri pediu para busca-los na rua de cima da Câmara; (...); **que eles estavam com um colete e uma arma, que era do guarda;** que o Thalles falou que tinha armas no Fórum; que não ia pegar nada não; que estava com a camionete desde o dia 08/08/2016; que o Waldemar ligava quando ele precisava da camionete; que entregou a camionete para o Waldemar no dia 11/08 ...” (depoimento de Selmo Felizardo Rodrigues Chagas Júnior – CD de fls. 1168).

A vítima Tiago Melo Silva, vigilante, diz em seu depoimento que os meliantes chegaram ao fórum de Goiatuba, por volta de 00h35min, e que naquele momento ouviu um barulho e ao sair para verificar, foi



surpreendido por dois indivíduos armados com revólveres, existindo, ainda, um terceiro elemento, o qual falava ao telefone com os agentes durante o cometimento do crime, corroborando o que foi dito nos interrogatórios dos réus, senão vejamos:

*“... Eu estava trabalhando lá no fórum, eles me renderam, me levaram pro fundo do prédio e começaram a procurar armas, nisso já tinha pegado meu celular, o colete, a arma; Aí, procurando outras armas que estivessem dentro do fórum, eu falei que não tinha, eles “não, tem sim”; Nisso o telefone tocava, várias vezes, conversou com uma pessoa, não sei quem; Primeiro eles foram no corredor que dá para a escritania do crime, arrebentaram a porta lá, deram uma olhada, depois foi no da família e procurando armas; Desceu no depósito lá do fundo do fórum, no arquivo, puseram eu deitado naquela parte que está construindo, arrombaram a porta lá e procuraram, só que não acharam nada, e um deles falou “não, ele sabe onde é que está a arma, vamos cortar o dedo dele que ele vai falar” e eu falei “não sei de arma aqui não, que eu saiba não fica aqui”, aí eles com pressa lá, “vamos embora, vamos embora”, me levaram de volta lá para cima, e começaram a colocar fogo no prédio; (...); Indagado onde estava quando eles chegaram, respondeu “ali no Tribunal do júri”, que lá tem uma porta de vidro e eu “tava de frente” para a porta, que naquele momento estava acordado, com um tablet numa mesinha lá no fundo, aí escutei um barulho e andei, foi onde eles pegaram e já me renderam; Que a porta de vidro do Tribunal do Júri estava com a chave quebrada e por isso eles abriram a porta. Indagado sobre a roupa dos meliantes respondeu que eles estavam vestidos de roupas pretas, com a bala-clava, não dava para ver fisionomia alguma deles, não dava para ver nada, que eles estavam usando luvas; Que todos dois estavam armados, para mim era um 38 cada um; Que eu estava usando colete e eles me colocaram deitado lá e já vieram me revistando, aí revistaram, cataram o telefone que estava no bolso, cataram o colete, a arma, né, aí um deles pegou e vestiu o colete e saiu para lá; Que na hora eles chegaram só com as armas; (...); Indagado se os autores o agrediram fisicamente, respondeu que “só na hora que me colocaram deitado lá, um pegou e disse “você fica na sua aí”, foi quando me deu um chute, só um chute, porém não foi com muita força. (...); Que quando foi solto, já pegou o celular na bolsa e ligou para o corpo de bombeiros e para polícia; Que não recuperou a arma nem o colete, ambos da empresa para a qual trabalha; Que também não recuperou seu celular; (...)”.* (depoimento da vítima Tiago Melo Silva, CD de fls. 1168).

No mesmo sentido, os depoimentos dos agentes Edson Mesquita de Sá e Manoel Messias Borges Neto, que confirmam a subtração do revólver, colete e celular da vítima Tiago Melo Silva, durante o incêndio no Fórum:



*“... que durante as investigações chegaram a pessoa de Amauri, que estava com o telefone do vigia; Que Amauri disse que tinha comprado o telefone de Thales; Então a partir desta informação, levantaram informações de Thales e através de quebras de sigilos foram possíveis identificar a ação, o que levou a prisão de Thales e apreensão do telefone deste, onde tinha muitas informações sobre o crime, o que levou os agentes aos outros acusados; Que Thales confessou o crime. Que tinha várias fotos de dinheiro, recebido um dia após o crime; Com desenrolar das investigações, e a prisão de Thales, chegaram a pessoa de Rudieri, que estava com Thales; E a partir da quebra dos telefones de Rudieri e Thales, foi possível observar que no momento do crime, os acusados fizeram ligações de dentro do Fórum, sendo localizado o número, para um telefone que estava no nome de Waldemar Teixeira, mas o cadastro na operadora estava no endereço de Waldemar Tassara, e com a quebra desse número, e com o acesso aos alvos perceberam que a pessoa que falava era Selmo, pessoa que era o braço direito de Waldemar e muito ligada a Waldemar Tassara; pela investigação, Thales usou o vigilante para tirar informações, e em uma das conversas com Rudieri, Thales falou sobre as informações passadas pelo vigilante sobre a segurança do Fórum, inclusive câmeras; O que ficou demonstrado durante a investigação o Thales, Rudieri e Selmo eram pessoas ligadas a atividade criminosa na cidade e por essa ligação foi aí que se associaram para a prática do crime; ficou apurado que eles iam aproveitar da situação e roubar as armas do Fórum; Eles já levaram o combustível no veículo; Camionete pertencia a Waldemar; **Que pegaram o revólver, o celular e o colete do vigilante;** que ficou evidenciado que o objetivo do crime era queimar o processo de Waldemar Tassara, para que não fosse expedido o mandado de prisão contra ele; Que durante a investigação ficou provado que eles agiam juntos e da prática do Fórum eles se uniram para colocar fogo e subtrair arma de fogo”. (depoimento de Edson Mesquita de Sá – CD de fls. 1175).*

*“... que integrou o serviço de inteligência para investigar os crimes, devido a complexidade do caso; que foram subtraídos uma arma de fogo, colete balístico e um celular; que o celular foi recuperado e estava com a pessoa de Amauri; que não sabe se o colete e a arma foram recuperados; que o primeiro passo se deu com o levantamento do local do crime e logo após receberam uma informação anônima de que o celular furtado do vigilante estava com a pessoa de Amauri e a partir daí começaram a descobrir os autores do crime; que indagado a pessoa de Amauri, o mesmo parecia estar com medo e a princípio não quis dizer, mas depois contou que o celular havia sido adquirido de Thales; que Amauri tinha conhecimento da origem ilícita do celular, mas acredita que ele não tinha conhecimento de que o celular estava relacionado com o incêndio do Fórum; que com o levantamento entre as ligações telefônicas, descobriu-se a relação que era mais forte entre Thales e Rudieri; que o Wademar não tinham contato com os*



*três, sendo o seu contato maior com Selmo; que ratifica os relatórios do processo; que os acusados levaram combustível para por fogo no Fórum; (...)* (depoimento de Manoel Messias Borges Neto – Cd de fls. 1175).

No mesmo sentido, o depoimento de Amauri Ângelo Oliveira Silva, prestado na Delegacia de Polícia, o qual informa ter adquirido o celular de propriedade da vítima da pessoa de “Thales”, logo após o incêndio ocorrido no Fórum, senão vejamos:

*“... no dia 10 de agosto de 2016 foi até na praça de esportes situada no Setor Parque das Primaveras, nesta, por volta das 19:00 horas, sentou-se no banco da praça sozinho, sendo que não se recorda de ninguém especificamente, mas pode dizer que havia duas ou três pessoas no “pit dog”, bem como outras duas pessoas no “bar do Ivam”. Que foi até o local dar um empoo para que pudesse ir até a casa de Edilaine, sua namorada, o que sempre fazia nesse mesmo horário. Que enquanto estava na praça, navegando na internet através do celular Samsung Grand Prime, quando ali chegou Thales, neto do Zé Brasa, que conduzia uma motocicleta 150 CC de cor preta que acha ser uma honda-Fan. Thales lhe apresentou um telefone Motorola, modelo G de cor preta e lhe ofereceu pela quantia de R\$ 200,00, o que prontamente aceitou por achar que o celular estava barato. Tinha mais de 300,00 na carteira porque recebeu a quantia de R\$ 1.155,00 no dia 03/08/2016 referente a uma parcela do seguro desemprego e passou os duzentos reais a Thales que ao lhe entregar o telefone ainda disse: cuidado que esse telefone é de B.O., se caguetar você morre”. NO outro dia, levou o telefone para seu vizinho de nome Lucas, que resetou o telefone e lhe devolveu no mesmo dia cerca de meia hora depois, quando então colocou o chip da operadora Oi de número 64 98436 4391; (...).” (fls. 39/40)*

A confissão espontânea dos réus quando corroborada por outras provas colhidas no processo, é apta a amparar o édito condenatório.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CRIMINAL. I – A confissão espontânea de um dos corréus, corroborada por outras provas contidas no processo, é prova válida a ensejar a condenação. II - Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito, impossível a absolvição. III - Basta a presença de uma das qualificadoras do crime para caracterizá-lo como tal, in casu, tratando-se de crime de furto, o concurso de mais de duas pessoas, o torna qualificado. Ademais, verificado, no caso em tela, pela confissão de corréu, que houve rompimento de obstáculo e escalada, não há que se falar em desclassificação do delito para sua forma simples. IV - Não merece



reforma a sentença devidamente fundamentada e que analisa todas as circunstâncias do crime na aplicação da pena. V - Para a configuração da continuidade delitiva, basta que o agente pratique mais de um crime, da mesma espécie, em condições semelhantes de local, tempo e maneira de execução, inteligência do art. 71 do Código Penal. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Des. Ney Teles de Paula, publicado no DJ n. 1.119, de 08/08/2012).

“APELAÇÃO CRIMINAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. I-PRELIMINARES DE NULIDADE: AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA EM PROVA ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. (...). **Demonstradas a materialidade e autoria do delito de disparo de arma de fogo - crime de perigo abstrato - mormente pela confissão judicial do acusado, corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, não havendo causas de exclusão da atipicidade, ilicitude ou culpabilidade, impõe-se referendar a condenação do agente pela prática do crime previsto no artigo 15 da Lei nº 10.826/03, razão por que fica afastado o pleito absolutório.** Não há se falar em atipicidade da ação por ausência de risco ou lesão concreta, pois o crime de disparo de arma de fogo constitui delito de perigo abstrato ou presumido. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 2ª Câmara Criminal, Des. Carmecy Rosa Maria A. de Oliveira, publicado no DJ n. 1915, de 23/11/2015).

Verifica-se também, dos depoimentos acima transcritos, bem como dos fundamentos já lançados em relação aos demais crimes já examinados, o envolvimento de Waldemar Tassara Macedo no crime em questão, que na qualidade de mandante e/ou mentor intelectual, determinou aos seus subordinados Selmo, Thales e Rudieri que provocassem o incêndio no Fórum de Goiatuba, e estes no momento de cumprir a ordem do chefe da quadrilha, subtraíram, mediante violência física e grave ameaça exercida com arma de fogo, o revólver, o colete e um celular da vítima Tiago Melo Silva, vigia do prédio.

Assim, o acusado Waldemar Tassara Macedo, conforme já foi demonstrado em linhas anteriores, de acordo com a teoria do domínio do fato, responde também pela conduta de roubo, praticado pelos seus subordinados Thales José Martins Miranda, Rudieri Albertini Alves Pádua de Paula e Selmo Felizardo Rodrigues Chagas Júnior.

Com efeito, a grande inovação da Teoria do Domínio do Fato, está exatamente em considerar autor também aquele que tem o manejo dos



fatos, que elaborou e, somente por razões de divisão de tarefas delituosas decididas pelo grupo de criminosos, não foi o executor do crime.

Contudo, tendo tido, desde o início da ideação criminosa, vontade de ação e domínio do fato, segundo esta Teoria, irrefutavelmente, é autor da conduta típica, podendo a ele ser imputada pena, provada a sua culpabilidade.

Deste modo, o mandante tem o domínio funcional do fato, não podendo ser considerado partícipe, uma vez que este, ao contrário, tem conduta acessória, ou seja, não tem o condão de decidir as diretrizes do fato delituoso.

A propósito, sobre o tema, o Tribunal de Justiça de Goiás já decidiu que o mandante do crime responde como autor, senão vejamos:

“APELACAO CRIMINAL. PODERES INVESTIGATORIOS DO MINISTERIO PUBLICO. LEGALIDADE. NULIDADE AFASTADA. AUTORIA. TEORIA DO DOMINIO DO FATO. CONTROLE DA ACAO CRIMINOSA. LATROCINIO. CRIME COMPLEXO. ROUBO E MORTE DA VITIMA. PREVISIBILIDADE. DELACAO DE CORREU. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. SUFICIENCIA. ABSOLVICAO. IMPROCEDENCIA. 1 - AO MINISTERIO PUBLICO NAO E VEDADO PROCEDER A DILIGENCIAS INVESTIGATORIAS, CONSOANTE INTERPRETACAO SISTEMICA DA CONSTITUICAO FEDERAL (ART. 129), DO CODIGO DE PROCESSO PENAL (ART. 5.) E DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93 (ART. 8.), DE MODO QUE A COLHEITA DE INFORMACOES POR ESTE ORGAO, MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NAO IMPORTA EM ILEGALIDADE CAPAZ DE ANULAR O PRESENTE FEITO, MORMENTE QUANDO NAO DEMONSTRADA OCORRENCIA DE PREJUIZO PARA A DEFESA. 2 - **SEGUNDO ABALIZADO ENTENDIMENTO DOUTRINARIO, AUTOR DO CRIME E AQUELE QUE DOMINA A REALIZACAO DE UM FATO, DE MODO QUE, ABRANGE TANTO AQUELE QUE PRATICA O VERBO NUCLEO DO TIPO COMO O QUE, SEM EFETUAR QUALQUER ATO DE EXECUCAO, CONTROLA A ACAO CRIMINOSA, PRESSIONANDO CORREUS A PRATICAREM ROUBO E, POSTERIORMENTE, REMUNERANDO-OS POR TAL ACAO CRIMINOSA. 3 - INCORRE NO CRIME DE LATROCINIO (ART. 157, § 3., ULTIMA PARTE, CP) O AGENTE QUE DETERMINA A REALIZACAO DE ROUBO, ASSUMINDO, DE TAL MODO, O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE, EVENTO QUE, PELAS CIRCUNSTANCIAS APURADAS, ERA PREVISIVEL DE OCORRER.** 4 - A DELACAO DE CORREU FEITA NA FASE POLICIAL, DESDE QUE CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS OBTIDOS JUDICIALMENTE, ISTO E, SOB O CRIVO DO CONTRADITORIO E DA AMPLA DEFESA, DEVE PREVALECER COMO MEIO DE PROVA PARA LASTREAR A



CONDENACAO DE AGENTE PELOS CRIMES DE LATROCINIO E DE OCULTACAO DE CADAVER. APELACAO IMPROVIDA. (TJGO, 1ª Câmara Criminal, Des. Huygens Bandeira de Melo, publicado no DJ n. 392, de 06/08/2009).

Assim, pelas provas apuradas nos autos não há dúvidas de que Waldemar Tassara de Macedo planejou, financiou e coordenou todas os atos dos demais agentes (Selmo, Thales e Rudieri) que resultaram no incêndio do Fórum da cidade de Goiatuba, e da subtração de 01 (um) revólver calibre 38, 01 (um) colete antibalístico e 01 (um) celular do vigilante Tiago Melo Silva.

Portanto, comprovada a materialidade e autoria do crime de roubo, impõe-se verificar se é o caso de aplicação das majorantes.

No caso, restou demonstrado através dos depoimentos das testemunhas e do próprio interrogatório do acusado Rudieri, que a violência física e grave ameaça no crime de roubo contra o vigilante Tiago Melo Silva foi exercida com emprego de arma de fogo, senão vejamos:

*“...Que todos dois estavam armados, para mim era um 38 cada um; Que eu estava usando colete e eles me colocaram deitado lá e já vieram me revistando, aí revistaram, cataram o telefone que estava no bolso, cataram o colete, a arma, né, aí um deles pegou e vestiu o colete e saiu para lá; Que na hora eles chegaram só com as armas; (...).”* (depoimento da vítima Tiago Melo Silva – CD de fls. 1168).

*“... que subiu para a casa de Thales e estava de posse de uma revólver 38; que o Thales foi para o Fórum com uma arma também; (...).”* (depoimento de Rudieri, CD de fls. 1167).

Não há dúvidas de que os acusados Rudieri e Thales também restringiram a liberdade do vigilante Tiago Melo Silva, enquanto o mantinham sob o seu poder, depois que adentraram ao Fórum e subtraíram seus pertences, vejamos:

*“... que eu estava trabalhando lá no fórum, eles me renderam, me levaram pro fundo do prédio e começaram a procurar armas, nisso já tinha pegado meu celular, o colete, a arma; Aí, procurando outras armas que estivessem dentro do fórum, eu falei que não tinha, eles “não, tem sim”; Nisso o telefone tocava, várias vezes, conversou com uma pessoa, não sei quem; Primeiro eles foram no corredor que dá para a escrivanã do crime, arrebentaram a porta lá, deram uma olhada, depois foi no da família e procurando armas; Desceu no depósito lá do fundo do fórum, no arquivo, puseram eu deitado naquela parte que está construindo, arrombaram a porta lá e*



*procuraram, só que não acharam nada, e um deles falou “não, ele sabe onde é que está a arma, vamos cortar o dedo dele que ele vai falar” e eu falei “não sei de arma aqui não, que eu saiba não fica aqui”, aí eles com pressa lá, “vamos embora, vamos embora”, me levaram de volta lá para cima, e começaram a colocar fogo no prédio; (...); Começou na vara do crime lá, depois na da família, perguntaram onde que eram as salas dos juízes, nisso eu deitado lá, próximo ao banheiro lá, aí um ficou comigo e o outro foi na sala dos juízes, colocaram fogo lá; Aí viemos e na hora que o fogo já tinha pegado eles brincando com a arma na minha cabeça e dizendo “o que é que a gente faz, o que é que a gente faz, não sei o quê”; aí pegô e disse: “onde ficam as câmeras?”, aí foi atrás das câmeras onde ficava o CPD lá e puseram fogo lá também; Aí na hora eles falou que iam me levar, até achei então que eles iam me levar para algum lugar, não sei, mas aí me soltaram dentro do Tribunal do Júri e eles saíram; (...); Que todos dois estavam armados, para mim era um 38 cada um; Que eu estava usando colete e eles me colocaram deitado lá e já vieram me revistando, aí revistaram, cataram o telefone que estava no bolso, cataram o colete, a arma, né, aí um deles pegou e vestiu o colete e saiu para lá; Que na hora eles chegaram só com as armas; (...); Indagado se um dos autores era mais agressivo, respondeu que “esse que ficou comigo era mais agressivo”; Indagado se os autores o agrediram fisicamente, respondeu que “só na hora que me colocaram deitado lá, um pegou e disse “você fica na sua aí”, foi quando me deu um chute, só um chute, porém não foi com muita força. (...); Que no começo eles queriam me trancar lá dentro, na cela do Tribunal do Júri e eu falei que não tinha chave de lá aí eles acharam até que eu estava mentindo”; Que depois que eles começaram a colocar fogo no banheiro da frente, lá perto lá da vara de família lá, eles queriam me trancar lá também, aí o mais alto falou “não, vamô leva ele”; Que eles me deixaram no Tribunal do Júri, deitado, e foram embora, dizendo “não olha pra trás não e olha lá o que você vai falar”. (...)” (depoimento da vítima Tiago Melo – CD de fls. 1168).*

Assim, restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado, assim como descrito na denúncia.

### **DO CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 305 DO CÓDIGO PENAL):**

O artigo 305 do Código Penal, que trata da conduta de supressão de documento, dispõe que:

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:



Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

A materialidade do delito de supressão de documento público encontra assento no RAI de fls. 28/31, laudo de exame pericial de fls. 99/118, laudo pericial de transcrição de dados de fls. 124/128, laudo pericial de fls. 170/177, bem como diante dos depoimentos prestados na fase administrativa e judicial.

Quanto à autoria, o conjunto probatório ancorado aos autos dirime a questão.

A autoria emerge-se, cristalinamente, das declarações prestadas pela vítima, ou seja, do vigilante Tiago Melo Silva, que narrou como ocorreram os fatos no dia do incêndio do Fórum:

*“... Eu estava trabalhando lá no fórum, eles me renderam, me levaram pro fundo do prédio e começaram a procurar armas, nisso já tinha pegado meu celular, o colete, a arma; Aí, procurando outras armas que estivessem dentro do fórum, eu falei que não tinha, eles “não, tem sim”; Nisso o telefone tocava, várias vezes, conversou com uma pessoa, não sei quem; Primeiro eles foram no corredor que dá para a escritania do crime, arrebentaram a porta lá, deram uma olhada, depois foi no da família e procurando armas; Desceu no depósito lá do fundo do fórum, no arquivo, puseram eu deitado naquela parte que está construindo, arrombaram a porta lá e procuraram, só que não acharam nada, e um deles falou “não, ele sabe onde é que está a arma, vamos cortar o dedo dele que ele vai falar” e eu falei “não sei de arma aqui não, que eu saiba não fica aqui”, aí eles com pressa lá, “vamos embora, vamos embora”, me levaram de volta lá para cima, e começaram a colocar fogo no prédio; Começou na vara do crime lá, depois na da família, perguntaram onde que eram as salas dos juízes, nisso eu deitado lá, próximo ao banheiro lá, aí um ficou comigo e o outro foi na sala dos juízes, colocaram fogo lá; Aí viemos e na hora que o fogo já tinha pegado eles brincando com a arma na minha cabeça e dizendo “o que é que a gente faz, o que é que a gente faz, não sei o quê”; aí pegô e disse: “onde ficam as câmeras?”, aí foi atrás das câmeras onde ficava o CPD lá e puseram fogo lá também; Aí na hora eles falou que iam me levar, até achei então que eles iam me levar para algum lugar, não sei, mas aí me soltaram dentro do Tribunal do Júri e eles saíram; Só que eu tinha outro celular na bolsa e foi onde eu liguei para a polícia e pro corpo de bombeiros, passados uns 10 minutos mais ou menos eles chegaram lá, só que eles já tinham saído. Indagado que horas eram quando eles chegaram, respondeu “já era na faixa de meia-noite e meia”. Indagado onde estava quando eles chegaram,*



*respondeu “ali no Tribunal do júri”, que lá tem uma porta de vidro e eu “tava de frente” para a porta, que naquele momento estava acordado, com um tablet numa mesinha lá no fundo, aí escutei um barulho e andei, foi onde eles pegaram e já me renderam; Que a porta de vidro do Tribunal do Júri estava com a chave quebrada e por isso eles abriram a porta. Indagado sobre a roupa dos meliantes respondeu que eles estavam vestidos de roupas pretas, com a bala-clava, não dava para ver fisionomia alguma deles, não dava para ver nada, que eles estavam usando luvas; Que todos dois estavam armados, para mim era um 38 cada um; Que eu estava usando colete e eles me colocaram deitado lá e já vieram me revistando, aí revistaram, cataram o telefone que estava no bolso, cataram o colete, a arma, né, aí um deles pegou e vestiu o colete e saiu para lá; Que na hora eles chegaram só com as armas; Que na hora que me renderam que eles apareceram com dois galões, acho que de álcool, porque eram brancos, transparentes; Que quando eles chegaram com os galões eles já falaram que iam pôr fogo, disseram “a gente vai pôr fogo aqui”; Que no meio do caminho eles procuraram as armas; Quem mencionou o depósito para eles fui eu, eu disse “se tiver algum coisa é lá no depósito” e aí não achou nada, aí depois disso é que eles foram colocar fogo. Indagado se o galão visto pelo vigilante é parecido com o de fls. 173 dos autos, respondeu que sim. Indagado se os dois galões eram iguais, respondeu que eles eram um diferente do outro e um dos galões ficou encima de uma mesa lá, o outro eu não vi onde eles deixaram. Indagado se dava para perceber se um dos meliantes era mais alto que o outro, respondeu que sim, que um era mais alto que o outro, um era mais forte e o outro era mais magro, que o mais magro era mais baixo; que quando ficou no chão perto do banheiro e um dos meliantes foi pôr fogo na sala dos juízes disse que o que ficou com o depoente era o mais baixo. Indagado se um dos autores era mais agressivo, respondeu que “esse que ficou comigo era mais agressivo”; Indagado se os autores o agrediram fisicamente, respondeu que “só na hora que me colocaram deitado lá, um pegou e disse “você fica na sua aí”, foi quando me deu um chute, só um chute, porém não foi com muita força. Indagado qual deles falava ao telefone, respondeu que “era o mais alto que falava”. Indagado se pelo sotaque dava para perceber se os autores eram de Goiás ou de São Paulo, respondeu que “eram daqui, de Goiás”. Indagado se viu ou ouviu movimento de carro, respondeu que “durante a semana, sim, nos dias que eu estava trabalhando, houve uma certa movimentação de uma camionete, ali em volta, que isso foi durante uns sete dias antes do incêndio, à noite, que era uma camionete prata”; Que no dia que foi rendido, não viu nem ouviu movimento de carro; Que os autores ficaram com o depoente por cerca de 40 minutos; Que quando foi solto, já pegou o celular na bolsa e ligou para o corpo de bombeiros e para polícia. Indagado se os autores lhe pediram chave da cela, respondeu: “pediram. Que no começo eles queriam me trancar lá dentro, na cela do Tribunal do Júri e eu falei que não tinha chave de lá aí eles acharam até que eu*



*estava mentindo”; Que depois que eles começaram a colocar fogo no banheiro da frente, lá perto lá da vara de família lá, eles queriam me trancar lá também, aí o mais alto falou “não, vamô leva ele”; Que eles me deixaram no Tribunal do Júri, deitado, e foram embora, dizendo “não olha pra trás não e olha lá o que você vai falar”. Indagado se em algum momento um deles falou que conhecia o depoente, respondeu que “na hora que me renderam, eles falaram assim ‘ó, você não mexe não, eu sei onde você mora, eu sei que você tem um filho, explicou como era o meu filho né, que é um menino ruivo, falou do carro Fox que eu tinha (só não acertou a cor)”. Indagado se quando perguntaram da sala dos juizes mencionou o nome de algum juiz ou porquê estariam indo para a sala dos juizes, respondeu que “não”; Que o depoente estava deitado no chão e só falou que as salas dos juizes era do outro lado lá, aí o mais alto saiu para lá e o outro ficou comigo lá, deitado, próximo a esse banheiro lá. Indagado como seria o movimento da camionete sete dias antes do incêndio ao fórum, respondeu que “a camionete passava, às vezes entrava naquela rua que não tem saída, naquela chácara, passava ali, ficava um pouco e saía; que até então achava que seria alguém que morava ali”. Indagado da marca da camionete, disse que não, que não reparou, que sabia que era uma camionete prata. Indagado quantas vezes os autores falaram ao telefone, respondeu “se não me engano foi três ou quatro vezes”. Indagado se eles faziam ligações ou se recebiam, respondeu “que não sabe, pois ficou mais deitado no chão e não ouviu o telefone tocar nem viu se eles estavam discando”; Que a primeira ligação eles estavam na vara do crime e aí alguém ligou para eles e eles disseram “nós já entramos aqui, nós já estamos aqui”. Indagado se ouviu as outras ligações, respondeu que “pelo que entendi a pessoa queria que eles andassem depressa, e eles falavam que estavam caçando umas armas, uma coisa assim”; Que não sabe dizer se as luvas que eles usavam foram deixadas no fórum; Que não recuperou a arma nem o colete, ambos da empresa para a qual trabalha; Que também não recuperou seu celular. Indagado pelo representante do Ministério Público se além do movimento da camionete houve movimento de outros veículos, tais como motos, respondeu “que eu me lembre, não”. Indagado pela defesa técnica de Waldemar, respondeu que não conseguiu visualizar quem é que dirigia a camionete e não percebeu o que a camionete fazia naquele bequinho; Que só percebeu que o movimento da camionete era rápido, em torno de 10, 15 minutos; Que não atinou para a marca da camionete; que não era comum ver ninguém parando no bequinho para namorar de camionete ali; Que já viu gente namorando de carro ali; Que achou normal porque alguns vizinhos ali tinham camionete; Que não pode afirmar se a camionete passava ali para oportunizar o crime do incêndio ou se era alguém que morava ali; Que o primeiro local para onde os autores foram após terem lhe rendido foi a escrivaninha do crime. Indagado se foi à procura de armas, respondeu “não, ali eles entraram lá, primeiro olhou só, estava com o telefone na mão e falou que já tinha entrado lá, e depois foram ao depósito”;*



*Indagado se acompanhou os dois até o depósito, respondeu que sim e que lá não encontraram nada e aí voltaram. Indagado do itinerário pela defesa técnica dos demais acusados, se eles chegaram armados só com as armas, se não havia mais nada com eles, e se foram imediatamente à procura das armas, respondeu “exato, mas na hora que eles entraram para dentro aí já estavam com um galão; creio eu que eles devem ter deixado os galões num canto, porém o depoente não viu, respondendo que “só depois que eles me renderam aí eu deitei lá aí eu vi, já estavam lá com os galão”; Indagado se antes do depoente ter visualizado os galões, eles procuraram as armas primeiro, respondeu “que eles já entrou com os galões e já perguntando das armas”. Indagado se tem condições de reconhecer algum deles, respondeu “não, nenhum”. (depoimento de fls. 1168).*

O próprio acusado Thales José Martins de Miranda, ao ser ouvido em Juízo, confessa o crime de supressão de documento público, senão vejamos do seu interrogatório:

*“... indagado sobre os fatos narrados na denúncia, o depoente disse que são verdadeiros; (...); que a sua intenção inicial não era de por fogo no Fórum; que ia por fogo só onde ficava a gravação das câmeras; **que como estava no semiaberto e faltava muito, ficou com medo de ser expedido mandado de prisão contra a sua pessoa; que aí pensou eu vou queimar o meu processo; que pôs fogo no Fórum na companhia de Selmo e Rudieri;** que foi o depoente que procurou os demais; (...); **que não tinha arma; que aí o depoente pensou que como não tinha como ganhar dinheiro com as armas, vou então por fogo no meu processo, e o Rudieri também estava precisando, mas nunca imaginava que ia acontecer uma tragédia dessas;** que levaram um galão de cinco litros e outro de dois litros; que os galões estavam na casa do depoente; que era alcool; que o alcool que estava na sua casa não era para por fogo no Fórum; que utilizava o alcool para a moto; que no dia em que Selmo passou na sua casa os galões estavam em sua casa; que no momento em que enquadrou o vigia, os galões estavam próxima da grade; **que jogou fogo só na escrivanha do crime;** que um dia antes esteve no Fórum e conversou com a Maísa; que estava esperando ser preso e sua cabeça estava ruim; que o cartório do crime estava aberto, pois só abriu a porta; que pôs fogo também no corredor, em caixas; (...); que foi nós quem pôs fogo na central das câmeras; (...); que deixou o guarda solto e pediu para o mesmo ficar deitado até fugirem; que o Rudieri tinha uns processos, mas o depoente não sabe, acha que é da irmã dele; (...); que ficaram mais ou menos 40 minutos no Fórum; que o fogo foi colocado com isqueiro; (...)”. (depoimento de Thales José Martins de Miranda – CD de fls. 1168).*



No mesmo sentido, a confissão do acusado Rudiere Albertini Alves Pádua de Paula, que ao ser interrogado, narra com riqueza de detalhes a prática do crime de supressão de documento público, inclusive, com o auxílio de Selmo Felizardo:

**“... indagado sobre os fatos narrados na denúncia, disse que são verdadeiros; (...); que daí entraram e iam colocar fogo nas câmeras, mas lembraram que tinham alguns processos, resolveram colocar fogo em algumas salas; que não era para colocar fogo no fórum inteiro, mas o fogo espalhou; que a idéia partiu do Thalles; que o Thales perguntou se eu tinha coragem e eu disse que tenho; (...); que o álcool estava na casa do Thales, em galões; que carregaram os galões; que entraram pela grade e foi andando e saiu de frente da sala do guarda e enquadrou o mesmo; que entraram, pra dentro; que pegou o colete do guarda; que o celular do guarda não lembra; que não pegou celular; que a arma do guarda ficou com o Thales; que estavam com a cara tampada; que não usaram luvas; que após render o vigia, entraram pra dentro e perguntaram o guarda onde estava o depósito das armas e tentaram arrombar a porta; que pegaram um negócio lá bateram na porta e abriram-na, mas não havia armas lá, só papel; que depois que viram que não tinha nada lá, resolveram colocar fogo nas câmeras, porque tinham medo de dar problema; que depois que viram que não tinha nada lá, colocaram fogo nas cameras para ninguém saber que era nos; que daí colocaram fogo na sala da senhora e na escrivanã do crime, porque os processos ficam lá; (...); que depois que colocaram fogo, pensaram em colocar o vigia na salinha, mas ficaram com medo dele morrer; que aí deixaram o vigia solto na sala do júri; (...); que durante o período recebeu ligações de telefone; que falou com o Juninho, mas não se lembra quantas vezes; que o Juninho não sabia a hora que iria terminar; que o Juninho ficou esperando na rua próximo a Câmara; que não sabe se o Thales recebeu, nem o Juninho; que um dos processos que queria queimar era o da sua irmã, de tráfico; (...); que não sabe que a camionete e o chip de celular que o Juninho estava usando era do Waldemar; que o galão usado era um de cinco litros; que deixou os galões no local; (...); que não sabe porque o Juninho ajudou o depoente e Thales; ...”** (interrogatório de Rudiere Albertini Alves Pádua de Paula, CD de fls. 1168).

Quanto à participação do acusado Waldemar Tassara Macedo no crime, como mandante, também não há dúvidas.

Nesse sentido, os depoimentos das testemunhas Edson Mesquita de Sá, Manoel Messias Borges Neto e Michael Rodrigues Barroso, agentes de polícia que realizaram as investigações sobre os crimes praticados no Fórum desta cidade, confirmando todos os relatórios por eles lavrados:



*“... Que Waldemar Tassara manteve contato com os outros réus, antes do crime. Que ele Waldemar mantinha contato muito próximo com Selmo, através de ligações, menseger e whatsapp; mas também manteve contato com Thales (...); Que durante as investigações chegaram a pessoa de Amauri, que estava com o telefone do vigia; Que Amauri disse que tinha comprado o telefone de Thales; Então a partir desta informação, levantaram informações de Thales e através de quebras de sigilos foram possíveis identificar a ação, o que levou a prisão de Thales e apreensão do telefone deste, onde tinha muitas informações sobre o crime, o que levou os agentes aos outros acusados; Que Thales confessou o crime. Que tinha várias fotos de dinheiro, recebido um dia após o crime; Com desenrolar das investigações, e a prisão de Thales, chegaram a pessoa de Rudieri, que estava com Thales; E a partir da quebra dos telefones de Rudieri e Thales, foi possível observar que no momento do crime, os acusados fizeram ligações de dentro do Fórum, sendo localizado o número, para um telefone que estava no nome de Waldemar Teixeira, mas o cadastro na operadora estava no endereço de Waldemar Tassara, e com a quebra desse número, e com o acesso aos alvos perceberam que a pessoa que falava era Selmo, pessoa que era o braço direito de Waldemar e muito ligada a Waldemar Tassara; O Juninho quando ficou sabendo que Thales foi preso, percebemos nos áudios que ele ficou incomodado, e com a ajuda de Waldemar Tassara ele fugiu para cidade de Caldas Novas; As únicas pessoas que sabiam que ele estava em Caldas Novas era Waldemar Tassara e Namorada do Juninho, isso porque nós ficamos ouvindo os áudios; Juninho manteve muito contato com Waldemar Tassara, inclusive num final de semana Waldemar Tassara mandou mensagem que ele poderia retornar a Goiatuba, porque a Delegacia estaria fechada e ele não seria preso, ficar com medo porque não tinha policial; Que Waldemar sabia o motivo que Juninho estava escondido em Caldas Novas. O pai de Juninho ligou para Waldemar Tassara muito desorientado, reforça mais ainda que Waldemar é quem estava dando suporte para Juninho; Só para Waldemar e a namorada é que Juninho falava onde estava e para as outras pessoas da família ele falava que estava em Minas Gerais; Pela investigação, Thales usou o vigilante para tirar informações, e em uma das conversas com Rudieri, Thales falou sobre as informações passadas pelo vigilante sobre a segurança do Fórum, inclusive câmeras; O que ficou demonstrado durante a investigação o Thales, Rudieri e Selmo eram pessoas ligadas a atividade criminosa na cidade e por essa ligação foi aí que se associaram para a prática do crime; ficou apurado que eles iam aproveitar da situação e roubar as armas do Fórum; Eles já levaram o combustível no veículo; Camionete pertencia a Waldemar; Que pegaram, celular e colete do vigilante; **que ficou evidenciado que o objetivo do crime era queimar o processo de Waldemar Tassara, para que não fosse expedido o mandado de prisão contra ele; Que durante a investigação ficou evidenciado que a motivação era essa, já que***



**foi usada a camionete de Waldemar, telefone com chips em nome dele, inclusive ficou evidenciado que ele vendia chips irregularmente, durante a oitiva dos áudios que ele praticava essa atividade também na cidade de Goiatuba, inclusive fornecendo chips para criminosos; Que durante a investigação ficou provado que eles agiam juntos e da prática do Fórum eles se uniram para colocar fogo e subtrair arma de fogo”.**  
(depoimento de Edson Mesquita de Sá – CD de fls. 1175).

“... que integrou o serviço de inteligência para investigar os crimes, devido a complexidade do caso; que foram subtraídos um colete balístico e um celular; que o celular foi recuperado e estava com a pessoa de Amauri; que não sabe se o colete e a arma foram recuperados; que o primeiro passo se deu com o levantamento do local do crime e logo após receberam uma informação anônima de que o celular furtado do vigilante estava com a pessoa de Amauri e a partir daí começaram a descobrir os autores do crime; que indagado a pessoa de Amauri, o mesmo parecia estar com medo e a princípio não quis dizer, mas depois contou que o celular havia sido adquirido de Thales; que Amauri tinha conhecimento da origem ilícita do celular, mas acredita que ele não tinha conhecimento de que o celular estava relacionado com o incêndio do Fórum; que com o levantamento entre as ligações telefônicas, descobriu-se a relação que era mais forte entre Thales e Rudieri; que o Waldemar não tinham contato com os três, sendo o seu contato maior com Selmo; que ratifica os relatórios do processo; que os acusados levaram combustível para por fogo no Fórum; que segundo o vigilante os acusados chegaram com dois galões de cinco litros de álcool no local; **que quanto ao veículo utilizado não há certeza de que foi na camionete; que o Waldemar tem uma camionete que bate com as características da utilizada no crime; que eles alegaram que entraram no fórum para roubar armas, mas não acredita que esse seja a real intenção, porque não fica arma em Fórum e eles levaram combustível e colocaram fogo no fórum; que a convicção do depoente é que eles utilizaram esse argumento de armas para esconder a real intenção deles, que era de colocar fogo no fórum;** que a sua convicção é de acordo com as provas produzida no inquérito; que entre o Thales e o Rudieri era maior o contato; (...); que está no relatório uma coisa que chama atenção é justamente um dado extraído do celular de Thales onde o mesmo manda um áudio para o Rudieri dizendo “olha vamos fazer o serviço lá tal; é, inclusive vai chamar muita atenção, vai dar jornal imprensa; que a data desse áudio é antes do fato; que eles já estavam premeditando o crime; que há ligações entre o Selmo e o Rudieri, ocorridas inclusive no momento do crime, onde o vigilante afirma que os autores mantinham contato por telefone com outra pessoa; (...); que o Thales obteve informações sobre o local de um vigilante, quando viajaram juntos para Caldas Novas; que o intuito era saber informações sobre o local; que o contato entre Waldemar e Selmo era constante; que o Selmo



*após a prisão de Thales se evadiu para Caldas Novas, mas quem sabia era apenas a sua namorada e Waldemar; que ficou evidente que quem patrocinava Selmo em Caldas Novas era Waldemar; que nos cruzamentos feitos pela polícia, descobriu-se que o chip utilizado por Selmo estava cadastrado em nome de Waldemar, com outro sobrenome, mas o endereço era o mesmo de Waldemar Tassara; que daí chamou atenção passou a aprofundar e descobriu que ele teria feito algum artifício para mudar o nome, mas o chip estava ligado a ele; **que pela análise das provas que o depoente fez, os elementos que liga o crime ao Waldemar Tassara é o fato de o mesmo ter sido condenado e como saiu o mandado de prisão, na cabeça dele ele entendeu que colocando fogo no Fórum ele poderia se safar e que a lei não poderia atingir ele; (...)**” (depoimento de Manoel Messias Borges Neto – Cd de fls. 1175).*

*“... que atuou como agente de polícia na investigação do incêndio ocorrido no Fórum de Goiatuba; **que os autores levaram combustível; que os autores tiveram a intenção de colocar fogo no fórum; que as escriturarias criminal e cíveis foram destruídas; que Waldemar Tassara seria a pessoa mais favorecida com esta situação, pois o seu processo havia sido devolvido da segunda instância e seria expedido mandado de prisão contra a sua pessoa; que indagado sobre a ligação do crime com o Waldemar Tassara aos fatos, diz que pelos elementos de prova, que um dos acusados, o Selmo Felizardo Júnior, era braço direito do Waldemar Tassara e o telefone que Selmo utilizava estava registrado em nome de Waldemar com outro sobrenome, mas na verdade o telefone estava registrado com o endereço de Waldemar Tassara, ligando ele ao fato; que nas interceptações que foram autorizadas, foi flagrada uma conversa deles em que Selmo que estava em Caldas Novas fugindo da situação, onde Waldemar informa para Selmo que a Delegacia estava fechada e ele poderia vir sem medo; que apurou-se nas investigações que Waldemar levou Selmo até a cidade de Morrinhos, e ele pegou um ônibus para Caldas Novas;** que em uma mensagem de texto, o Selmo pediu para o Waldemar colocar créditos no celular, porque estava sem; (...); que ratifica os relatórios feitos no inquérito policial; que além da destruição do prédio e o incêndio no fórum, as pessoas que invadiram queriam armas, porque era prática comum manter armas, mais isso foi modificado para se ter mais segurança; que no dia dos fatos tinha um vigilante por nome de Tiago; que o Thales pegou as informações de forma aleatória com um outro vigilante, que trabalhou apenas um dia no fórum, conforme as investigações; que o veículo utilizado no crime era de Waldemar Tassara; que o combustível utilizado no incêndio foi retirado de uma moto do Thales; que após a ocorrência dos fatos as ligações entre Selmo e Waldemar era contínuas; que o Amauri comprou o celular de Thales; que o Amauri disse depois que o celular tinha envolvimento com o crime do*



*fórum; (...).* (depoimento de Michel Rodrigues Barroso – CD de fls. 1175).

As ligações telefônicas ocorridas antes do crime entre Waldemar Tassara e Thales Miranda, entre Waldemar Tassara e Selmo Felizardo e entre Thales e Rudieri, durante a execução do crime entre Selmo Felizardo e Rudieri, e depois do crime, entre Waldemar Tassara e Selmo Felizardo (relatórios técnicos de fls. 131/132 e de fls. 191/195), confirmam os depoimentos dos policiais que realizaram as investigações, dando conta da ingerência de Waldemar sobre o crime de supressão de documento público praticado pelos seus subordinados Selmo, Thales e Rudieri, devendo o mesmo responder como autor do fato típico, devido a sua condição de mandante e/ou mentor intelectual.

Como se não bastasse, uma vez submetido a Exame Pericial, os peritos concluíram pela existência de graves danos ao prédio do fórum, destruição de móveis, objetos, bem como a destruição de mais de 10.000 processos judiciais, pela ação do fogo, estando aí incluídos os processos que os acusados pretendiam queimar no momento em que invadiram o fórum desta cidade (fls. 101/118 e fls. 170/177).

O tipo incriminado se encontra esculpido no artigo 305 do Código Penal : "*destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor*".

Destarte, o conjunto probatório permite concluir com segurança que os acusados praticaram o ilícito de supressão de documento público, sendo a condenação medida impositiva.

**DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (art. 1º, c.c. art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013).**

Os artigos 1º e 2º da Lei 12.850/2013, que tratam dos crimes de organização criminosa, dispõem o seguinte:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

Art. 2º - Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:



Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

O delito de organização criminosa, imputado aos acusados, caracteriza-se pela conduta de “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”.

A propósito, o § 1º do artigo 1º da Lei nº 12.850/13 define como sendo organização criminosa **“a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”**

A organização criminosa é um delito complexo e para que seja configurado exige a existência de hierarquia entre seus integrantes, a divisão de tarefas bem definidas, bem como, que estejam atuando sob o comando de uma liderança, o que se observa na hipótese vertente.

No que tange à materialidade do delito, observa-se que ela se encontra comprovada pelo RAI de fls. 28/31, termos de exibição e apreensão de fls. 42, 69, 78, 95, laudos periciais de fls. 99/118, 124/128, relatório técnico de fls. 131/132, laudo pericial de fls. 170/177, relatório técnico de fls. 191/195, relatório policial de fls. 196/199, todos corroborados pelos depoimentos colhidos no curso da persecução criminal.

No que se refere à autoria, ao se analisar detidamente as provas dos autos, primordialmente as testemunhais, verifica-se que os acusados constituíram uma organização criminosa, com ação de repercussão nacional e prejuízos de grandes proporções para a comunidade local, partes, advogados, jurisdicionados, Ministério Público e servidores da justiça, prejuízo este, como bem ponderou o promotor de justiça, que vem sendo sentido até os dias de hoje, devido à dificuldade de restaurar os processos e outras decorrentes da ação criminosa.

Como já foi dito em linhas anteriores, tal organização criminosa formou-se com o objetivo de destruir um processo que tramitava nesta Comarca, na escrivania do crime, em desfavor de Waldemar Tassara Macedo, em que o mesmo foi condenado a pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, por crime de homicídio qualificado, a ser cumprida em regime fechado, e que estava com mandado de prisão expedido em seu desfavor, na iminência de ser cumprido.



Assim, como Waldemar Tassara já havia planejado o crime, ao perceber a movimentação do seu processo, no dia 05/08/2016, conforme se infere do relatório técnico de análises de vínculos telefônicos nº 019/DAV/GOI/PCGO-13/10/2016, de fls. 131-132, e o relatório técnico de análises de vínculos telefônicos de nº 021/DAV/GOI/PCGO-31/10/2016, de fls. 191-195, oriundos das interceptações telefônicas e quebra de sigilo telefônico deferidas na fase da investigação policial, telefonou do seu celular (64984444444) para a pessoa de Thales Miranda (64992125476), para comunicá-lo que era chegada a hora de colocar fogo no Fórum.

No caso, pelo que infere das provas apuradas nos autos, a organização criminosa formou-se a partir de Waldemar Tassara Macedo, mandante e/ou mentor intelectual da empreitada criminosa, que acionou Selmo, homem de sua confiança, para prestar auxílio na execução do seu plano, e Selmo Felizardo contratou Thales e Rudieri para a execução do crime, mediante pagamento em dinheiro para executar o serviço.

O relatório técnico de análises de vínculos telefônicos nº 019/DAV/GOI/PCGO-13/10/2016, de fls. 131-132, e o relatório técnico de análises de vínculos telefônicos de nº 021/DAV/GOI/PCGO-31/10/2016, de fls. 191-195, oriundos das interceptações telefônicas e quebra de sigilo telefônico deferidas na fase da investigação policial (autos de nº 201602994735 em apenso), demonstram várias ligações telefônicas entre os suspeitos, não só no dia do crime, mas também nos dias anteriores e posteriores ao cometimento do crime.

Do celular apreendido na data de 18/08/16, por ocasião da prisão de Thales José Martins Miranda (termo de exibição e apreensão de f. 69), da marca Samsung, modelo S6 EDGE IMEI 35155507030803401, do chip Claro de nº (64) 992125476, foi deferida quebra de sigilo telefônico (SMS e aplicativos como Whatsapp, facebook, messenger, instagram, fotos etc) na data de 18/08/16 (decisão de fls. 65-66verso dos autos de nº 201602994735), ao passo que do celular apreendido por ocasião da prisão de Rudiere Albertini Alves Pádua de Paula, na data de 1º/09/16 (auto de exibição e apreensão de f. 95), da marca LG, cor preta, IMEI 1: 357986-07-136709-7 e IMEI 2: 357986-07-136710-5, e dos celulares apreendidos por ocasião da prisão de Selmo Felizardo Rodrigues Chagas Júnior, em 27/08/16, sendo eles, um celular Samsung Trios, cor cinza, linhas (64) 98418-8132, (64) 98441-2914 e (64) 98133-3934, IMEI's 354503050247241, 354501050247245 e 354502050247243, e um celular Samsung Galaxy S, cor prata, IMEI 359590060227532 (auto de exibição e apreensão de f. 78), foram decretadas a quebra de sigilo telefônico das linhas telefônicas e dos IMEI's, com extração de



dados como whatsapp, facebook, messenger, instagram, SMS, fotos, na data de 09/09/16 (decisão de fls. 130-134 dos autos de nº 201602994735).

Os relatórios técnicos de análises de vínculos acima citados apontam que no dia e hora do cometimento do crime do incêndio, na madrugada do dia 10/08/16, foram feitas seis ligações, entre os números (64) 992125476 (celular de Thales), (64) 984249152 (celular de Rudiere) e (64) 981333934 (celular de Selmo), exatamente às 00:32:19horas, 00:43:52horas, 00:47:35horas, 00:56:13horas e 01:07:40horas, correspondendo, exatamente, às três ligações mencionadas pela vítima e vigilante do fórum Thiago de Melo Silva, à ligação feita ao final pelo acusado Rudiere e Selmo, não havendo dúvidas, portanto, da participação deles no crime em questão.

Daí, verifica-se a reunião de Waldemar Tassara Macedo, Selmo Felizardo Rodrigues Chagas Júnior, Thales José Martins Miranda e Rudieri Albertini Alves Pádua de Paula, ou seja, de 04 (quatro) pessoas, para o cometimento dos crimes de incêndio ao Fórum, roubo majorado, supressão de documento público e dano qualificado.

A divisão de tarefas entre os acusados e a estruturação da organização criminosa de forma hierárquica para a prática de crimes no Fórum desta cidade restou bem definida, não havendo nenhuma dúvida, portanto.

Com efeito, das provas coligidas aos autos, consubstanciada dos depoimentos das testemunhas, mensagens obtidas do Whatsapp e interceptações telefônicas, depreende-se que Waldemar Tassara era o líder da quadrilha e possuía ingerência sobre todos os atos e demais membros, sendo que ao corréu Selmo Felizardo incumbia a tarefa de coordenar as ações, orientar, passar instruções e auxiliar os acusados Thales e Rudieri na execução dos crimes praticados no Fórum desta cidade.

É o que se extrai dos depoimentos dos agentes de polícia Edson Mesquita de Sá, Manoel Messias Borges Neto e Michael Rodrigues Barroso, que participaram da investigação que levou à conclusão do caso do incêndio do Fórum de Goiatuba:

*“... Que Waldemar Tassara manteve contato com os outros réus, antes do crime. Que ele Waldemar mantinha contato muito próximo com Selmo, através de ligações, messenger e whatsapp; mas também manteve contato com Thales (...); Que durante as investigações chegaram a pessoa de Amauri, que estava com o telefone do vigia; Que Amauri disse que tinha comprado o telefone de*



*Thales; Então a partir desta informação, levantaram informações de Thales e através de quebras de sigilos foram possíveis identificar a ação, o que levou a prisão de Thales e apreensão do telefone deste, onde tinha muitas informações sobre o crime, o que levou os agentes aos outros acusados; Que Thales confessou o crime. Que tinha várias fotos de dinheiro, recebido um dia após o crime; Com desenrolar das investigações, e a prisão de Thales, chegaram a pessoa de Rudieri, que estava com Thales; E a partir da quebra dos telefones de Rudieri e Thales, foi possível observar que no momento do crime, os acusados fizeram ligações de dentro do Fórum, sendo localizado o número, para um telefone que estava no nome de Waldemar Teixeira, mas o cadastro na operadora estava no endereço de Waldemar Tassara, e com a quebra desse número, e com o acesso aos alvos perceberam que a pessoa que falava era Selmo, pessoa que era o braço direito de Waldemar e muito ligada a Waldemar Tassara; O Juninho quando ficou sabendo que Thales foi preso, percebemos nos áudios que ele ficou incomodado, e com a ajuda de Waldemar Tassara ele fugiu para cidade de Caldas Novas; As únicas pessoas que sabiam que ele estava em Caldas Novas era Waldemar Tassara e Namorada do Juninho, isso porque nós ficamos ouvindo os áudios; Juninho manteve muito contato com Waldemar Tassara, inclusive num final de semana Waldemar Tassara mandou mensagem que ele poderia retornar a Goiatuba, porque a Delegacia estaria fechada e ele não seria preso, ficar com medo porque não tinha policial; Que Waldemar sabia o motivo que Juninho estava escondido em Caldas Novas. O pai de Juninho ligou para Waldemar Tassara muito desorientado, reforça mais ainda que Waldemar é quem estava dando suporte para Juninho; Só para Waldemar e a namorada é que Juninho falava onde estava e para as outras pessoas da família ele falava que estava em Minas Gerais; Pela investigação, Thales usou o vigilante para tirar informações, e em uma das conversas com Rudieri, Thales falou sobre as informações passadas pelo vigilante sobre a segurança do Fórum, inclusive câmeras; O que ficou demonstrado durante a investigação o Thales, Rudieri e Selmo eram pessoas ligadas a atividade criminosa na cidade e por essa ligação foi aí que se associaram para a prática do crime; ficou apurado que eles iam aproveitar da situação e roubar as armas do Fórum; Eles já levaram o combustível no veículo; Camionete pertencia a Waldemar; Que pegaram, celular e colete do vigilante; que ficou evidenciado que o objetivo do crime era queimar o processo de Waldemar Tassara, para que não fosse expedido o mandado de prisão contra ele; Que durante a investigação ficou evidenciado que a motivação era essa, já que foi usada a camionete de Waldemar, telefone com chips em nome dele, inclusive ficou evidenciado que ele vendia chips irregularmente, durante a oitiva dos áudios que ele praticava essa atividade também na cidade de Goiatuba, inclusive fornecendo chips para criminosos; Que durante a investigação ficou provado que eles agiam juntos e da prática do*



*Fórum eles se uniram para colocar fogo e subtrair arma de fogo”.*  
(depoimento de Edson Mesquita de Sá – CD de fls. 1175).

*“... que integrou o serviço de inteligência para investigar os crimes, devido a complexidade do caso; que foram subtraídos um colete balístico e um celular; que o celular foi recuperado e estava com a pessoa de Amauri; que não sabe se o colete e a arma foram recuperados; que o primeiro passo se deu com o levantamento do local do crime e logo após receberam uma informação anônima de que o celular furtado do vigilante estava com a pessoa de Amauri e a partir daí começaram a descobrir os autores do crime; que indagado a pessoa de Amauri, o mesmo parecia estar com medo e a princípio não quis dizer, mas depois contou que o celular havia sido adquirido de Thales; que Amauri tinha conhecimento da origem ilícita do celular, mas acredita que ele não tinha conhecimento de que o celular estava relacionado com o incendio do Fórum; que com o levantamento entre as ligações telefônicas, descobriu-se a relação que era mais forte entre Thales e Rudieri; que o Wademar não tinham contato com os tres, sendo o seu contato maior com Selmo; que ratifica os relatórios do processo; que os acusados levaram combustível para por fogo no Fórum; que segundo o vigilante os acusados chegaram com dois galões de cinco litros de alcool no local; que quanto ao veículo utilizado não há certeza de que foi na camionete; que o Waldemar tem uma camionete que bate com as características da utilizada no crime; que eles alegaram que entraram no fórum para roubar armas, mas não acredita que esse seja a real intenção, porque não fica arma em Fórum e eles levaram combustível e colocaram fogo no fórum; que a convicção do depoente é que eles utilizaram esse argumento de armas para esconder a real intenção deles, que era de colocar fogo no fórum; que a sua convicção é de acordo com as provas produzida no inquérito; que entre o Thales e o Rudieri era maior o contato; (...); que está no relatório uma coisa que chama atenção é justamente um dado extraído do celular de Thales onde o mesmo manda um áudio para o Rudieri dizendo “olha vamo fazer o serviço lá tal; é, inclusive vai chamar muita atenção, vai dar jornal imprensa; que a data desse audio é antes do fato; que eles já estavam premeditando o crime; que há ligações entre o Selmo e o Rudieri, ocorridas inclusive no momento do crime, onde o vigilante afirma que os autores mantinham contato por telefone com outa pessoa; (...); que o Thales obteve informações sobre o local de um vigilante, quando viajaram juntos para Caldas Novas; que o intuito era saber informações sobre o local; que o contato entre Waldemar e Selmo era constante; que o Selmo após a prisão de Thales se evadiu para Caldas Novas, mas quem sabia era apenas a sua namorada e Waldemar; que ficou evidente que quem patrocinava Selmo em Caldas Novas era Waldemar; que nos cruzamentos feitos pela polícia, descobriu-se que o chip utilizado por Selmo estava cadastrado em nome de Waldemar, com outro sobrenome, mas o endereço era o mesmo de Waldemar Tassara; que daí chamou*



*atenção passou a aprofundar e descobriu que ele teria feito algum artifício para mudar o nome, mas o chip estava ligado a ele; que pela análise das provas que o depoente fez, os elementos que liga o crime ao Waldemar Tassara é o fato de o mesmo ter sido condenado e como saiu o mandado de prisão, na cabeça dele ele entendeu que colocando fogo no Fórum ele poderia se safar e que a lei não poderia atingir ele; (...)* (depoimento de Manoel Messias Borges Neto – Cd de fls. 1175).

*“... que atuou como agente de polícia na investigação do incêndio ocorrido no Fórum de Goiatuba; que os autores levaram combustível; que os autores tiveram a intenção de colocar fogo no fórum; que as escriturarias criminal e cíveis foram destruídas; que Waldemar Tassara seria a pessoa mais favorecida com esta situação, pois o seu processo havia sido devolvido da segunda instância e seria expedido mandado de prisão contra a sua pessoa; que indagado sobre a ligação do crime com o Waldemar Tassara aos fatos, diz que pelos elementos de prova, que um dos acusados, o Selmo Felizardo Júnior, era braço direito do Waldemar Tassara e o telefone que Selmo utilizava estava registrado em nome de Waldemar com outro sobrenome, mas na verdade o telefone estava registrado com o endereço de Waldemar Tassara, ligando ele ao fato; que nas interceptações que foram autorizadas, foi flagrada uma conversa deles em que Selmo que estava em Caldas Novas fugindo da situação, onde Waldemar informa para Selmo que a Delegacia estava fechada e ele poderia vir sem medo; que apurou-se nas investigações que Waldemar levou Selmo até a cidade de Morrinhos, e ele pegou um ônibus para Caldas Novas; que em uma mensagem de texto, o Selmo pediu para o Waldemar colocar créditos no celular, porque estava sem; (...); que ratifica os relatórios feitos no inquérito policial; que além da destruição do prédio e o incêndio no fórum, as pessoas que invadiram queriam armas, porque era prática comum manter armas, mais isso foi modificado para se ter mais segurança; que no dia dos fatos tinha um vigilante por nome de Tiago; que o Thales pegou as informações de forma aleatória com um outro vigilante, que trabalhou apenas um dia no fórum, conforme as investigações; que o veículo utilizado no crime era de Waldemar Tassara; que o combustível utilizado no incêndio foi retirado de uma moto do Thales; que após a ocorrência dos fatos as ligações entre Selmo e Waldemar era contínuas; que o Amauri comprou o celular de Thales; que o Amauri disse depois que o celular tinha envolvimento com o crime do fórum; (...). (depoimento de Michel Rodrigues Barroso – CD de fls. 1175).*

A vítima Tiago Melo Silva, que trabalhava como vigilante no Fórum no dia dos fatos, narra com riqueza de detalhes como ocorreu a execução dos crimes praticados pela organização criminosa na noite do incêndio:



*“... Eu estava trabalhando lá no fórum, eles me renderam, me levaram pro fundo do prédio e começaram a procurar armas, nisso já tinha pegado meu celular, o colete, a arma; Aí, procurando outras armas que estivessem dentro do fórum, eu falei que não tinha, eles “não, tem sim”; Nisso o telefone tocava, várias vezes, conversou com uma pessoa, não sei quem; Primeiro eles foram no corredor que dá para a escrivanã do crime, arrebentaram a porta lá, deram uma olhada, depois foi no da família e procurando armas; Desceu no depósito lá do fundo do fórum, no arquivo, puseram eu deitado naquela parte que está construindo, arrombaram a porta lá e procuraram, só que não acharam nada, e um deles falou “não, ele sabe onde é que está a arma, vamos cortar o dedo dele que ele vai falar” e eu falei “não sei de arma aqui não, que eu saiba não fica aqui”, aí eles com pressa lá, “vamos embora, vamos embora”, me levaram de volta lá para cima, e começaram a colocar fogo no prédio; Começou na vara do crime lá, depois na da família, perguntaram onde que eram as salas dos juízes, nisso eu deitado lá, próximo ao banheiro lá, aí um ficou comigo e o outro foi na sala dos juízes, colocaram fogo lá; Aí viemos e na hora que o fogo já tinha pegado eles brincando com a arma na minha cabeça e dizendo “o que é que a gente faz, o que é que a gente faz, não sei o quê”; aí pegô e disse: “onde ficam as câmeras?”, aí foi atrás das câmeras onde ficava o CPD lá e puseram fogo lá também; Aí na hora eles falou que iam me levar, até achei então que eles iam me levar para algum lugar, não sei, mas aí me soltaram dentro do Tribunal do Júri e eles saíram; Só que eu tinha outro celular na bolsa e foi onde eu liguei para a polícia e pro corpo de bombeiros, passados uns 10 minutos mais ou menos eles chegaram lá, só que eles já tinham saído. Indagado que horas eram quando eles chegaram, respondeu “já era na faixa de meia-noite e meia”. Indagado onde estava quando eles chegaram, respondeu “ali no Tribunal do júri”, que lá tem uma porta de vidro e eu “tava de frente” para a porta, que naquele momento estava acordado, com um tablet numa mesinha lá no fundo, aí escutei um barulho e andei, foi onde eles pegaram e já me renderam; Que a porta de vidro do Tribunal do Júri estava com a chave quebrada e por isso eles abriram a porta. Indagado sobre a roupa dos meliantes respondeu que eles estavam vestidos de roupas pretas, com a bala-clava, não dava para ver fisionomia alguma deles, não dava para ver nada, que eles estavam usando luvas; Que todos dois estavam armados, para mim era um 38 cada um; Que eu estava usando colete e eles me colocaram deitado lá e já vieram me revistando, aí revistaram, cataram o telefone que estava no bolso, cataram o colete, a arma, né, aí um deles pegou e vestiu o colete e saiu para lá; Que na hora eles chegaram só com as armas; Que na hora que me renderam que eles apareceram com dois galões, acho que de álcool, porque eram brancos, transparentes; Que quando eles chegaram com os galões eles já falaram que iam pôr fogo, disseram “a gente vai pôr fogo aqui”; Que no meio do caminho eles procuraram as armas; Quem mencionou o depósito para eles fui eu, eu disse “se tiver algum coisa*



*é lá no depósito” e aí não achou nada, aí depois disso é que eles foram colocar fogo. Indagado se o galão visto pelo vigilante é parecido com o de fls. 173 dos autos, respondeu que sim. Indagado se os dois galões eram iguais, respondeu que eles eram um diferente do outro e um dos galões ficou encima de uma mesa lá, o outro eu não vi onde eles deixaram. Indagado se dava para perceber se um dos meliantes era mais alto que o outro, respondeu que sim, que um era mais alto que o outro, um era mais forte e o outro era mais magro, que o mais magro era mais baixo; que quando ficou no chão perto do banheiro e um dos meliantes foi pôr fogo na sala dos juízes disse que o que ficou com o depoente era o mais baixo. Indagado se um dos autores era mais agressivo, respondeu que “esse que ficou comigo era mais agressivo”; Indagado se os autores o agrediram fisicamente, respondeu que “só na hora que me colocaram deitado lá, um pegou e disse “você fica na sua aí”, foi quando me deu um chute, só um chute, porém não foi com muita força. Indagado qual deles falava ao telefone, respondeu que “era o mais alto que falava”. Indagado se pelo sotaque dava para perceber se os autores eram de Goiás ou de São Paulo, respondeu que “eram daqui, de Goiás”. Indagado se viu ou ouviu movimento de carro, respondeu que “durante a semana, sim, nos dias que eu estava trabalhando, houve uma certa movimentação de uma camionete, ali em volta, que isso foi durante uns sete dias antes do incêndio, à noite, que era uma camionete prata”; Que no dia que foi rendido, não viu nem ouviu movimento de carro; Que os autores ficaram com o depoente por cerca de 40 minutos; Que quando foi solto, já pegou o celular na bolsa e ligou para o corpo de bombeiros e para polícia. Indagado se os autores lhe pediram chave da cela, respondeu: “pediram. Que no começo eles queriam me trancar lá dentro, na cela do Tribunal do Júri e eu falei que não tinha chave de lá aí eles acharam até que eu estava mentindo”; Que depois que eles começaram a colocar fogo no banheiro da frente, lá perto lá da vara de família lá, eles queriam me trancar lá também, aí o mais alto falou “não, vamô leva ele”; Que eles me deixaram no Tribunal do Júri, deitado, e foram embora, dizendo “não olha pra trás não e olha lá o que você vai falar”. Indagado se em algum momento um deles falou que conhecia o depoente, respondeu que “na hora que me renderam, eles falaram assim ‘ó, você não mexe não, eu sei onde você mora, eu sei que você tem um filho, explicou como era o meu filho né, que é um menino ruivo, falou do carro Fox que eu tinha (só não acertou a cor)”. Indagado se quando perguntaram da sala dos juízes mencionou o nome de algum juiz ou porquê estariam indo para a sala dos juízes, respondeu que “não”; Que o depoente estava deitado no chão e só falou que as salas dos juízes era do outro lado lá, aí o mais alto saiu para lá e o outro ficou comigo lá, deitado, próximo a esse banheiro lá. Indagado como seria o movimento da camionete sete dias antes do incêndio ao fórum, respondeu que “a camionete passava, às vezes entrava naquela rua que não tem saída, naquela chácara, passava ali, ficava um pouco e saía; que até então achava que seria alguém que morava ali”.*



*Indagado da marca da camionete, disse que não, que não reparou, que sabia que era uma camionete prata. Indagado quantas vezes os autores falaram ao telefone, respondeu “se não me engano foi três ou quatro vezes”. Indagado se eles faziam ligações ou se recebiam, respondeu “que não sabe, pois ficou mais deitado no chão e não ouviu o telefone tocar nem viu se eles estavam discando”; Que a primeira ligação eles estavam na vara do crime e aí alguém ligou para eles e eles disseram “nós já entramos aqui, nós já estamos aqui”. Indagado se ouviu as outras ligações, respondeu que “pelo que entendi a pessoa queria que eles andassem depressa, e eles falavam que estavam caçando umas armas, uma coisa assim”; Que não sabe dizer se as luvas que eles usavam foram deixadas no fórum; Que não recuperou a arma nem o colete, ambos da empresa para a qual trabalha; Que também não recuperou seu celular. Indagado pelo representante do Ministério Público se além do movimento da camionete houve movimento de outros veículos, tais como motos, respondeu “que eu me lembre, não”. Indagado pela defesa técnica de Waldemar, respondeu que não conseguiu visualizar quem é que dirigia a camionete e não percebeu o que a camionete fazia naquele bequinho; Que só percebeu que o movimento da camionete era rápido, em torno de 10, 15 minutos; Que não atinou para a marca da camionete; que não era comum ver ninguém parando no bequinho para namorar de camionete ali; Que já viu gente namorando de carro ali; Que achou normal porque alguns vizinhos ali tinham camionete; Que não pode afirmar se a camionete passava ali para oportunizar o crime do incêndio ou se era alguém que morava ali; Que o primeiro local para onde os autores foram após terem lhe rendido foi a escrivaninha do crime. Indagado se foi à procura de armas, respondeu “não, ali eles entraram lá, primeiro olhou só, estava com o telefone na mão e falou que já tinha entrado lá, e depois foram ao depósito”; Indagado se acompanhou os dois até o depósito, respondeu que sim e que lá não encontraram nada e aí voltaram. Indagado do itinerário pela defesa técnica dos demais acusados, se eles chegaram armados só com as armas, se não havia mais nada com eles, e se foram imediatamente à procura das armas, respondeu “exato, mas na hora que eles entraram para dentro aí já estavam com um galão; creio eu que eles devem ter deixado os galões num canto, porém o depoente não viu, respondendo que “só depois que eles me renderam aí eu deitei lá aí eu vi, já estavam lá com os galão”; Indagado se antes do depoente ter visualizado os galões, eles procuraram as armas primeiro, respondeu “que eles já entrou com os galões e já perguntando das armas”. Indagado se tem condições de reconhecer algum deles, respondeu “não, nenhum”. (CD de fls. 1168).*

Os acusados obtiveram vantagem direta ou indireta com a prática dos crimes no Fórum de Goiatuba.



No caso, o acusado Waldemar Tassara Macedo teria a vantagem direta de destruir o seu processo de execução penal e mandado de prisão, adiando o cumprimento da sua pena, ou até mesmo poderia deixar de cumpri-la.

Em relação ao acusado Selmo Felizardo, como bem disse o representante do Ministério Público, o mesmo poderia obter como vantagem a gratidão de Waldemar, e ser recompensado ao longo do tempo, como por exemplo, com o empréstimo de carros, camionetes, receber chips de celulares e outros benefícios.

Quanto a Thales e Rudieri, houve a compensação financeira, conforme se pode extrair da fotografia de fls. 281, exibido pelo ora denunciado Thales em 11/08/2016, ou seja, no dia seguinte ao incêndio do Fórum.

Os crimes praticados pelos acusados Waldemar Tassara, Selmo Felizardo, Thales Miranda e Rudieri Albertini, ou seja, de incêndio doloso, roubo majorado, supressão de documento público, em sua maioria, possuem penas máximas que são superiores a 04 (quatro) anos.

Dos depoimentos da vítima e dos agentes de polícia responsáveis pela investigação, bem como pelas confissões dos acusados, nota-se, ainda, que os crimes praticados pela organização criminosa foram realizados com o emprego de arma de fogo, restando, pois, autorizada a incidência da majorante prevista no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13.

Austera, igualmente, a configuração do aumento disposto no artigo 2º, § 3º, em desfavor do acusado Waldemar Tassara, porquanto comprovado que ele, juntamente com Selmo Felizardo, exerciam o comando da organização criminosa.

Portanto, comprovada a autoria e materialidade do crime de associação criminosa, a condenação dos acusados é medida de rigor.

Quanto ao crime de ameaça atribuído na denúncia a Waldemar Tassara de Macedo, Selmo Felizardo Rodrigues Chaves Júnior, Thales José Martins Miranda e Rudieri Albertini Alves Pádua, considerando que os mesmos já respondem pelo crime de roubo, entendo que há absorção do crime menos grave (ameaça) pelo crime mais grave (roubo).



No que tange ao crime de favorecimento pessoal atribuído a Selmo Felizardo Rodrigues Chaves Júnior, Thales José Martins Miranda e Rudieri Albertini Alves Pádua, pelo princípio da consunção, entendo que tal delito restou absorvido pelo crime de supressão de documento público, considerado mais grave.

Por fim, deve ser reconhecido o concurso formal entre os delitos de incêndio doloso e supressão de documento público na hipótese em que, mediante uma única ação, os réus praticaram ambos os delitos (art. 70 do Código Penal).

Quanto aos demais crimes (organização criminosa e roubo), por se tratarem de delitos autônomos, aplica-se o concurso material, previsto no artigo 69 do Código Penal.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos constantes da denúncia, e de consequência, **CONDENO** os acusados da seguinte forma:

**1 – WALDEMAR TASSARA MACEDO:** como incurso nas penas do artigo 1º c/c artigo 2º, §§ 2º e 3º da Lei 12.850/2013, artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, artigo 250, § 1º, inciso II, letra “b”, do Código Penal, e artigo 305 do Código Penal;

**2 – SELMO FELIZARDO RODRIGUES CHAVES,** vulgo Juninho: como incurso nas penas do artigo 1º c/c artigo 2º, §§ 2º e 3º da Lei 12.850/2013, artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, artigo 250, § 1º, inciso II, letra “b”, do Código Penal, e artigo 305 do Código Penal;

**3 – THALES JOSÉ MARTINS MIRANDA:** como incurso nas penas do artigo 1º c/c artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, artigo 250, § 1º, inciso II, letra “b”, do Código Penal, e artigo 305 do Código Penal;

**4 – RUDIERI ALBERTINI ALVES PÁDUA:** como incurso nas penas do artigo 1º c/c artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, artigo 250, § 1º, inciso II, letra “b”, do Código Penal, e artigo 305 do Código Penal.

**Outrossim, ABSOLVO** os denunciados Waldemar Tassara de Macedo, Selmo Felizardo Rodrigues Chaves Júnior, Thales José Martins Miranda e Rudieri Albertini Alves Pádua dos crimes do art. 147 e art. 163, parágrafo



único, incisos I, II e III, do Código Penal, e os três últimos denunciados também em relação ao art. 348 do Código Penal.

À luz do artigo 59, do CPB, passo à dosimetria das penas dos acusados de acordo com o artigo 68 do mesmo Diploma Legal.

### **1 - ACUSADO WALDEMAR TASSARA MACEDO:**

#### **1.1 – CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:**

**Culpabilidade:** altamente reprovável, tendo em vista ser o acusado penalmente imputável, e tinha, ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude que permeava a conduta praticada, de maneira que dispunha de condições no sentido de se auto determinar de acordo com esse entendimento. Agiu com dolo direto e intencional, de maneira livre e consciente ao se associar, comandar e financiar a empreitada criminosa; **Antecedentes:** a certidão de antecedentes juntada nos autos demonstra que o réu possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, por crime de homicídio (autos n. 223550-51.2016.8.09.0067), a qual transitou em julgado em 04/10/16, conforme certificado a f. 1.428, daí porque reputo maus os seus antecedentes; **Conduta social:** não o favorece, pois apesar de haver informação nos autos de que o sentenciado possui um bom relacionamento familiar e que frequenta a igreja evangélica, o mesmo teve relacionamento extraconjugal (conforme depoimento prestado pela própria esposa ouvida como testemunha), do qual resultou uma filha, além de ser agiota na cidade (cf. cheques e notas promissórias encontradas em sua residência oriundos de empréstimos a terceiros e cobrança de juros, e ação penal já ajuizada em seu desfavor – autos de nº 2017001150098). Ademais, Waldemar é pessoa violenta, como pode ser facilmente extraído dos históricos de ocorrências policiais extraídas do Portal de Apoio à Investigação (fls. 454-458); Os **Motivos** da associação criminosa são desprezíveis e de cunho egoísta, pois visou a destruição de um único processo criminal para adiar o cumprimento da sua pena, ou até mesmo deixar de cumpri-la; Quanto à **Personalidade**, as informações dos autos revelam que o sentenciado é voltado para a prática de crimes, cometendo delitos desde a sua menoridade, fatos esse que só não podem ser fielmente provados, pois os livros tombos foram queimados com o incêndio e os registros são anteriores à criação do SPG, porém o próprio sentenciado confirma em seu interrogatório que já ficou “preso” quando menor; As **Conseqüências** também não o favorecem, pois a convergência de vontades na prática de crimes gerou, de fato, danos, estimando-se um prejuízo material ao Poder Judiciário de R\$ 1.890.153,73, sem contar a supressão de cerca de dez mil processos, em evidente prejuízo aos jurisdicionados, às partes, advogados,



magistrados, membros do Ministério Público, servidores, etc, além do abalo psicológico à vítima Thiago, vigilante do fórum; em relação às **Circunstâncias**, também não o favorecem, pois o crime foi premeditado, praticado no Fórum desta cidade, sede do Poder Judiciário local, durante o período noturno, tendo os seus subordinados aproveitado que o prédio passava por reformas para ingressar em seu interior, bem como que naquele dia se encontrava, como disse Rudiere, um “vigia que parecia não reagir”, tendo ateadado fogo não só nas escritanias, queimando diversos processos, mas também ido aos gabinetes, transparecendo, igualmente, desejo de vingança, além de terem rendido o vigia, fazendo tortura psicológica com esse; Por fim, quanto ao **Comportamento da vítima**, trata-se de quesito prejudicado, por se tratar de crime contra a paz pública, tendo como sujeito passivo a coletividade.

Considerando o equilíbrio das circunstâncias judiciais e, tendo em vista os objetivos de reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena base em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e em 70 (setenta) dias-multa.**

Não há circunstâncias atenuantes. O crime praticado pelo réu e seus subordinados no Fórum contou com emprego de fogo, resultando em perigo comum, o que atrairia, na espécie, a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, letra “d”, do Código Penal, porém diante da tipificação do incêndio doloso, deixo de aplicá-la sob pena de punição em duplicidade. Além disso, o acusado exerceu o comando da organização criminosa, mesmo não praticando os atos de execução, ensejando a aplicação da agravante especial prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013. Deixo de aplicar a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, por já considerar a agravante do art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, sob pena de configurar *bis in idem*. Assim, agravo a pena do sentenciado em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias e em 12 (doze) dias-multa, ficando fixada em **08 (oito) anos de reclusão, respeitando-se o limite máximo da pena prevista em abstrato nessa segunda fase, e em 82 (oitenta e dois) dias-multa.**

Não há causas de diminuição de pena. Há uma causa de aumento de pena, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, pois durante a atuação da organização criminosa, liderada pelo ora sentenciado, seus subordinados utilizaram-se de duas armas de fogo para render o guarda e ingressar no interior do Fórum, razão porque aumento sua pena em 1/3 (um terço), **ficando fixada em definitivo em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e em 109 (cento e nove) dias-multa.**

## 1.2 – DO CRIME DE INCÊNDIO DOLOSO:



**Culpabilidade:** altamente reprovável, tendo em vista ser penalmente imputável, e tinha, ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude que permeava a conduta praticada, de maneira que dispunha de condições no sentido de se auto determinar de acordo com esse entendimento. Agiu com dolo direto e intencional, de maneira livre e consciente; **Antecedentes:** a certidão de antecedentes juntada nos autos demonstra que o réu possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, por crime de homicídio (autos n. 223550-51.2016.8.09.0067), a qual transitou em julgado em 04/10/16, conforme certificado a f. 1.428, daí porque reputo maus os seus antecedentes; **Conduta social:** não o favorece, pois apesar de haver informação nos autos de que o sentenciado possui um bom relacionamento familiar e que frequenta a igreja evangélica, o mesmo teve relacionamento extraconjugal (conforme depoimento prestado pela própria esposa ouvida como testemunha), do qual resultou uma filha, além de ser agiota na cidade (cf. cheques e notas promissórias encontradas em sua residência oriundos de empréstimos a terceiros e cobrança de juros, e ação penal já ajuizada em seu desfavor – autos de nº 2017001150098). Ademais, Waldemar é pessoa violenta, como pode ser facilmente extraído dos históricos de ocorrências policiais extraídas do Portal de Apoio à Investigação (fls. 454-458); Os **Motivos** do crime são desprezíveis e de cunho egoísta, pois visou a destruição de um único processo criminal para adiar o cumprimento da sua pena, ou até mesmo deixar de cumpri-la; Quanto à **Personalidade**, as informações dos autos revelam que o sentenciado é voltado para a prática de crimes, cometendo delitos desde a sua menoridade, fatos esse que só não podem ser fielmente provados, pois os livros tombos foram queimados com o incêndio e os registros são anteriores à criação do SPG, porém o próprio sentenciado confirma em seu interrogatório que já ficou “preso” quando menor; As **Conseqüências** também não o favorecem, pois o incêndio ao fórum gerou sérios danos ao Poder Judiciário local, estimando-se o prejuízo material em R\$ 1.890.153,73, sem contar os incalculáveis prejuízos causados aos jurisdicionados, diante da supressão de quase dez mil processos, aos magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores, etc...; em relação às **Circunstâncias**, também não o favorecem, pois o crime foi praticado no Fórum desta cidade, sede do Poder Judiciário local, durante o período noturno, tendo os seus subordinados aproveitado que o prédio passava por reformas para ingressar em seu interior, bem como que naquele dia se encontrava, segundo fala do próprio Rudiere, um “vigia que parecia não reagir”; Por fim, quanto ao **Comportamento da vítima**, prejudicado, por se tratar de crime que tem como sujeito passivo a coletividade.

Considerando o equilíbrio das circunstâncias judiciais e, tendo em vista os objetivos de reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena base**



**em 05 (cinco) anos, 07 meses e 15 dias de reclusão e em 50 (cinquenta) dias-multa.**

Não há circunstâncias atenuantes. Quanto à agravante do art. 61, inciso II, letra “d”, do Código Penal, entendo não ser aplicável, já que o uso de fogo é um ato do próprio do tipo penal (incêndio doloso). O mesmo se diz da agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o acusado já fora condenado pelo crime de organização criminosa, sendo que sua aplicação ensejaria punição em duplicidade.

Não há causas de diminuição de pena. Há uma causa de aumento de pena, prevista no art. 250, § 1º, do Código Penal, pois o incêndio causado pelo ora sentenciado ocorreu em edifício público, destinado a uso público. Assim, devido ao estrago que o incêndio causou ao Fórum, deixando os servidores e juízes sem condições de trabalho, e as partes e advogados sem acesso à justiça, sem contar os diversos processos que restaram queimados pela ação criminosa, que também deixou o prédio parcialmente destruído, aumento a pena do sentenciado em 1/3 (um terço), **ficando fixada em definitivo em 07 (sete) anos e 06 meses de reclusão e em 66 (sessenta e seis) dias-multa.**

### 1.3 – DO CRIME DE ROUBO:

**Culpabilidade:** altamente reprovável, tendo em vista ser penalmente imputável, e tinha, ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude que permeava a conduta praticada, de maneira que dispunha de condições no sentido de se auto determinar de acordo com esse entendimento. Agiu com dolo direto e intencional, de maneira livre e consciente, por intermédio de dois outros agentes contratados (Rudiere e Thales), ambos armados e agressivos; **Antecedentes:** a certidão de antecedentes juntada aos autos demonstra que o réu possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, por crime de homicídio (autos n. 223550-51.2016.8.09.0067), a qual transitou em julgado em 04/10/16, conforme certificado a f. 1.428, daí porque reputo maus os seus antecedentes; **Conduta social:** não o favorece, pois apesar de haver informação nos autos de que o sentenciado possui um bom relacionamento familiar e que frequenta a igreja evangélica, o mesmo teve relacionamento extraconjugal (conforme depoimento prestado pela própria esposa ouvida como testemunha), do qual resultou uma filha, além de ser agiota na cidade (cf. cheques e notas promissórias encontradas em sua residência oriundos de empréstimos a terceiros e cobrança de juros, e ação penal já ajuizada em seu desfavor – autos de nº 2017001150098). Ademais, Waldemar é pessoa violenta, como pode ser facilmente extraído dos históricos de ocorrências policiais extraídas do Portal de Apoio à



Investigação (fls. 454-458); Os **Motivos** não têm o condão de abrandar a pena, eis que o acusado praticou o crime para mascarar a sua real intenção, que era de destruir um processo criminal, onde o mesmo foi condenado à pena de 21 (vinte e um) anos, por crime de homicídio qualificado, visando adiar o cumprimento da sua pena, ou até mesmo deixar de cumpri-la; Quanto à **Personalidade**, as informações dos autos revelam que o sentenciado é voltado para a prática de crimes, cometendo delitos desde a sua menoridade, fatos esse que só não podem ser fielmente provados, pois os livros tombos foram queimados com o incêndio e os registros são anteriores à criação do SPG, porém o próprio sentenciado confirma em seu interrogatório que já ficou “preso” quando menor; As **Conseqüências** também não o favorecem, dos objetos subtraídos da vítima Tiago Melo Silva foram recuperados apenas o colete e o celular, conforme termos de apreensão constantes dos autos, restando, pois, a arma de fogo que o mesmo portava não foi encontrada. Ademais, há que se atentar para o abalo psicológico sofrido pela vítima, a qual foi torturada psicologicamente pelos meliantes que ameaçaram, por mais de uma vez, de infligir-lhe mal injusto (cortar dedo, trancá-lo na cela para ser queimado); em relação às **Circunstâncias**, não o favorecem, pois o crime foi praticado durante o período noturno, tendo os seus subordinados aproveitado que o prédio passava por reformas para ingressar em seu interior; Por fim, o **Comportamento da vítima** deve ser valorado em seu desfavor, pois a vítima não influenciou nem contribuiu para o desfecho criminoso.

Considerando o equilíbrio das circunstâncias judiciais e, tendo em vista os objetivos de reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena base em 08 (oito) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.**

Não há circunstâncias atenuantes. O crime praticado pelo réu e seus subordinados no Fórum contou com emprego de fogo, resultando em perigo comum, o que atrairia a incidência, na espécie, da agravante prevista no art. 61, inciso II, letra “d”, do Código Penal, porém diante da sua condenação pelo crime de incêndio doloso, deixo de aplicá-la sob pena de punição em duplicidade. Com relação à agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o acusado já fora condenado pelo crime de organização criminosa, deixo de aplicá-la, sob pena de punição em duplicidade.

Não há causas de diminuição de pena. Há três causas de aumento de pena, previstas no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, pois as provas dos autos dão conta de que o sentenciado, na qualidade de mandante, recrutou Selmo, Rudieri e Thales para praticar o crime no Fórum de Goiatuba, tendo os dois últimos utilizado-se de duas armas de fogo para tal desiderato (concurso de pessoas e violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo),



além de terem restringido a liberdade do vigia, após os mesmos tê-lo rendido e subtraído seus pertences, conforme depoimento da vítima (CD de fls. 1.168). Assim, tendo em vista a incidência de três causas de aumento de pena, majoro a pena do sentenciado em seu grau máximo, ou seja, da metade, **ficando a pena definitiva fixada em 16 (dezesesseis) anos de reclusão e em 160 (cento e sessenta) dias-multa.**

#### 1.4 – DO CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO

##### PÚBLICO:

**Culpabilidade:** altamente reprovável, tendo em vista ser penalmente imputável, e tinha, ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude que permeava a conduta praticada, de maneira que dispunha de condições no sentido de se auto determinar de acordo com esse entendimento. Agiu com dolo direto e intencional, de maneira livre e consciente, visando a supressão de documento público, sendo que o uso de líquido altamente inflamável (álcool combustível) em local repleto de papéis induz a proposta de que o acusado supôs que o fogo se alastraria, atingindo, não só o seu, mas vários outros processos; **Antecedentes:** a certidão de antecedentes juntada nos autos demonstra que o réu possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, por crime de homicídio (autos n. 223550-51.2016.8.09.0067), a qual transitou em julgado em 04/10/16, conforme certificado a f. 1.428, daí porque reputo maus os seus antecedentes; **Conduta social:** não o favorece, pois apesar de haver informação nos autos de que o sentenciado possui um bom relacionamento familiar e que frequenta a igreja evangélica, o mesmo teve relacionamento extraconjugal (conforme depoimento prestado pela própria esposa ouvida como testemunha), do qual resultou uma filha, além de ser agiota na cidade (cf. cheques e notas promissórias encontradas em sua residência oriundos de empréstimos a terceiros e cobrança de juros, e ação penal já ajuizada em seu desfavor – autos de nº 2017001150098). Ademais, Waldemar é pessoa violenta, como pode ser facilmente extraído dos históricos de ocorrências policiais extraídas do Portal de Apoio à Investigação (fls. 454-458); Os **Motivos** do crime são desprezíveis e de cunho egoísta, pois visou a destruição de um único processo criminal para adiar o cumprimento da sua pena, ou até mesmo deixar de cumpri-la; Quanto à **Personalidade**, as informações dos autos revelam que o sentenciado é voltado para a prática de crimes, cometendo delitos desde a sua menoridade, fatos esse que só não podem ser fielmente provados, pois os livros tombos foram queimados com o incêndio e os registros são anteriores à criação do SPG, porém o próprio sentenciado confirma em seu interrogatório que já ficou “preso” quando menor; As **Conseqüências** também não o favorecem, pois o fogo se alastrou rapidamente e foram suprimidos cerca de quase dez mil processos, em evidente prejuízo aos



jurisdicionados, aos magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores, etc...; em relação às **Circunstâncias**, também não o favorecem, pois o crime foi praticado no Fórum desta cidade, sede do Poder Judiciário local, durante o período noturno, tendo os seus subordinados aproveitado que o prédio passava por reformas para ingressar em seu interior; Por fim, quanto ao **Comportamento da vítima**, prejudicado, por se tratar de crime que tem a fé pública como objetividade jurídica.

Considerando o equilíbrio das circunstâncias judiciais e, tendo em vista os objetivos de reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.**

Não há circunstâncias atenuantes. O crime praticado pelo réu e seus subordinados no Fórum contou com emprego de fogo, resultando em perigo comum, o que atrairia, na espécie, a agravante prevista no art. 61, inciso II, letra "d", do Código Penal, porém diante da sua condenação pelo crime de incêndio doloso, deixo de aplicá-la sob pena de punição em duplicidade. Com relação à agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o acusado já fora condenado pelo crime de organização criminosa, deixo de aplicá-la, sob pena de punição em duplicidade.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão porque **fixo a pena em definitivo em 05 (cinco) anos de reclusão e em 45 (quarenta e cinco) dias-multa.**

#### **CONCURSO FORMAL:**

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

No caso, impõe-se o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de **incêndio e supressão de documentos públicos**, pois o agente mediante uma só ação praticou dois crimes diferentes, e, por se tratar de concurso formal heterogêneo, aplica-se a pena de uma só das infrações, ou seja, a prevista no art. 250 do Código Penal, considerada a mais grave das duas, aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade).



A propósito, como ensina o Professor Mirabete: havendo concurso formal homogêneo, a pena a ser aplicada é a de um dos delitos, aumentada de um sexto até metade; se for heterogêneo, a base será a pena do ilícito mais grave, acrescida das mesmas quantidades (Código Penal Interpretado, 2ª edição, Atlas, p. 549).

Da jurisprudência colhe-se a seguinte orientação: “Se com uma mesma ação o agente pratica dois crimes, é de ser reconhecido o concurso formal (art. 70 CP), aplicando-se a pena mais grave, se diversas, ou somente uma delas, quando idênticas, acrescida, em qualquer caso, de um sexto. (JCAT 81/82/644).

Assim por se tratar de crimes diferentes, aplico a pena da infração mais grave, ou seja, a do crime de incêndio doloso (art. 250 do CP), que é de **07 (sete) anos e 06 meses de reclusão**, aumentada de 1/6 (um sexto), **restando totalizada em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

#### **CONCURSO MATERIAL:**

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela

Finalmente, em sendo aplicável a regra do concurso material, conforme dispõe o art. 69 do Código Penal, em face dos desígnios autônomos do agente na prática dos crimes de organização criminosa e roubo, e, aplicando-se cumulativamente a pena dos dois crimes, tem-se uma pena de **26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão** (10 anos e 08 meses de reclusão pela organização criminosa + 16 anos de reclusão pelo crime de roubo).

#### **SOMATÓRIO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE WALDEMAR TASSARA DE MACEDO:**

\* CRIMES DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E INCÊNDIO DOLOSO: **08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.**

\* CRIMES DE ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: **26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**



**TOTAL GERAL: 35 (trinta e cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado**, conforme o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

#### **PENA DE MULTA:**

Nos termos do artigo 72, do Código Penal, a pena de multa será aplicada distinta e integralmente no caso de concurso de crimes. Diante disso, somo as quatro penas de multa, **totalizando 380 (trezentos e oitenta) dias-multa** (109 dias-multa + 66 dias-multa + 160 dias-multa + 45 dias-multa), sendo cada dia multa arbitrada no valor correspondente a 1/2 salário mínimo à época do fato, face à condição econômica do réu.

#### **2 – SELMO FELIZARDO RODRIGUES CHAGAS**

**JÚNIOR:**

##### **2.1 – CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:**

**Culpabilidade:** altamente reprovável, tendo em vista ser penalmente imputável, e tinha, ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude que permeava a conduta praticada, de maneira que dispunha de condições no sentido de se auto determinar de acordo com esse entendimento. Agiu com dolo direto e intencional, de maneira livre e consciente, ao se associar e assumir a posição de contratação dos executores do crime, servindo de mediador entre esses e Waldemar Tassara; **Antecedentes:** A certidão de antecedentes juntada nos autos demonstra que o réu possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, por crime de tráfico de drogas (processo n. 424718-86.2013.8.09.0107), cf. certidão de fls. 1.426, porém deixo de considerá-la, por já considerar a reincidência; **Conduta social:** não o favorece, pois o réu associou-se a outros elementos para provocar o incêndio no Fórum desta cidade, porém tal fato já configura elementar do crime de organização criminosa, daí porque reputo neutra; Os **Motivos** também não o favorecem, eis que visou a destruição de um processo criminal de Waldemar Tassara, para que este pudesse adiar o cumprimento da sua pena, ou até mesmo deixar de cumpri-la, em troca de amizade e possíveis favores, como empréstimo de veículos, chips de celulares, etc...; Quanto à **Personalidade**, que considero neutra, à míngua de elementos nos autos; Quanto às **Consequências**, não o favorecem, pois a convergência de vontades na prática de crimes gerou, de fato, danos, estimando-se um prejuízo material ao Poder Judiciário de R\$ 1.890.153,73, sem contar a supressão de cerca de dez mil processos, em evidente prejuízo aos jurisdicionados, às partes, advogados, magistrados, membros do Ministério Público, servidores, etc, além do abalo psicológico à vítima Thiago, vigilante do fórum; em



relação às **Circunstâncias**, não o favorecem, pois o crime foi praticado no Fórum desta cidade, durante o período noturno, enquanto o prédio passava por reformas e não oferecia uma segurança adequada; Por fim, o **Comportamento da vítima**, trata-se de quesito prejudicado, por se tratar de crime contra a paz pública, tendo como sujeito passivo a coletividade.

Considerando o equilíbrio das circunstâncias judiciais e, tendo em vista os objetivos de reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses e em 48 (quarenta e oito) dias-multa.**

Há a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, da alínea “d”, do Código Penal. Há a agravante da reincidência, pois o acusado possui outra condenação penal transitada em julgado anteriormente à prática do delito narrado nestes autos, conforme a certidão de antecedentes criminais (autos n. 424718-86.2013.8.09.0107). O crime praticado pelo réu e seus comparsas no Fórum contou com emprego de fogo, resultando em perigo comum, o que atrairia, na espécie, a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, letra “d”, do Código Penal, porém diante da tipificação do incêndio doloso, deixo de aplicá-la sob pena de punição em duplicidade. Além disso, o acusado exerceu o comando da organização criminosa, mesmo que em nível hierárquico inferior ao chefe da quadrilha (Waldemar Tassara), ensejando a aplicação da agravante do art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013. Deixo de aplicar a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, por já considerar a agravante do art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, sob pena de configurar *bis in idem*.

Assim, diante o disposto no art. 67 do Código Penal, agravo a pena do sentenciado em 11 (onze) meses e 08 (oito) dias-multa, ficando fixada em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa.

Não há causas de diminuição de pena. Há uma causa de aumento de pena, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, pois durante a atuação da organização criminosa, gerenciada pelo ora sentenciado, seus subordinados utilizaram-se de duas armas de fogo para render o guarda e ingressar no interior do Fórum, razão porque aumento sua pena em 1/3 (um terço), ficando **fixada em definitivo em 08 (oito) anos, 01 (hum) mês e 20 dias de reclusão e em 74 (setenta e quatro) dias-multa.**

## 2.2 – DO CRIME DE INCÊNDIO DOLOSO:



**Culpabilidade:** altamente reprovável, tendo em vista ser penalmente imputável, e tinha, ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude que permeava a conduta praticada, de maneira que dispunha de condições no sentido de se auto determinar de acordo com esse entendimento. Agiu com dolo direto e intencional, de maneira livre e consciente; **Antecedentes:** a certidão de antecedentes juntada nos autos (f. 1.426) demonstra que o réu possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, por crime de tráfico de drogas (processo n. 424718-86.2013.8.090107), porém deixou de considerá-la, por já considerar a reincidência; **Conduta social:** que deve ser considerada neutra, à míngua de elementos nos autos; Os **motivos** não o favorecem, eis que visou a destruição de um processo criminal de Waldemar Tassara, para que este pudesse adiar o cumprimento da sua pena, ou até mesmo deixar de cumpri-la, em troca de amizade e possíveis favores, como empréstimo de veículos, chips de celulares, dinheiro, etc...; Quanto à **Personalidade**, considero neutra, à míngua de elementos nos autos; As **Conseqüências**, também não o favorecem, pois o incêndio no Fórum causou sérios danos ao Poder Judiciário local, e resultou num prejuízo de R\$ 1.890.153,73 ao erário, sem contar com prejuízo sofrido pelos advogados, MP, partes, e a destruição de mais de 10.000 processos; em relação às **Circunstâncias**, não o favorecem, pois o crime foi praticado durante o período noturno, na época em que o prédio passava por reformas e não oferecia uma segurança adequada; Por fim, o **Comportamento da vítima** resulta prejudicado, por se tratar de crime que tem como sujeito passivo a coletividade.

Considerando o equilíbrio das circunstâncias judiciais e, tendo em vista os objetivos de reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 6 meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa.**

Há a circunstância atenuante, prevista no art. 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal, pois o sentenciado confessou o crime. Há a agravante da reincidência, pois o acusado possui outra condenação penal transitada em julgado anteriormente à prática do delito narrado nestes autos, conforme a certidão de antecedentes criminais (processo n. 424718-86.2013.8.090107). Quanto à agravante do art. 61, inciso II, letra “d”, do Código Penal, entendo não ser aplicável, já que o uso de fogo é próprio do tipo penal. O acusado dirigiu a ação de Thales e Rudieri, mesmo que em nível hierárquico inferior ao chefe da quadrilha (Waldemar Tassara), porém deixou de aplicar a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o acusado já fora condenado pelo crime de organização criminosa, evitando-se, dessa forma, punição em duplicidade. Assim, diante do exposto no art. 67 do Código Penal, havendo concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão e conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli e HC 105.543/MS, j. 29/04/2014), aquela prevalece



sobre essa última, daí porque agravo a pena do sentenciado em 09 (nove) meses e 06 (seis) dias-multa, ficando fixada em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 46 (quarenta e seis) dias-multa.

Não há causas de diminuição de pena. Há uma causa de aumento de pena, prevista no art. 250, § 1º, do Código Penal, pois o incêndio causado pelo ora sentenciado ocorreu em edifício público, destinado a uso público. Assim, devido ao estrago que o incêndio causou no Fórum, deixando os servidores e juízes sem condições de trabalho, e as partes e advogados sem acesso à justiça, sem contar os diversos processos que restaram queimados pela ação criminosa, que também deixou o prédio parcialmente destruído, aumento a pena do sentenciado em 1/3 (um terço), **ficando fixada em definitivo em 07 (sete) anos de reclusão e em 61 (sessenta e um) dias - multa.**

### 2.3 – DO CRIME DE ROUBO:

**Culpabilidade:** altamente reprovável, tendo em vista ser penalmente imputável, e tinha, ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude que permeava a conduta praticada, de maneira que dispunha de condições no sentido de se auto determinar de acordo com esse entendimento. Agiu com dolo direto e intencional, de maneira livre e consciente, por intermédio de dois agentes contratados (Rudiere e Thales); **Antecedentes:** A certidão de antecedentes juntada nos autos, a f. 1.426, demonstra que o réu possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, por crime de tráfico de drogas (processo n. 424718-86.2013.8.090107), porém deixo de considerá-la, por já considerar a reincidência; **Conduta social:** que deve ser considerada neutra, à míngua de elementos nos autos; Os **Motivos**, por sua vez, não têm o condão de abrandar a pena, eis que o crime de roubo visou mascarar a real intenção que seria a destruição de um processo criminal de Waldemar Tassara, por quem o réu nutre uma fiel amizade, com o intuito de adiar o cumprimento da pena do amigo, ou até mesmo deixar de cumpri-la, e, ainda, em troca de favores, como empréstimo de carros, concessão de chips de celulares, dinheiro, etc...; Quanto à **Personalidade**, considero neutra, à míngua de elementos nos autos; As **Conseqüências** também não o favorecem, dos objetos subtraídos da vítima Tiago Melo Silva foram recuperados apenas o colete e o celular, conforme termos de apreensão constantes dos autos, restando, pois, a arma de fogo que o mesmo portava não foi encontrada. Ademais, há que se atentar para o abalo psicológico sofrido pela vítima, a qual foi torturada psicologicamente pelos meliantes que ameaçaram, por mais de uma vez, de infligir-lhe mal injusto (cortar dedo, trancá-lo na cela para ser queimado); em relação às **Circunstâncias**, não o favorecem, pois o crime foi praticado durante o período noturno, tendo os seus subordinados aproveitado que o prédio passava por reformas para ingressar em seu



interior; Por fim, o **Comportamento da vítima** deve ser valorado em seu desfavor, pois a vítima não influenciou nem contribuiu para o desfecho criminoso.

Considerando o equilíbrio das circunstâncias judiciais e, tendo em vista os objetivos de reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa.**

Há a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal, pois o acusado confessou o crime. Há a agravante da reincidência, pois o acusado possui outra condenação penal transitada em julgado anteriormente à prática do delito narrado nestes autos, conforme a certidão de antecedentes criminais (processo n. 424718-86.2013.8.090107). O crime praticado pelo réu e seus subordinados no Fórum contou com emprego de fogo, resultando em perigo comum, o que atrairia, na espécie, a agravante prevista no art. 61, inciso II, letra “d”, do Código Penal, porém diante da sua condenação pelo crime de incêndio doloso, deixo de aplicá-la sob pena de punição em duplicidade. O acusado dirigiu a ação de Thales e Rudieri, mesmo que em nível hierárquico inferior ao chefe da quadrilha (Waldemar Tassara), porém deixo de aplicar a agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal, uma vez que o acusado já fora condenado pelo crime de organização criminosa, evitando-se, dessa forma, punição em duplicidade. Assim, diante do exposto no art. 67 do Código Penal, havendo concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão e conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli e HC 105.543/MS, j. 29/04/2014), aquela prevalece sobre essa última, daí porque agravo a pena do sentenciado em 07 (sete) meses e 10 (dez) dias-multa, ficando fixada em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão e em 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Não há causas de diminuição de pena. Há três causas de aumento de pena, previstas no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, pois as provas dos autos dão conta de que o sentenciado, na companhia de Rudieri e Thales, praticaram o crime no Fórum de Goiatuba, tendo os dois últimos utilizado-se de duas armas de fogo para tal desiderato (concurso de pessoas e violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo), além de terem restringido a liberdade do vigia, após os mesmos tê-lo rendido e subtraído seus pertences. Assim, tendo em vista a incidência de três causas de aumento de pena, majoro a pena do sentenciado em seu grau máximo, ou seja, da metade, ficando a **pena definitiva fixada em 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e em 150 (cento e cinquenta) dias-multa.**

#### 2.4 – DO CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO

**PÚBLICO:**



**Culpabilidade:** altamente reprovável, tendo em vista ser penalmente imputável, e tinha, ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude que permeava a conduta praticada, de maneira que dispunha de condições no sentido de se auto determinar de acordo com esse entendimento. Agiu com dolo direto e intencional, de maneira livre e consciente, sendo que o uso de líquido altamente inflamável (álcool combustível) em local repleto de papéis induz a proposta de que o acusado supôs que o fogo se alastraria, atingindo, não só o seu, mas vários outros processos; **Antecedentes:** A certidão de antecedentes juntada nos autos, f. 1.426, demonstra que o réu possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, por crime de tráfico de drogas (processo n. 424718-86.2013.8.09.0107), porém deixo de considerá-la, por já ensejar reincidência; **Conduta social:** que deve ser considerada neutra, à míngua de elementos nos autos; **Os motivos** também não o favorecem, eis que a motivação foi a destruição de um processo criminal de Waldemar Tassara, para que este pudesse adiar o cumprimento da sua pena, ou até mesmo deixar de cumpri-la, em troca da amizade e de favores, como empréstimo de veículos, chips de celulares, etc...; Quanto à **Personalidade**, considero neutra, à míngua de elementos nos autos; As **Conseqüências** também não o favorecem, pois o fogo se alastrou rapidamente e foram suprimidos cerca de quase dez mil processos, em evidente prejuízo aos jurisdicionados, aos magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores, etc...; em relação às **Circunstâncias**, também não o favorecem, pois o crime foi praticado no Fórum desta cidade, sede do Poder Judiciário local, durante o período noturno, tendo os seus subordinados aproveitado que o prédio passava por reformas para ingressar em seu interior; Por fim, quanto ao **Comportamento da vítima**, prejudicado, por se tratar de crime que tem a fé pública como objetividade jurídica.

Considerando o equilíbrio das circunstâncias judiciais e, tendo em vista os objetivos de reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e em 35 (trinta e cinco) dias-multa.**

Há a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal. Há a agravante da reincidência, pois o acusado possui outra condenação penal transitada em julgado anteriormente à prática do delito narrado nestes autos, conforme a certidão de antecedentes criminais (processo n. 424718-86.2013.8.090107). O crime praticado pelo réu e seus subordinados no Fórum contou com emprego de fogo, resultando em perigo comum, incidindo na espécie a agravante prevista no art. 61, inciso II, letra “d”, do Código Penal. Além disso, o acusado promoveu, organizou e dirigiu as atividades de Thales e Rudieri, ensejando a aplicação da agravante do art. 62, inciso I, do Código Penal.



Assim, diante o disposto no art. 67 do Código Penal, agravo a pena do sentenciado em 08 (oito) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão porque **fixo a pena em definitivo em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e em 40 dias-multa.**

#### **CONCURSO FORMAL:**

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

No caso, impõe-se o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de **incêndio e supressão de documentos públicos**, pois o agente mediante uma só ação praticou dois crimes diferentes, e, por se tratar de concurso formal heterogêneo, aplica-se a pena de uma só das infrações, ou seja, a prevista no art. 250 do Código Penal, considerada a mais grave das duas, aumentada de 1/6 (um sexto) até ½ (metade).

A propósito, como ensina o Professor Mirabete: havendo concurso formal homogêneo, a pena a ser aplicada é a de um dos delitos, aumentada de um sexto até metade; se for heterogêneo, a base será a pena do ilícito mais grave, acrescida das mesmas quantidades (Código Penal Interpretado, 2ª edição, Atlas, p. 549).

Da jurisprudência colhe-se a seguinte orientação: “Se com uma mesma ação o agente pratica dois crimes, é de ser reconhecido o concurso formal (art. 70 CP), aplicando-se a pena mais grave, se diversas, ou somente uma delas, quando idênticas, acrescida, em qualquer caso, de um sexto. (JCAT 81/82/644).

Assim por se tratar de crimes diferentes, aplico a pena da infração mais grave, ou seja, a do crime de incêndio doloso (art. 250 do CP), que é de 07 (sete) anos de reclusão, aumentada de 1/6 (um sexto), **restando totalizada em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

#### **CONCURSO MATERIAL:**



Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela

Finalmente, em sendo aplicável a regra do concurso material, conforme dispõe o art. 69 do Código Penal, em face dos desígnios autônomos do agente na prática dos crimes de associação criminosa e roubo, e, aplicando-se cumulativamente a pena dos dois crimes (15 anos e 02 meses de reclusão pelo roubo e 08 anos, 01 mês e 20 dias de reclusão pela organização criminosa), **tem-se uma pena de 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

#### **SOMATÓRIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE SELMO FELIZARDO RODRIGUES CHAVES JUNIOR:**

\* CRIMES DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E INCÊNDIO DOLOSO: **08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.**

\* CRIMES DE ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: **23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

**TOTAL GERAL: 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado,** conforme o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

#### **PENA DE MULTA:**

Nos termos do artigo 72, do Código Penal, a pena de multa será aplicada distinta e integralmente no caso de concurso de crimes. Diante disso, somo as quatro penas de multa, **totalizando 325 (trezentos e vinte e cinco) dias - multa** (74 dias-multa + 61 dias-multa + 150 dias-multa + 40 dias-multa), sendo cada dia multa arbitrada no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato, face à condição econômica do réu.

#### **3 – THALES JOSÉ MARTINS MIRANDA:**

##### **3.1 – CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:**



**Culpabilidade:** altamente reprovável, tendo em vista ser penalmente imputável, e tinha, ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude que permeava a conduta praticada, de maneira que dispunha de condições no sentido de se auto determinar de acordo com esse entendimento. Agiu com dolo direto e intencional, de maneira livre e consciente ao se associar na prática de crimes naquele fatídico dia; **Antecedentes:** a certidão de antecedentes juntada aos autos demonstra que o réu possui contra si sentença condenatória transitada em julgado por crimes de tráfico de drogas e homicídio (processos n. 283723-18.2011.8.09.0002, 128864-09.2012.8.09.0067 e 240534-81.2014.8.09.0067). Porém deixo de considerá-la, por já considerar a reincidência; **Conduta social:** que reputo neutra, à míngua de elementos nos autos; **Os motivos** também não o favorecem, eis que a motivação foi o ganho fácil; Quanto à **Personalidade**, considero desvirtuada, pois demonstrou satisfação e se vangloriou, em conversa havida com Rudiere antes da empreitada criminoso, sobre a grandiosidade e possível publicidade que seria dada aos crimes que seriam por eles executados; As **Conseqüências** também não o favorecem, pois a convergência de vontades na prática de crimes gerou, de fato, danos, estimando-se um prejuízo material ao Poder Judiciário de R\$ 1.890.153,73, sem contar a supressão de cerca de dez mil processos, em evidente prejuízo aos jurisdicionados, às partes, advogados, magistrados, membros do Ministério Público, servidores, etc, além do abalo psicológico à vítima Thiago, vigilante do fórum; em relação às **Circunstâncias**, não o favorecem, pois o crime foi praticado no Fórum desta cidade, durante o período noturno, enquanto o prédio passava por reformas e não oferecia uma segurança adequada; Por fim, o **Comportamento da vítima**, trata-se de quesito prejudicado, por se tratar de crime contra a paz pública, tendo como sujeito passivo a coletividade.

Considerando o equilíbrio das circunstâncias judiciais e, tendo em vista os objetivos de reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena base em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.**

Há a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, da alínea “d”, do Código Penal. Há a agravante da reincidência, pois o acusado possui outras condenações penais transitadas em julgado anteriormente à prática do delito narrado nestes autos, conforme a certidão de antecedentes criminais (processos n. 283723-18.2011.8.09.0002, 128864-09.2012.8.09.0067 e 240534-81.2014.8.09.0067). O crime praticado pelo réu e seus comparsas no Fórum contou com emprego de fogo, resultando em perigo comum, o que atrairia, na espécie, a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, letra “d”, do Código Penal, porém



diante da tipificação do incêndio doloso, deixo de aplicá-la sob pena de punição em duplicidade.

Assim, diante o disposto no art. 67 do Código Penal, agravo a pena do sentenciado em 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, ficando fixada em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa.

Não há causas de diminuição de pena. Há uma causa de aumento de pena, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, pois durante a atuação da organização criminosa, o réu e seu comparsa Rudieri utilizaram-se de duas armas de fogo para render o guarda e ingressar no interior do Fórum para queimá-lo e subtrair os pertences do vigia, resultando num prejuízo imensurável para a sociedade goiatubense, razão porque aumento sua pena em 1/3 (um terço), ficando **fixada em definitivo em 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 93 (noventa e três) dias-multa.**

### 3.2 – DO CRIME DE INCÊNDIO DOLOSO:

**Culpabilidade:** altamente reprovável, tendo em vista ser penalmente imputável, e tinha, ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude que permeava a conduta praticada, de maneira que dispunha de condições no sentido de se auto determinar de acordo com esse entendimento. Agiu com dolo direto e intencional, de maneira livre e consciente, sendo que o uso de líquido altamente inflamável (álcool combustível) em local repleto de papéis induz a proposta de que o acusado supôs que o fogo se alastraria, atingindo, não só o seu, mas vários outros processos; **Antecedentes:** a certidão de antecedentes juntada nos autos demonstra que o réu possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, por crimes de tráfico de drogas e homicídio (processos n. 283723-18.2011.8.09.0002, 128864-09.2012.8.09.0067 e 240534-81.2014.8.09.0067). Porém deixo de considerá-la, por já considerar a reincidência; **Conduta social:** que reputo neutra, à míngua de elementos nos autos; **Os Motivos** também não o favorecem, eis que a motivação foi o ganho fácil; Quanto à **Personalidade**, considero desvirtuada, pois demonstrou satisfação e se vangloriou, em conversa havida com Rudiere antes da empreitada criminosa, sobre a grandiosidade e possível publicidade que seria dada ao crime que seria por eles executado; Em relação às **Consequências**, também não o favorecem, pois o incêndio no Fórum causou sérios danos ao Poder Judiciário local, e resultou num prejuízo de R\$ 1.890.153,73 ao erário, sem contar com prejuízo sofrido pelos advogados, MP, partes, e a destruição de mais de 10.000 processos; em relação às **Circunstâncias**, não o favorecem, pois o crime foi praticado durante o período noturno, na época em



que o prédio passava por reformas e não oferecia uma segurança adequada; Por fim, o **Comportamento da vítima** resulta prejudicado, por se tratar de crime que tem como sujeito passivo a coletividade.

Considerando o equilíbrio das circunstâncias judiciais e, tendo em vista os objetivos de reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena base em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa.**

Há a circunstância atenuante, prevista no art. 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal, pois o sentenciado confessou o crime. Há a agravante da reincidência, pois o acusado possui outras condenações penais transitadas em julgado anteriormente à prática do delito narrado nestes autos, conforme a certidão de antecedentes criminais (processos n. 283723-18.2011.8.09.0002, 128864-09.2012.8.09.0067 e 240534-81.2014.8.09.0067). Quanto à agravante do art. 61, inciso II, letra “d”, do Código Penal, entendo não ser aplicável, já que o uso de fogo é próprio do tipo penal. Assim, diante do exposto no art. 67 do Código Penal, havendo concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão e conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli e HC 105.543/MS, j. 29/04/2014), aquela prevalece sobre essa última, daí porque agravo a pena do sentenciado em 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 07 dias-multa, ficando fixada em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.

Não há causas de diminuição de pena. Há uma causa de aumento de pena, prevista no art. 250, § 1º, do Código Penal, pois o incêndio causado pelo ora sentenciado ocorreu em edifício público, destinado a uso público. Assim, devido ao estrago que o incêndio causou no Fórum, deixando os servidores e juízes sem condições de trabalho, e as partes e advogados sem acesso à justiça, sem contar os diversos processos que restaram queimados pela ação criminosa, que também deixou o prédio parcialmente destruído, aumento a pena do sentenciado em 1/3 (um terço), ficando fixada em definitivo **em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.**

### 3.3 – DO CRIME DE ROUBO:

**Culpabilidade:** altamente reprovável, tendo em vista ser penalmente imputável, e tinha, ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude que permeava a conduta praticada, de maneira que dispunha de condições no sentido de se auto determinar de acordo com esse entendimento. Agiu com dolo direto e intencional, de maneira livre e consciente; **Antecedentes:** a certidão de



anteriores juntada nos autos demonstra que o réu possui contra si sentença condenatória transitada em julgado, por crimes de tráfico de drogas e homicídio (processos n. 283723-18.2011.8.09.0002, 128864-09.2012.8.09.0067 e 240534-81.2014.8.09.0067). Porém deixo de considerá-la, por já considerar a reincidência; **Conduta social:** que reputo neutra, à míngua de elementos nos autos; Os **motivos**, por sua vez, não têm o condão abrandar a pena, eis que a motivação foi o ganho fácil; Quanto à **personalidade**, considero desvirtuada, pois demonstrou satisfação e se vangloriou, em conversa havida com Rudiere antes da empreitada criminosa, sobre a grandiosidade e possível publicidade que seria dada aos crimes que seriam por eles executados; As **conseqüências** também não o favorecem, pois dos objetos subtraídos da vítima Tiago Melo Silva foram recuperados apenas o colete e o celular, conforme termos de apreensão constantes dos autos, restando, pois, a arma de fogo que o mesmo portava não foi encontrada. Ademais, há que se atentar para o abalo psicológico sofrido pela vítima, a qual foi torturada psicologicamente pelos meliantes que ameaçaram, por mais de uma vez, de infligir-lhe mal injusto (cortar dedo, trancá-lo na cela para ser queimado); em relação às **Circunstâncias**, não o favorecem, pois o crime foi praticado durante o período noturno, tendo os seus subordinados aproveitado que o prédio passava por reformas para ingressar em seu interior; Por fim, o **Comportamento da vítima** deve ser valorado em seu desfavor, pois a vítima não influenciou nem contribuiu para o desfecho criminoso.

Considerando o equilíbrio das circunstâncias judiciais e, tendo em vista os objetivos de reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 85 (oitenta e cinco) dias-multa.**

Há a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal, pois o acusado confessou o crime. Há a agravante da reincidência, pois o réu possui contra si sentenças condenatórias transitadas em julgado, por crimes de tráfico de drogas e homicídio (autos n. 283723-18.2011.8.09.0002, 128864-09.2012.8.09.0067 e 240534-81.2014.8.09.0067). O crime praticado pelo réu e seus comparsas no Fórum contou com emprego de fogo, resultando em perigo comum, o que atrairia, na espécie, a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, letra “d”, do Código Penal, porém diante da tipificação do incêndio doloso, deixo de aplicá-la sob pena de punição em duplicidade.

Assim, diante o disposto no art. 67 do Código Penal, agravo a pena do sentenciado em 01 (um) ano de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, ficando fixada em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 99 (noventa e nove) dias-multa.



Não há causas de diminuição de pena. Há três causas de aumento de pena, previstas no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, pois as provas dos autos dão conta de que o sentenciado, na companhia de Rudieri e Selmo, praticaram o crime no Fórum de Goiatuba, tendo utilizado-se de duas armas de fogo para tal desiderato (concurso de pessoas e violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo), além de terem restringido a liberdade do vigia, após os mesmos tê-lo rendido e subtraído seus pertences. Assim, tendo em vista a incidência de três causas de aumento de pena, majoro a pena do sentenciado em seu grau máximo, ou seja, da metade, **ficando a pena definitiva fixada em 19 (dezenove) anos de reclusão e 198 (cento e noventa e oito) dias-multa.**

### 3.4 – DO CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO

#### PÚBLICO:

**Culpabilidade:** altamente reprovável, tendo em vista ser penalmente imputável, e tinha, ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude que permeava a conduta praticada, de maneira que dispunha de condições no sentido de se auto determinar de acordo com esse entendimento. Agiu com dolo direto e intencional, de maneira livre e consciente, sendo que o uso de líquido altamente inflamável (álcool combustível) em local repleto de papéis induz a proposta de que o acusado supôs que o fogo se alastraria, atingindo, não só o seu, mas vários outros processos; **Antecedentes:** a certidão de antecedentes juntada nos autos demonstra que o réu possui contra si sentenças condenatórias transitadas em julgado, por crimes de tráfico de drogas e homicídio (processos n. 283723-18.2011.8.09.0002, 128864-09.2012.8.09.0067 e 240534-81.2014.8.09.0067). Porém deixo de considerá-la, por já considerar a reincidência; **Conduta social:** que reputo neutra, à míngua de elementos nos autos; **Os Motivos** também não o favorecem, eis que a motivação foi o ganho fácil; Quanto à **Personalidade**, considero desvirtuada, pois demonstrou satisfação e se vangloriou, em conversa havida com Rudiere antes da empreitada criminoso, sobre a grandiosidade e possível publicidade que seria dada aos crimes que seriam por eles executados; As **Conseqüências** também não o favorecem, pois o fogo se alastrou rapidamente e foram suprimidos cerca de quase dez mil processos, em evidente prejuízo aos jurisdicionados, aos magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores, etc...; em relação às **Circunstâncias**, também não o favorecem, pois o crime foi praticado no Fórum desta cidade, sede do Poder Judiciário local, durante o período noturno, tendo os seus subordinados aproveitado que o prédio passava por reformas para ingressar em seu interior; Por fim, quanto ao **Comportamento da**



**vítima**, prejudicado, por se tratar de crime que tem a fé pública como objetividade jurídica.

Considerando o equilíbrio das circunstâncias judiciais e, tendo em vista os objetivos de reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis meses) de reclusão e em 40 (quarenta) dias-multa.**

Há a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal. Há a agravante da reincidência, pois o acusado possui outras condenações penais transitadas em julgado anteriormente à prática do delito narrado nestes autos, conforme a certidão de antecedentes criminais (processos n. 283723-18.2011.8.09.0002, 128864-09.2012.8.09.0067 e 240534-81.2014.8.09.0067). O crime praticado pelo réu e seus comparsas no Fórum contou com emprego de fogo, resultando em perigo comum, o que atrairia, na espécie, a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, letra “d”, do Código Penal, porém diante da tipificação do incêndio doloso, deixo de aplicá-la sob pena de punição em duplicidade.

Assim, diante o disposto no art. 67 do Código Penal, agravo a pena do sentenciado em 09 meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, ficando fixada em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e em 46 (quarenta e seis) dias-multa.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão porque **fixo a pena em definitivo em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e em 46 (quarenta e seis) dias-multa.**

#### **CONCURSO FORMAL:**

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

No caso, impõe-se o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de **incêndio e supressão de documentos públicos**, pois o agente mediante uma só ação praticou dois crimes diferentes, e, por se tratar de concurso formal heterogêneo, aplica-se a pena de uma só das infrações, ou seja, a prevista



no art. 250 do Código Penal, considerada a mais grave das duas, aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade).

A propósito, como ensina o Professor Mirabete: havendo concurso formal homogêneo, a pena a ser aplicada é a de um dos delitos, aumentada de um sexto até metade; se for heterogêneo, a base será a pena do ilícito mais grave, acrescida das mesmas quantidades (Código Penal Interpretado, 2ª edição, Atlas, p. 549).

Da jurisprudência colhe-se a seguinte orientação: “Se com uma mesma ação o agente pratica dois crimes, é de ser reconhecido o concurso formal (art. 70 CP), aplicando-se a pena mais grave, se diversas, ou somente uma delas, quando idênticas, acrescida, em qualquer caso, de um sexto. (JCAT 81/82/644).

Assim por se tratar de crimes diferentes, aplico a pena da infração mais grave, ou seja, a do crime de incêndio doloso (art. 250 do CP), que é de 07 anos, 06 meses e 13 dias de reclusão, aumentada de 1/6 (um sexto), **restando totalizada em 08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

#### **CONCURSO MATERIAL:**

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela

Finalmente, em sendo aplicável a regra do concurso material, conforme dispõe o art. 69 do Código Penal, em face dos desígnios autônomos do agente na prática dos crimes de associação criminosa (9 anos, 05 meses e 15 dias de reclusão) e roubo (19 anos de reclusão), e, aplicando-se cumulativamente a pena dos dois crimes, **tem-se uma pena de 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

#### **SOMATÓRIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE THALES JOSÉ MARTINS MIRANDA:**

\* CRIMES DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E INCÊNDIO DOLOSO: **08 (oito) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**



\* CRIMES DE ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: **28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

**TOTAL GERAL: 37 (trinta e sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado**, conforme o disposto no art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal.

#### **PENA DE MULTA:**

Nos termos do artigo 72, do Código Penal, a pena de multa será aplicada distinta e integralmente no caso de concurso de crimes. Diante disso, somo as quatro penas de multa (93 dias-multa + 66 dias-multa + 198 dias-multa + 46 dias-multa), **totalizando 403 (quatrocentos e três) dias multa** sendo cada dia multa arbitrada no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato, face a condição econômica do réu.

#### **4 – RUDIERI ALBERTINI ALVES DE PÁDUA DE PAULA:**

##### **4.1 – CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:**

**Culpabilidade:** altamente reprovável, tendo em vista ser penalmente imputável, e tinha, ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude que permeava a conduta praticada, de maneira que dispunha de condições no sentido de se auto determinar de acordo com esse entendimento. Agiu com dolo direto e intencional, de maneira livre e consciente ao se associar na prática de crimes naquele fatídico dia; **Antecedentes:** o favorecem, pois não consta nenhuma sentença condenatória transitada em desfavor do réu (certidão de antecedentes juntada nos autos); **Conduta social:** que reputo neutra, à míngua de elementos nos autos; **Os motivos** também não o favorecem, eis que a motivação foi o ganho fácil; Quanto à **Personalidade**, considero desvirtuada, pois demonstrou satisfação e se vangloriou, em conversa havida com Thales antes da empreitada criminosa, sobre a grandiosidade e possível publicidade que seria dada aos crimes que seriam por eles executados; Em relação às **Consequências**, também não o favorecem, pois a convergência de vontades na prática de crimes gerou, de fato, danos, estimando-se um prejuízo material ao Poder Judiciário de R\$ 1.890.153,73, sem contar a supressão de cerca de dez mil processos, em evidente prejuízo aos jurisdicionados, às partes, advogados, magistrados, membros do Ministério Público, servidores, etc, além do abalo psicológico à vítima Thiago, vigilante do fórum; em relação às **Circunstâncias**, não o favorecem, pois o crime foi praticado no Fórum desta cidade,



durante o período noturno, enquanto o prédio passava por reformas e não oferecia uma segurança adequada; Por fim, o **Comportamento da vítima**, trata-se de quesito prejudicado, por se tratar de crime contra a paz pública, tendo como sujeito passivo a coletividade.

Considerando o equilíbrio das circunstâncias judiciais e, tendo em vista os objetivos de reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena base em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.**

Há a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, da alínea “d”, do Código Penal. O crime praticado pelo réu e seus comparsas no Fórum contou com emprego de fogo, resultando em perigo comum, o que atrairia, na espécie, a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, letra “d”, do Código Penal, porém diante da tipificação do incêndio doloso, deixo de aplicá-la sob pena de punição em duplicidade. Assim, atenuo a pena em 01 (um) ano e 05 (cinco) dias de reclusão e em 10 dias-multa, fixando-a em 05 (cinco) anos e 01 (um) mês de reclusão e em 50 dias-multa.

Não há causas de diminuição de pena. Há uma causa de aumento de pena, prevista no art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013, pois durante a atuação da organização criminosa, o réu e seu comparsa Thales utilizaram-se de duas armas de fogo para render o guarda e ingressar no interior do Fórum para queimá-lo e subtrair os pertences do vigia, resultando num prejuízo imensurável para a sociedade goiatubense, razão porque aumento sua pena em 1/3 (um terço), **ficando fixada em definitivo em 06 (seis) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e em 66 (sessenta e seis) dias-multa.**

#### 4.2 – DO CRIME DE INCÊNDIO DOLOSO:

**Culpabilidade:** altamente reprovável, tendo em vista ser penalmente imputável, e tinha, ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude que permeava a conduta praticada, de maneira que dispunha de condições no sentido de se auto determinar de acordo com esse entendimento. Agiu com dolo direto e intencional, de maneira livre e consciente, sendo que o uso de líquido altamente inflamável (álcool combustível) em local repleto de papéis induz a proposta de que o acusado supôs que o fogo se alastraria, atingindo, não só o seu, mas vários outros processos; **Antecedentes:** o favorecem, pois não consta nenhuma sentença condenatória transitada em desfavor do réu (certidão de antecedentes juntada nos autos); **Conduta social:** que reputo neutra, à míngua de elementos nos autos; **Os Motivos** também não o favorecem, eis que a motivação foi



o ganho fácil; Quanto à **Personalidade**, considero desvirtuada, pois demonstrou satisfação e se vangloriou, em conversa havida com Thales antes da empreitada criminosa, sobre a grandiosidade e possível publicidade que seria dada ao crime que seria por eles executado; Em relação às **Consequências**, também não o favorecem, pois o incêndio no Fórum causou sérios danos ao Poder Judiciário local, e resultou num prejuízo de R\$ 1.890.153,73 ao erário, sem contar com prejuízo sofrido pelos advogados, MP, partes, e a destruição de mais de 10.000 processos; em relação às **Circunstâncias**, não o favorecem, pois o crime foi praticado durante o período noturno, na época em que o prédio passava por reformas e não oferecia uma segurança adequada; Por fim, o **Comportamento da vítima** resulta prejudicado, por se tratar de crime que tem como sujeito passivo a coletividade.

Considerando o equilíbrio das circunstâncias judiciais e, tendo em vista os objetivos de reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena base em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 43 (quarenta e três) dias-multa.**

Há a circunstância atenuante, prevista no art. 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal, pois o sentenciado confessou o crime. Quanto à agravante do art. 61, inciso II, letra “d”, do Código Penal, entendo não ser aplicável, já que o uso de fogo é próprio do tipo penal. Assim, atenuo a pena do sentenciado em 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 07 (sete) dias multa, ficando fixada em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e em 36 (trinta e seis) dias-multa.

Não há causas de diminuição de pena. Há uma causa de aumento de pena, prevista no art. 250, § 1º, do Código Penal, pois o incêndio causado pelo ora sentenciado ocorreu em edifício público, destinado a uso público. Assim, devido ao estrago que o incêndio causou no Fórum, deixando os servidores e juízes sem condições de trabalho, e as partes e advogados sem acesso à justiça, sem contar os diversos processos que restaram queimados pela ação criminosa, que também deixou o prédio parcialmente destruído, aumento a pena do sentenciado em 1/3 (um terço), **ficando fixada em definitivo em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 10 (dez) dias de reclusão e em 48 (quarenta e oito) dias-multa.**

#### 4.3 – DO CRIME DE ROUBO:

**Culpabilidade:** altamente reprovável, tendo em vista ser penalmente imputável, e tinha, ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude que permeava a conduta praticada, de maneira que dispunha de condições no



sentido de se auto determinar de acordo com esse entendimento. Agiu com dolo direto e intencional, de maneira livre e consciente; **Antecedentes:** o favorecem, pois não consta nenhuma sentença condenatória transitada em desfavor do réu (certidão de antecedentes juntada nos autos; **Conduta social:** que reputo neutra, à míngua de elementos nos autos; Os **Motivos**, por sua vez, não têm o condão abrandar a pena, eis que a motivação foi o ganho fácil; Quanto à **Personalidade**, considero desvirtuada, pois demonstrou satisfação e se vangloriou, em conversa havida com Thales antes da empreitada criminosa, sobre a grandiosidade e possível publicidade que seria dada aos crimes que seriam por eles executados; As **Conseqüências** também não o favorecem, pois dos objetos subtraídos da vítima Tiago Melo Silva foram recuperados apenas o colete e o celular, conforme termos de apreensão constantes dos autos, restando, pois, a arma de fogo que o mesmo portava não foi encontrada. Ademais, há que se atentar para o abalo psicológico sofrido pela vítima, a qual foi torturada psicologicamente pelos meliantes que ameaçaram, por mais de uma vez, de infligir-lhe mal injusto (cortar dedo, trancá-lo na cela para ser queimado); em relação às **Circunstâncias**, não o favorecem, pois o crime foi praticado durante o período noturno, tendo os seus subordinados aproveitado que o prédio passava por reformas para ingressar em seu interior; Por fim, o **Comportamento da vítima** deve ser valorado em seu desfavor, pois a vítima não influenciou nem contribuiu para o desfecho criminoso.

Considerando o equilíbrio das circunstâncias judiciais e, tendo em vista os objetivos de reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena base em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 85 (oitenta e cinco) dias-multa.**

Há a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal, pois o acusado confessou o crime. O crime praticado pelo réu e seus comparsas no Fórum contou com emprego de fogo, resultando em perigo comum, o que atrairia, na espécie, a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, letra “d”, do Código Penal, porém diante da tipificação do incêndio doloso, deixo de aplicá-la sob pena de punição em duplicidade. Assim, atenuo a pena do sentenciado em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses e em 14 (catorze) dias multa, ficando fixada em 07 (sete) anos e 01 (um) mês de reclusão e em 71 (setenta e um) dias-multa.

Não há causas de diminuição de pena. Há três causas de aumento de pena, previstas no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, pois as provas dos autos dão conta de que o sentenciado, na companhia de Thales, e com o apoio de Selmo e Waldemar, praticaram o crime no Fórum de Goiatuba, tendo utilizado duas armas de fogo para tal desiderato (concurso de pessoas e violência e



grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo), além de terem restringido a liberdade do vigia, após os mesmos tê-lo rendido e subtraído seus pertences. Assim, tendo em vista a incidência de três causas de aumento de pena, majoro a pena do sentenciado em seu grau máximo, ou seja, da metade, **ficando a pena definitiva fixada em 14 (catorze) anos e 02 (dois) meses de reclusão e em 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

#### 4.4 – DO CRIME DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO

##### PÚBLICO:

**Culpabilidade:** altamente reprovável, tendo em vista ser penalmente imputável, e tinha, ao tempo dos fatos, plena consciência da ilicitude que permeava a conduta praticada, de maneira que dispunha de condições no sentido de se auto determinar de acordo com esse entendimento. Agiu com dolo direto e intencional, de maneira livre e consciente, sendo que o uso de líquido altamente inflamável (álcool combustível) em local repleto de papéis induz a proposta de que o acusado supôs que o fogo se alastraria, atingindo, não só o seu, mas vários outros processos; **Antecedentes:** o favorecem, pois não consta nenhuma sentença condenatória transitada em desfavor do réu (certidão de antecedentes juntada nos autos); **Conduta social:** que reputo neutra, à míngua de elementos nos autos; **Os Motivos** também não o favorecem, eis que a motivação foi o ganho fácil; Quanto à **Personalidade**, considero desvirtuada, pois demonstrou satisfação e se vangloriou, em conversa havida com Thales antes da empreitada criminosa, sobre a grandiosidade e possível publicidade que seria dada aos crimes que seriam por eles executados; As **Conseqüências** também não o favorecem, pois o fogo se alastrou rapidamente e foram suprimidos cerca de quase dez mil processos, em evidente prejuízo aos jurisdicionados, aos magistrados, membros do Ministério Público, advogados, servidores, etc...; em relação às **Circunstâncias**, também não o favorecem, pois o crime foi praticado no Fórum desta cidade, sede do Poder Judiciário local, durante o período noturno, tendo os seus subordinados aproveitado que o prédio passava por reformas para ingressar em seu interior; Por fim, quanto ao **Comportamento da vítima**, prejudicado, por se tratar de crime que tem a fé pública como objetividade jurídica.

Considerando o equilíbrio das circunstâncias judiciais e, tendo em vista os objetivos de reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis meses) de reclusão e em 40 (quarenta) dias-multa.**

Há a circunstância atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, letra “d”, do Código Penal. O crime praticado pelo réu e seus



comparsas no Fórum contou com emprego de fogo, resultando em perigo comum, o que atrairia, na espécie, a agravante genérica prevista no art. 61, inciso II, letra “d”, do Código Penal, porém diante da tipificação do incêndio doloso, deixo de aplicá-la sob pena de punição em duplicidade. Assim, atenuo a pena do sentenciado em 09 (nove) meses e em 06 (seis) dias multa, ficando fixada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e em 34 (trinta e quatro) dias-multa.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão porque **fixo a pena em definitivo em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e em 34 (trinta e quatro) dias-multa.**

#### **CONCURSO FORMAL:**

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

No caso, impõe-se o reconhecimento do concurso formal entre os delitos de **incêndio e supressão de documentos públicos**, pois o agente mediante uma só ação praticou dois crimes diferentes, e, por se tratar de concurso formal heterogêneo, aplica-se a pena de uma só das infrações, ou seja, a prevista no art. 250 do Código Penal, considerada a mais grave das duas, aumentada de 1/6 (um sexto) até 1/2 (metade).

A propósito, como ensina o Professor Mirabete: havendo concurso formal homogêneo, a pena a ser aplicada é a de um dos delitos, aumentada de um sexto até metade; se for heterogêneo, a base será a pena do ilícito mais grave, acrescida das mesmas quantidades (Código Penal Interpretado, 2ª edição, Atlas, p. 549).

Da jurisprudência colhe-se a seguinte orientação: “Se com uma mesma ação o agente pratica dois crimes, é de ser reconhecido o concurso formal (art. 70 CP), aplicando-se a pena mais grave, se diversas, ou somente uma delas, quando idênticas, acrescida, em qualquer caso, de um sexto. (JCAT 81/82/644).

Assim por se tratar de crimes diferentes, aplico a pena da infração mais grave, ou seja, a do crime de incêndio doloso (art. 250 do CP), que é



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIATUBA  
1ª VARA CRIMINAL

de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, aumentada de 1/6 (um sexto), **restando totalizada em 06 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão.**

#### **CONCURSO MATERIAL:**

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela

Finalmente, em sendo aplicável a regra do concurso material, conforme dispõe o art. 69 do Código Penal, em face dos desígnios autônomos do agente na prática dos crimes de associação criminosa (06 (seis) anos e 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão) e roubo (14 (catorze) anos e 02 (dois) meses de reclusão), e, aplicando-se cumulativamente a pena dos dois crimes, **tem-se uma pena de 20 (vinte) anos, 11 meses e 10 dias de reclusão.**

#### **SOMATÓRIO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE RUDIERI ALBERTINI ALVES PÁDUA DE PAULA:**

\* CRIMES DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E INCÊNDIO DOLOSO: **06 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de reclusão.**

\* CRIMES DE ROUBO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: **20 (vinte) anos, 11 meses e 10 dias de reclusão**

**TOTAL GERAL: 27 (vinte e sete) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado, conforme o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.**

#### **PENA DE MULTA:**

Nos termos do artigo 72, do Código Penal, a pena de multa será aplicada distinta e integralmente no caso de concurso de crimes. Diante disso, somo as quatro penas de multa (66 dias-multa + 48 dias-multa + 142 dias-multa + 34 dias-multa), **totalizando 290 (duzentos e noventa) dias-multa**, sendo cada dia multa arbitrada no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato, face a condição econômica do réu.



### DOS BENS APREENDIDOS:

No que tange à camionete Toyota Hilux CD 4 X2 35, cor prata, placa OGI 5133, Goiatuba, Goiás, chassis n. 8AJEX3269CPBBDT6745, bem como os celulares apreendidos em poder dos acusados, restou comprovado nos autos que os mesmos utilizaram o veículo e os aparelhos celulares como instrumentos para a prática do crime no Fórum desta cidade (depoimentos dos CDs de fls. 1167/1168/1175 e CD de fls. 123), e não há comprovação da origem lícita dos objetos, o que impõe o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, letra “a”, do Código Penal.

Oficie-se à Delegacia de Polícia onde o veículo encontra-se atualmente à disposição, informando o teor desta sentença, para fins de requisição do bem para incorporação ao patrimônio do Estado de Goiás, mormente à Polícia Civil do Estado de Goiás, nos termos da Lei Estadual n. 19.828/2017, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Delegacia Geral da Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária, do Programa Goiás Limpo de combate aos crimes e ao enfrentamento da criminalidade organizada.

Os demais celulares apreendidos (fls. 49/57/58), por não guardarem nenhuma relação com os crimes praticados no Fórum, os mesmos deverão ser restituídos aos seus proprietários, mediante recibo nos autos.

Outrossim, quanto aos cheques, notas promissórias, contratos e outros objetos apreendidos na residência de Waldemar Tassara de Macedo (auto de exibição e apreensão de fls. 138/147), por se tratar de bens que podem estar relacionados a crime de usura e outros, conforme está sendo apurado na ação penal n. 201701150098 (autos n. 115009-84.2017.809.0067), deverão permanecer apreendidos e vinculados ao referido processo, cabendo à escrivania promover a juntada de cópia desta sentença naqueles autos bem como comunicar o Delegado de Polícia sobre a vinculação dos bens aos autos de nº 115009-84.

Em relação ao celular subtraído da vítima Tiago Melo Silva, e que foi apreendido em poder de Amauri Angelo Oliveira Silva, conforme termo de exibição e apreensão de fls. 42, bem como o colete balístico relacionado no termo de exibição e apreensão de fls. 147, deverão ser restituídos ao seu legítimo proprietário, devendo, pois, a vítima ser **intimada pessoalmente** a buscá-los.

### OUTRAS DELIBERAÇÕES:



Deixo de conceder substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos acusados, ou mesmo "sursis", por incompatibilidade com os artigos 44 e 77, do Código Penal.

Do mesmo modo não se fazem presentes os requisitos objetivos (pena superior a dois anos) para a aplicação da suspensão condicional da pena.

No tocante à reparação dos danos, de acordo com o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, e art. 97, inciso I, do Código Penal, condeno os réus ao pagamento de R\$ 1.890.153,73 (um milhão oitocentos e noventa mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme apuração de fls. 912/958 do prejuízo causado, no intuito de reparar os danos causados, devendo incidir sobre este valor correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a data do fato, observando o disposto no art. 398 do Código Civil.

Outrossim, objetivando garantir o pagamento dos danos, mantenho a decisão proferida às fls. 524/543, em sua íntegra, no tocante à indisponibilidade dos bens dos embargantes Gabriel Silva Tassara e Uânia Oliveira da Silva, até julgamento a ser proferido nos autos da ação de embargos de terceiro em apenso (autos nº 201700541158), o qual está apto a ingressar na fase de instrução.

A cobrança da pena de multa dar-se-á de acordo com as disposições pertinentes do Código Penal Brasileiro (art. 49 e seguintes).

Diante do fato de que ainda persistem os requisitos autorizadores da custódia preventiva dos acusados, bem como diante da pena fixada e regime de cumprimento de pena, entendo ser imperiosa a necessidade de constrição de suas liberdades, motivo pelo qual deixo de conceder aos mesmos o direito de recorrerem em liberdade.

**Após o trânsito em julgado**, também, deverão os condenados pagarem as custas processuais e a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 804 do Código de Processo Penal).

Comunique-se ao Cartório Eleitoral para que promova as anotações de praxe, com a suspensão dos direitos políticos dos condenados.



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE GOIATUBA  
1ª VARA CRIMINAL

Expeça-se a competente guia de execução penal. Cumpra-se o disposto no art. 809, § 3º, do CPP, oficiando-se ao Departamento de Polícia Federal, através de sua Superintendência Regional em Goiás, para o registro no SINIC, Sistema Nacional de Identificação Criminal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiatuba, 07 de fevereiro de 2018.

**Sabrina Rampazzo de Oliveira**  
**Juíza de Direito**